

ÉRIKA NOGUEIRA DE ANDRADE STUPIELLO

IMPLICAÇÕES TEÓRICAS PARA A TRADUÇÃO
DO DISCURSO LEGAL



1910001009



ÉRIKA NOGUEIRA DE ANDRADE STUPIELLO

**IMPLICAÇÕES TEÓRICAS PARA A TRADUÇÃO
DO DISCURSO LEGAL**



ÉRIKA NOGUEIRA DE ANDRADE STUPIELLO

**IMPLICAÇÕES TEÓRICAS PARA A TRADUÇÃO
DO DISCURSO LEGAL**

Dissertação apresentada ao Instituto de Biociências,
Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual
Paulista, Câmpus de São José do Rio Preto, para a
obtenção do título de Mestre em Estudos Lingüísticos
(Área de Concentração: Lingüística Aplicada)

Orientadora: Prof. Dra. Cristina Carneiro Rodrigues



T1009/01

São José do Rio Preto
2001

41
5934i

Linguística aplicada

Cassuto CAPES

8.04.06.00-5 - Linguística aplicada

Stupiello, Érika Nogueira de Andrade.

Implicações teóricas para a tradução do discurso legal / Érika Nogueira de Andrade Stupiello. – São José do Rio Preto : [s.n.], 2001. 197p.; 30 cm.

Orientadora: Cristina Carneiro Rodrigues.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Paulista. Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas.

1. Lingüística Aplicada. 2. Discurso legal – tradução juramentada – *best-seller*. I. Rodrigues, Cristina Carneiro. II. Universidade Estadual Paulista. Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas. III. Título.

CDU – 81'33



COMISSÃO JULGADORA

Titulares

Profª. Dra. Cristina Carneiro Rodrigues – Orientadora
Prof. Dr. Francis Henrik Aubert
Profª. Dra. Cláudia Maria Xatara

Suplentes

Prof. Dr. João Azenha Jr.
Prof. Dr. Álvaro Luis Hattnher



A Jaime

Que jamais deixou de me incentivar



AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível com a valiosa e constante orientação pela Profa. Dra. Cristina Carneiro Rodrigues. A ela, manifesto toda minha gratidão pela inestimável colaboração para meu crescimento teórico e, também, pessoal.

A toda minha família, pela inesgotável fonte de apoio e encorajamento.

À FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) pelos recursos investidos neste projeto e pelo amparo financeiro ao trabalho desenvolvido.

À Profa. Dra. Diva Cardoso de Camargo e à Profa. Dra. Cláudia Maria Xatara pelos relevantes comentários e sugestões apresentados no exame de qualificação desta dissertação.

A tantos amigos, professores e funcionários da UNESP de São José do Rio Preto, em especial ao Prof. Dr. Álvaro Luis Hattnher e à Profa. Dra. Marize M. Dall'Aglia Hattnher, pelo incentivo e pela compreensão.

O passado nos é conhecido pela memória presente, o futuro pela sugestão presente. Mas, antes que possamos interpretar a memória ou a sugestão, elas são passado; antes que possamos interpretar a sensação presente que quer dizer memória ou a sensação presente que quer dizer sugestão, uma vez que a interpretação requer tempo, essa sensação cessou de existir e é agora passado.

Peirce, *Collected papers*, [s.d.]



SUMÁRIO

Introdução.....	10
CAPÍTULO I:	
O estreito vínculo entre os conceitos tradicionais de fidelidade e invisibilidade em tradução.....	19
1.1. A reavaliação de fidelidade e o reconhecimento da visibilidade do tradutor na pós-modernidade: um novo vínculo.....	24
1.2. A (in)visibilidade do tradutor pela ótica de Lawrence Venuti.....	35
1.3. A visibilidade do tradutor revista pela perspectiva pós-moderna.....	48
1.4. A visibilidade do tradutor eticamente reconsiderada: uma questão de responsabilidade.....	55
CAPÍTULO II:	
Tradução juramentada: a prática frente a mitos e expectativas.....	64
2.1. O discurso <i>sobre</i> a tradução juramentada: ofício, histórico e regulamentações.....	66
2.2. O discurso <i>da</i> tradução juramentada: as visões de Campbell (1983) e de Aubert (1996).....	71
2.3. O discurso legal na prática de tradução juramentada.....	88
CAPÍTULO III:	
Um olhar sobre a tradução de <i>best-sellers</i>.....	115
3.1. O discurso legal traduzido no <i>best-seller</i> : o jogo da aparência.....	117
3.2. O discurso legal em <i>The Runway Jury</i> e sua tradução em <i>O júri</i>	125
Conclusão.....	148
Referências bibliográficas.....	161
Bibliografia consultada.....	165
Anexos.....	167
Autorização para reprodução.....	197

STUPIELLO, E. N. A. *Implicações teóricas para a tradução do discurso legal*. São José do Rio Preto, 2001. 197p. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista.

RESUMO

Este trabalho procura refletir sobre como as concepções tradicionalmente aceitas sobre tradução encobrem o confronto entre diferentes sistemas legais e o trabalho de mediação do tradutor, cuja leitura reconstrutora seria diretamente responsável pela construção e produção do texto na língua de chegada. Retomando algumas teorias tradicionalmente aceitas relacionadas à fidelidade à palavra e à invisibilidade de produção do tradutor, propõe-se uma reconsideração de tais concepções à luz de reflexões pós-modernas do ofício. Visando a conduzir e delimitar a discussão, são apresentados e discutidos trechos do discurso legal extraído de quatro documentos em inglês e de suas respectivas traduções juramentadas e do *best-seller* *The Runway Jury*, de John Grisham, e de sua tradução denominada *O júri*, de Aulyde Soares Rodrigues. Fundamentando-se nas hipóteses de que tais traduções desempenharão diferentes papéis no contexto sociocultural brasileiro e de que as mesmas são construídas com base nas imagens que seus tradutores têm de suas funções, a análise apresentada propõe o reconhecimento da inevitável e incontornável visibilidade do tradutor em sua produção, desmistificando a idéia de que sua prática seja limitada à transposição de significados legais e, assim, imune à intervenção criadora e transformadora por ele proporcionada.

Palavras-chave: Discurso legal; tradução juramentada; *best-seller*.

STUPIELLO, E. N. A. *Implicações teóricas para a tradução do discurso legal*. São José do Rio Preto, 2001. 197p. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista.

ABSTRACT

The purpose of this study is to contemplate how traditionally accepted conceptions of translation disguise the confront between different legal systems and the mediation work provided by the translator, whose reconstructive reading would be directly responsible for the construction and production of the text in the target language. By reexamining some of the traditionally accepted theories regarding fidelity to the word and invisibility of the translator's production, a reconsideration of such conceptions is proposed through the analysis of a post-modern approach of the translation work. In order to conduct and set limits to the discussion, excerpts of the legal discourse from four documents in English and their respective certified translations as well as of the best-seller *The Runway Jury* and its Brazilian translation known as *O júri* are presented and discussed. Grounded on the hypothesis that such translations will play different roles in the Brazilian sociocultural context and that they are composed according to the image their translators project of their functions, this analysis suggests the recognition of the inevitable and uncontrollable visibility of the translator throughout his or her production, demystifying the idea that the practice is limited to transporting legal meanings and, therefore, immune to the translator's creative and transforming intervention.

Keywords: Legal discourse; certified translation; best-seller.



Introdução

Grande parte das reflexões teóricas sobre tradução tem descrito o papel do tradutor como o de um encarregado por um transporte idealizado e programado de significados já determinados de uma língua para outra. De acordo com essas propostas, sua responsabilidade estaria limitada a recuperar, de maneira “total” e “imparcial” as idéias de um texto, proporcionando, dessa forma, a ilusão de contato entre leitor e autor original pela tradução, que agiria como um veículo direto e transparente conduzido por um tradutor imperceptível.

Na medida em que se ignora o papel da interpretação do tradutor e de seu inevitável envolvimento com o texto que traduz, sustenta-se ser possível delimitar a atividade tradutória, pela restrição de sua intervenção e pela prescrição de uma “maneira” de traduzir. Um exemplo estaria nas propostas apresentadas por diferentes teóricos em épocas diversas, alguns dos quais teriam chegado, até mesmo, a preceituar “princípios básicos” definidores de uma “boa” tradução, como aqueles de Alexander Fraser Tytler (1791), segundo os quais:

1. a tradução deve reproduzir em sua totalidade a idéia do texto original;
2. o estilo da tradução deve ser o mesmo do original; e
3. a tradução deve ter toda a fluência e a naturalidade do texto original. (Tytler, *apud* Arrojo, 1986)

Concepções semelhantes às apresentadas por esse teórico fundamentam-se sobre a expectativa de capacidade de neutralidade, ou de intocabilidade do texto traduzido, como se a “reprodução da idéia do texto original” ocorresse independentemente da influência das perspectivas histórica e sociocultural do tradutor.

Segundo Rosemary Arrojo (1992), a tradução como um meio de contato entre duas línguas e culturas diferentes seria inevitavelmente produto de um ponto de vista de um sujeito que interpreta o texto original conforme sua visão e experiência de mundo, como também segundo suas pressuposições ideológicas. De acordo com essa idéia, a autora defende que

toda tradução por mais simples e breve que seja, trai sua procedência, revela as opções, as circunstâncias, o tempo e a história de seu realizador. Toda tradução, por mais simples e breve que seja, revela ser produto de uma perspectiva, de um sujeito interpretante e, não, meramente, uma compreensão “neutra” e desinteressada ou de um resgate provavelmente “correto” ou “incorreto” dos significados supostamente estáveis do texto de partida [causando assim] um sério embaraço para a grande maioria das teorias de tradução, em especial para aquelas que alimentam a ilusão de chegar, um dia, a uma sistematização do processo de traduzir. (Arrojo, 1992, p. 68)

A afirmação acima poder ser utilizada para explicar porque a tradução não pode ser simplesmente “sistematizada” de maneira universal, conforme idealizado por teóricos como Tytler, uma vez que não envolveria “resgate” de “significados supostamente estáveis”, mas a “perspectiva” do sujeito que elabora o novo texto. A argumentação de Arrojo seria a de que a tradução resistiria a qualquer tentativa de limitação e determinação justamente por

envolver o “humano” e, portanto, “o subjetivo, o temporal, o inconsciente, e até mesmo suas manifestações socioculturais presentes e futuras” (p. 70).

O apagamento do sujeito-intérprete (tradutor) – característico da visão tradicional que descreve a tradução como “processo de transferência de significados” – teria como meta alcançar um texto fluente, que não causasse estranhamento em seus leitores, realizando-se como se tivesse sido originariamente produzido na língua de chegada. Conforme explica o tradutor e teórico de tradução Lawrence Venuti (1986), os critérios para a produção e avaliação de traduções estariam diretamente ligados à maneira pela qual tais traduções são recebidas por leitores que, em geral, sustentam o desejo de ler o texto traduzido como se não fosse estrangeiro, mas como se tivesse sido escrito na língua da tradução. Esse ideal de leitura seria um incentivo à busca pela produção de traduções “fluentes” que privilegiariam, simultaneamente, a ausência de quaisquer vestígios da interpretação e da escrita do tradutor e “a personalidade ou as intenções do autor estrangeiro ou o significado essencial do original” (p. 179). Diversas estratégias utilizadas na escrita e na leitura de traduções visariam a atingir uma “invisibilidade imaginária” do tradutor. Contrariamente a elas, posiciona-se esse teórico, cuja obra *The Translator's Invisibility* (1995) configura-se uma espécie de apelo a uma escrita tradutora de resistência, que deixaria visível o confronto do tradutor com o texto

estrangeiro, implicando sua visibilidade. Venuti defende essa visibilidade como forma de contribuir para que o tradutor possa, enfim, alcançar justa valorização pelo seu trabalho e para que a tradução não seja mais considerada um processo “marginalizado” de escrita (p. 306). Fundamentando sua reflexão no panorama por ele descrito do mercado de publicações anglo-americano, ele explica que as traduções consideradas canônicas seriam as que privilegiam a “domesticação” do texto estrangeiro, tornando-o “inteligível” naquela cultura e oferecendo a seus leitores a “ilusão de presença autoral” (1995, p. 78). Em uma crítica a essa tendência que, conforme discute, agiria no sentido de “alienar” o tradutor de seu trabalho, ele lança sua proposta de escrita de “resistência”, capaz de melhor preservar a diversidade e de constantemente lembrar o leitor das perdas e dos ganhos no processo de tradução e das diferenças entre as culturas (p. 306).

O objetivo deste trabalho é refletir sobre as concepções tradicionalmente aceitas dos conceitos de fidelidade e invisibilidade em tradução, confrontando-as com uma concepção pós-moderna do ofício e do papel do tradutor. Essa reflexão é conduzida por uma proposta de discussão e análise de traduções do “discurso legal” em quatro documentos em inglês e suas respectivas traduções juramentadas e no *best-seller The Runway Jury*, do autor norte-americano John Grisham, e em sua tradução para o português do Brasil intitulada *O júri*, de

Aulyde Soares Rodrigues. Denomino o recorte feito para análise de “discurso legal” (no lugar de “discurso jurídico”) com base na definição do *Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva* (1998), referindo-se a “tudo o que não contravém a princípio de Direito, seja instituído pela lei, pelo costume ou pela jurisprudência”, com o mesmo sentido de “legítimo” e “lícito” de acordo com os princípios legais (p. 479). Falar em “discurso jurídico”, por outro lado, revelaria “o ato ou tudo aquilo que se apresenta apoiado na Lei ou no Direito” (p. 466), o que limitaria o escopo da análise, uma vez que não se pretende restringir a discussão ao que seja relativo ou pertencente ao Direito somente.

Nesse sentido, o exame proposto do discurso legal traduzido fundamenta-se nas hipóteses de que tais traduções desempenharão diferentes papéis no contexto sociocultural brasileiro e de que elas são construídas com base nas imagens projetadas por seus tradutores. Para tanto, apresenta-se primeiramente uma reflexão sobre as questões relacionadas à (in)visibilidade do tradutor pela perspectiva de Venuti (1986, 1992, 1995) e pelo pensamento mais comprometido com a pós-modernidade, proposto nos trabalhos de Arrojo (1993, 1995) e Frota (1999, 2000).

A delimitação do *corpus*, por sua vez, encontra justificativa na expectativa de que traduções juramentadas e traduções de ficção compartilhem de fluência de leitura e de invisibilidade de escrita. A opção pelo referido *best-*

seller ocorreu após a análise de outros livros publicados pelo mesmo autor e de suas respectivas traduções. A relevância do número de ocorrências encontradas, bem como a ambientação da obra, foram fatores decisivos para tal escolha. Já a seleção das duas procurações (com suas traduções juramentadas correspondentes) e dos dois contratos (com suas respectivas traduções juramentadas) deu-se principalmente pelo fato de que a imagem na maioria das vezes projetada seria a de que as traduções de tais documentos “espelhariam” seus originais, apresentando, portanto, uma “correspondência direta” entre seus termos e discursos.

Assim, enquanto a tradução juramentada seria julgada como uma prática que envolveria a “reprodução” de um texto ou documento de partida, a tradução de ficção importaria o recurso ao processo de criação, ainda que se defenda que a figura do tradutor deva sempre permanecer oculta, nunca se confundindo com as idéias contidas no texto original. A argumentação desenvolvida neste trabalho, por outro lado, procura apontar para o fato de que, seja em documentos traduzidos a serem processados no Brasil, ou na construção de um discurso legal fictício, os tradutores brasileiros desses textos enfrentarão o mesmo tipo de problema: a diferença entre os sistemas legais norte-americano e o brasileiro, que envolve ambas as situações de tradução e, por isso, impossibilita o intercâmbio imediato de conceitos e preceitos legais.

A reflexão proposta para o *corpus* não visa, em nenhum momento, a fazer qualquer julgamento de valor ou correção de tradução, mas procura analisar as soluções oferecidas pelos tradutores desses textos, mostrando que as mesmas seriam determinadas, por um lado, pelos objetivos que esses textos devem atender e, por outro, por fatores como a maneira pela qual esses dois diferentes sistemas são concebidos pelos tradutores no contexto político-social do qual fazem parte. Por esse ângulo, procuro dar fundamento à hipótese de que a interpretação e a intervenção do tradutor seriam constantes, até mesmo em traduções cuja exigência seria a “não-interferência”, como no caso das traduções juramentadas.

O primeiro capítulo, “O estreito vínculo entre os conceitos tradicionais de fidelidade e invisibilidade em tradução”, propõe uma discussão de concepções tradicionalmente sustentadas para a produção de traduções. Partindo do estudo histórico de Bassnett (1991) e seguindo com a crítica de Arrojo (1986, 1992, 1993) e o olhar de Venuti (1986, 1992, 1995), busco examinar como os conceitos de fidelidade e invisibilidade em tradução são concebidos na modernidade e, posteriormente, questionados e repensados pela concepção pós-moderna. Em seguida, volto-me às questões especificamente ligadas à fidelidade e à teoria da (in)visibilidade do tradutor de Venuti (1986, 1992, 1995) e a seu estudo posterior sobre a questão da ética em tradução

(1998). Apoiando-me principalmente na crítica de Arrojo (1995), a respeito da possibilidade de controle consciente da visibilidade, e na reflexão de Frota (1999, 2000) sobre a subjetividade na escrita tradutória, sustento minha hipótese de que seria impossível ao tradutor conduzir sua escrita de forma a ocultar ou disfarçar sua irrevogável intervenção no texto traduzido.

No segundo capítulo, “Tradução juramentada: a prática frente a mitos e expectativas”, trago parte do *corpus* que compõe este trabalho, abordando, inicialmente, as expectativas e as prescrições que regem o ofício do tradutor juramentado, segundo os trabalhos de Campbell (1983) e de Aubert (1996). Tomando a análise de dois contratos e duas procurações em inglês e suas respectivas traduções juramentadas para o português, reflito sobre a suposta qualidade de “cópia do original da tradução juramentada.

No terceiro e último capítulo, “Um olhar sobre a tradução de *best-sellers*”, apresento trechos do discurso legal do *best-seller* *The Runway Jury* e de sua tradução *O júri*. Minha proposta neste capítulo consiste em analisar as expectativas de transparência e fluência para essa prática de tradução, repensando-as com base na leitura de alguns trechos das referidas obras. Uma vez que tanto a tradução juramentada como a tradução de *best-sellers* supõem-se práticas transparentes, sendo negativa qualquer idéia de intervenção por parte do tradutor, propõe-se, pois, analisar o discurso legal dessas ocorrências

pelo prisma do pensamento pós-moderno acerca das questões de fidelidade e invisibilidade em tradução.



Capítulo I

O estreito vínculo entre conceitos tradicionais de fidelidade e invisibilidade em tradução

Não devemos deixar de reconhecer que muito do que é belo e poderoso em nossa língua foi em parte evoluído pela tradução ou tirado da obscuridade por ela.¹

Friedrich Schleiermacher
Filósofo e Tradutor
1768-1834

Durante muito tempo, reflexões e teorias sobre tradução limitaram-se, quase sempre, a tratar de um texto original considerado acabado e com sentidos recuperáveis ao ser traduzido em outra língua. Uma das maiores preocupações estaria no poder da tradução em “retomar” todas as intenções e todo o espírito de um autor estrangeiro e transmiti-los a leitores de uma outra língua e cultura que, idealmente, deveriam ter a impressão de estarem em contato direto com o autor original. O desejo de uma tradução “neutra”, servindo simplesmente como um veículo puro de transmissão de idéias já instituídas por um autor, teria sido alimentado por diversos teóricos em diferentes tempos e épocas, cujos pensamentos e concepções sobre tradução

¹ Esta e as demais traduções desta dissertação foram feitas por mim, exceto quando encontrada edição disponível em português.

estariam voltados especialmente a categorizações do tipo “certo”, “errado”, “fiel” ou “livre”. Segundo Lefevere, o domínio de categorias como essas no pensamento europeu poderia ser explicado pelo fato de instituições, como a Igreja, o Estado e seu sistema educacional, estarem interessadas em “garantir que os livros mais traduzidos fossem traduzidos da maneira ‘certa’, que as traduções da Bíblia e dos clássicos romanos, por exemplo, fossem ‘fiéis’” (Lefevere, 1992 p. 6).

Muitas das teorias que invocavam o critério de fidelidade incondicional também estabeleciam “regras” para postura do tradutor diante do consagrado autor estrangeiro. Bassnett (1991) destaca o humanista francês Etienne Dolet (1509-46) como um dos primeiros teóricos a formular uma teoria de tradução. Em sua obra de 1540 *La Manière de Bien Traduire d'une Langue en Autre*, Dolet teria estabelecido cinco princípios para o tradutor, conforme cita Bassnett.²

1. O tradutor deve compreender perfeitamente o sentido e o significado do autor original, embora tenha liberdade para esclarecer obscuridades.
2. O tradutor deve ter um conhecimento perfeito tanto da língua de partida como da língua de chegada.
3. O tradutor deve evitar traduções palavra por palavra.
4. O tradutor deve usar formas de discurso de uso comum.
5. O tradutor deve escolher e organizar as palavras adequadamente para produzir o tom correto. (Bassnett, 1991, p. 54)³

² Todas as citações por mim traduzidas que figurarem fora do corpo do texto de discussão contarão com suas versões originais em notas de rodapé.

³ “(1) *The translator must fully understand the sense and meaning of the original author, although he is at liberty to clarify obscurities.*

(2) *The translator should have a perfect knowledge of both SL and TL.*

Considerando sempre o texto original como fonte de significados, as prescrições de Dolet confirmavam a expectativa, no século XVI, de um tradutor reprodutor de significados, capaz de *perfeita* compreensão do sentido atribuído pelo autor estrangeiro. Julgado e executado por heresia na “tradução inadequada” de um dos diálogos de Platão, Dolet parece não ter obtido sucesso em cumprir o que prescreveu. Em um tempo em que a pena para tradutores “infiéis” era a morte, a tradução detinha o importante papel de atualizar textos clássicos, exercendo grande influência na vida intelectual e religiosa na Europa renascentista (cf. Bassnett, 1991).

No século XVII na Europa, com os efeitos da Contra-Reforma na vida religiosa e na ciência, a preocupação com relação à produção estética girava em torno do estabelecimento de “regras”, reflexos do racionalismo cartesiano. Nesse contexto, a proposta de John Dryden (1992) para os problemas de tradução também seria exemplar no estabelecimento de princípios para uma “boa” tradução. Em seu *Preface to Ovid's Epistles* (1680), Dryden apresenta três pré-requisitos básicos para resolver os problemas da tradução poética:

1. *metáfrase*, ou tradução de um autor palavra por palavra, e linha por linha, de uma língua para outra;
2. *paráfrase*, ou tradução com latitude, em que o tradutor mantém o autor à vista, a fim de que ele nunca se perca, mas suas palavras não são

(3) *The translator should avoid word-for-word renderings.*

(4) *The translator should use forms of speech of common use.*

(5) *The translator should choose and order words appropriately to produce the correct tone.*”

- rigidamente seguidas como seu sentido, que também se pode admitir que seja expandido, mas nunca alterado;
3. *imitação*, em que o tradutor (se ainda não tiver perdido esse nome) assume a liberdade, não apenas para diferir das palavras e do sentido, mas para abandonar os dois quando convier, tomando somente sugestões gerais do original. (Dryden, 1992, p. 17)⁴

De acordo com as propostas acima, o significado seria inerente ao texto de partida restando ao tradutor somente a tarefa de resgatá-lo para a língua de chegada. Seria como se o significado pudesse ser depreendido, sem quaisquer intervenções temporais, históricas ou ideológicas, e transposto, sem qualquer mediação pelo tradutor, para um tempo e uma cultura diferentes. O trabalho do tradutor consistiria, segundo as propostas de Dryden, em abordar o texto de partida de acordo com uma das linhas descritas, não copiando “palavra por palavra” em uma “tediosa transfusão”, mas devendo “compreender perfeitamente a genialidade e o sentido de seu autor, a natureza do tema e as formas de expressão da arte ou do tema tratados” (*id., ibid.*, p. 31). Essa visão seria mais um sustentáculo da ilusão da possibilidade de acesso ao espírito e à consciência autorais por um tradutor imparcial e capaz de uma compreensão pura das idéias a serem traduzidas.

⁴ “(1) *metaphrase*, or turning an author word by word, and line by line, from one language into another;

(2) *paraphrase*, or translation with latitude, where the author is kept at view by the translator, so as never to be lost, but his words are not so strictly followed as his sense; and that too is admitted to be amplified, but not altered;

(3) *imitation*, where the translator (if now he has not lost that name) assumes the liberty, not only to vary from the words and sense, but to forsake them both as he sees occasion, and taking only some general hints from the original.”

No século XVIII, segundo Bassnett, o pensamento sobre tradução novamente abordaria questões de fidelidade e liberdade, abraçando, então, “o conceito de um tradutor ‘pintor’ ou ‘imitador’ com o dever moral para com seu sujeito original e seu receptor” (1991, p. 62). Alexander Tytler, um dos principais teóricos daquela época, teria reagido contra a proposição de Dryden, principalmente com relação ao seu conceito de “paráfrase” que, segundo Tytler, teria conduzido a traduções extremamente livres. Em *The Principles of Translation* (1791), Tytler estabeleceu princípios mais rígidos de tradução, conforme já apresentados na introdução deste trabalho. A reflexão sobre o ofício até esse século, conferia prioridade ao texto original, mantendo como obrigação da tradução a tarefa de ser fiel ao “espírito essencial, à alma ou à natureza de uma obra de arte” (Bassnett, 1991, p. 63).

Abordagens posteriores às abordadas até então mantiveram a tradução na posição de um *meio* pelo qual leitores teriam “acesso” ao pensamento do autor do texto “original”. Noções semelhantes eram defendidas até mesmo por tradutores em diferentes línguas e em diferentes épocas, mesmo ao tratarem de seu próprio papel. Henry Wadsworth Longfellow (1807-81), por exemplo, teria discutido suas decisões na tradução da *Divina Comedia* de Dante, argumentando que o “único mérito” de seu livro seria o de ser “*exatamente* o que Dante diz, e não o que o tradutor imagina que ele teria dito se tivesse sido



um inglês”, e, ainda prescreve que, “o negócio do tradutor é relatar o que o autor diz, não explicar o que quer dizer; o que é trabalho do comentarista. O que um autor diz e como ele o diz, eis o problema do tradutor” (Bassnett, 1991, p. 70, grifo meu). O papel do tradutor, de acordo com o que declara Longfellow, seria estritamente limitado a perseguir o significado autoral, o que o autor teria dito, talvez até buscando *ser* o próprio autor.

A perseguição da ilusão da capacidade de ser o autor, na incessante busca por uma fidelidade total, levaria, mais tarde, o argentino Jorge Luis Borges (1981) a criar o personagem Pierre Menard, que teria consumido sua vida inteira na tentativa de se tornar “invisível”, já não mais tentando transpor significados de uma língua para outra, mas com a tarefa de assumir o lugar do autor, com a pretensão de *ser* o autor de *Dom Quixote*. De acordo com Arrojo (1986), o texto para Menard teria limites determináveis e reproduzíveis em uma outra língua, semelhantemente à proposta de reprodução de idéias de Tytler (1791). Projetos inatingíveis como esses, afirma a autora, seriam movidos por “um desejo de se chegar a uma verdade única e absoluta”, verdade essa, livre de mudanças temporais, culturais e históricas (Arrojo, 1986, p. 14-8).

Levar propostas como as anteriores às últimas conseqüências, corresponderia a abraçar uma perspectiva de língua e cultura totalmente

racional, em que o tradutor (senhor de si e de seus atos) seria capaz de transcender os limites de seu próprio contexto histórico e cultural para penetrar em uma obra, capturar toda sua significação e oferecer a seu leitor uma mimese do texto de partida. Essa capacidade de inteligibilidade absoluta seria, conforme tem argumentado Arrojo, a base da perspectiva logocêntrica, segundo a qual os significados se encontrariam conscientemente acondicionados em um texto estrangeiro por um autor e, em sua tradução, bastaria ao tradutor transportá-los ou transferi-los, sem perdas ou desvios, ao contexto da língua de chegada (cf. Arrojo, 1992).

A esperança da possibilidade de uma tradução pura e transparente, nunca afetada pelo tempo ou por princípios ideológicos, tem sido mantida não só por teorias, mas também por tradutores que, como Longfellow, como o personagem borgiano Menard e muitos outros contemporâneos, acreditam e defendem que sua tarefa seja somente reproduzir significados, sem nunca aparecer ou se misturar a eles.

Essa também seria a tarefa imaginada e esperada pela grande maioria de leitores e críticos, que avaliam traduções como um reflexo das intenções de um autor estrangeiro. Conforme lembra Venuti (1986), “quanto mais sucesso tiver uma tradução, mais invisível será o tradutor e mais visíveis serão o autor ou o sentido do texto original” (p. 179). Venuti também atribui essa relação à

mistificação do poder da tradução em refletir a personalidade ou as intenções do autor estrangeiro ou, até mesmo, o significado essencial do texto de partida. Ele ainda vê essa ilusão como sendo diretamente relacionada à “alienação” do tradutor do produto de seu trabalho, já que este seria nada mais do que uma representação direta do conteúdo original na língua da tradução. Essa maneira de conceber a atividade tradutória tornaria o tradutor invisível não só no âmbito estético ou textual, mas também no socioeconômico, já que seu trabalho seria continuamente encoberto pela fluência do texto traduzido e, por esse motivo, indigno de uma remuneração legítima (*id.*, *ibid.*, p. 181).

Outro fator que estimularia tradutores a almejar a invisibilidade seria, ainda na visão de Venuti (1992), a “concepção romântica de autoria”, segundo a qual o “original” seria um eterno “monumento imutável da imaginação humana”, ao passo que a tradução estaria vinculada a um determinado período e seria somente um efeito da personalidade e da intenção do autor. Por uma perspectiva platônica de texto, o original seria ainda descrito como uma “cópia autorizada” de uma essência ou significação autoral, enquanto a tradução não passaria de uma “derivação” ou um “simulacro” (p. 3). Em seu último livro – *The Scandals of Translation* – o teórico reafirma a existência desse conceito de composição autoral, segundo o qual,

o autor expressa livremente seus pensamentos e sentimentos pessoais na obra, que é então considerada uma auto-representação original e transparente, não-mediada por determinantes transindividuais (lingüísticos, culturais, sociais) que poderiam comprometer a identidade e originalidade autorais ... Uma tradução, então, nunca pode ser mais do que uma representação de segunda-ordem: somente o texto estrangeiro pode ser original, autêntico, fiel à psicologia ou intenção do autor, ao passo que a tradução é eternamente imitadora, não-genuína ou simplesmente falsa. (Venuti, 1998, p. 50)⁵

De acordo com essa idéia, enquanto a autoria seria definida como “original”, uma expressão direta da realidade em um texto único, a tradução seria uma simulação, com pretensões de aparentar o outro, mas sempre condenada à posição de um reflexo imperfeito de algo muito superior. Para tentar encobrir esse seu caráter de imitação e, talvez, conquistar reconhecimento, uma tradução, na esperança de ser aprovada por editores, críticos e pelo mercado leitor, estaria voltada à tarefa de oferecer uma leitura fluente, que proporcionasse a impressão de refletir, de maneira *límpida*, o significado do texto estrangeiro.

Essa ilusão de transparência ou de uma “verdadeira equivalência semântica” (Venuti, 1995, p. 21) agiria no sentido de apagar a diferença característica da prática tradutória, como se os significados não fossem atrelados a um tempo e a uma cultura, mas como se “carregassem” conceitos

⁵ “the author freely expresses personal thoughts and feelings in the work, which is thus viewed as an original and transparent self-representation, unmediated by transindividual determinants (linguistic, cultural and social) that might complicate authorial identity and originality... A translation, then, can never be more than a second-order representation: only the foreign text can be original, authentic, true to the author’s psychology or intention, whereas the translation is forever imitative, not genuine, or simply false.”

passivos de um transporte natural, exatamente como proposto por Eugene Nida (1975) em sua comparação das palavras de uma sentença a vagões de carga de um trem. A relação criada por esse teórico seria a de que, assim como o que importa no transporte ferroviário não é o que cada vagão contém, mas sim que toda a carga chegue a seu destino, o mais importante na tradução, seria justamente que “todos os componentes significativos do original alcancem a língua-alvo” (Arrojo, 1986, p. 12).

Essa espécie de transporte espontâneo, sob o disfarce de fidelidade à significação autoral, estaria vinculado à ilusão de um discurso acessível e reproduzível por um tradutor que se ocultaria a fim de dar lugar à presença ou à voz autorais. Neste cenário, enquanto ao autor estaria reservado o papel de produção de significados, ao tradutor seria relegada a função de recuperador de sentidos já instituídos. Os significados estariam, assim, incorporados à escrita de um autor, bastando, então, serem *fielmente* resgatados por uma leitura neutra. Para essa concepção de tradução, circunstâncias temporais, históricas, culturais ou ideológicas não seriam determinantes da atividade de tradução, como se fosse possível colocá-las de lado ou interromper a influência que tais circunstâncias exercem. Essa idéia, por sua vez, pressuporia a possibilidade de uma imparcialidade na relação entre o tradutor/leitor e o texto, bem como a capacidade daquele em controlar sua leitura e sua escrita e se tornar, no

momento de realização destas, imune à sua história, ao seu tempo e à sua cultura.

Esse parâmetro de produção de traduções pressupõe uma eficiência sobre-humana por parte do tradutor na realização de uma tradução fiel a um original inalcançável. De acordo com isso, o tradutor “invisível” seria aquele capaz de promover o contato imediato entre autor estrangeiro e leitor, cuidando para não deixar que haja qualquer intervenção nesse “encontro” por meio da tradução. Entretanto, conforme pretendo argumentar nos próximos itens, esse padrão estaria tratando a prática e o papel do tradutor de maneira idealizada, além de ignorar ou, até mesmo, ocultar ideologias e valores que inevitavelmente farão parte do texto traduzido e que estarão sempre entremeados na pretensa reprodução de um texto de partida por um tradutor supostamente invisível e fiel.

1.1. A reavaliação de fidelidade e o reconhecimento da visibilidade do tradutor na pós-modernidade: um novo vínculo

A crença de que significados possam transitar de uma língua para outra sem qualquer interferência ou mediação tem sido alimentada pela mesma tradição que sustenta que um texto original seria uma representação direta e

imutável do pensamento de um autor. Essa proposta nutriria também a idéia de que um texto original seria capaz de se manter inatingível pelas mudanças temporais, históricas e ideológicas, e que a tradução seria uma atividade capaz de superar quaisquer diferenças na realização de um transporte perfeito de significados definidos. Nesse contexto, hierarquias como original/tradução, criativo/derivado, primário/secundário, inovação/cópia acabam sendo utilizadas para explicar a suposta transposição de significados pela tradução, servindo até como uma garantia de que ela seria um eco da voz do autor. A fluência de discurso e a ilusão de não mediação seriam características de um texto traduzido tido como uma “reprodução” do original.

De acordo com Theo Hermans (1996), uma tradução considerada “apropriada” ou “real” seria aquela que não deixa “pontas soltas” ou “corpos estranhos”, e somente um tradutor capaz de auto-apagamento seria confiável, já que, “a ausência leal de um garante a primazia e a aura do outro” (Hermans, 1996, p. 44). Conforme exemplifica o autor, quando se ouve uma tradução simultânea ou quando se lê literatura traduzida, ainda que a tradução nunca “coincida” formal ou diretamente com sua fonte, a fluência e a clareza da voz ou da escrita da tradução suprimiriam a existência de duas vozes, dando lugar a uma consonância sublimada. A leitura de um texto traduzido seria sustentada pela “ilusão necessária” de transparência, de ele ser uma cópia “tão boa

quanto” o original (p. 24-5). Essa ilusão, promovida e controlada pela ideologia da transparência, da identidade, da reprodução e da ausência do tradutor no texto traduzido, assim como oposições tradicionais entre original e tradução e autor e tradutor, seriam nada mais que “construtos ideológicos e culturais ... arraigados em nossa cultura e em nossos hábitos mentais” (p. 44). Abandonar tais construtos, ou os mecanismos de controle que os amparam, significaria “abalar hierarquias estabelecidas, negar a primazia a e inviolabilidade do original, realçar o traço transformacional em toda escrita, sustentar a pluralidade do discurso” (p. 44).

A desestabilização da naturalidade de relações como as discutidas acima corresponderia a uma ameaça a valores e papéis instituídos e, na maioria das vezes, não questionados. Assim, aceitar e acreditar que um texto original e sua tradução compartilhariam do mesmo discurso, sem qualquer interferência do sujeito interpretante, seriam condições essenciais para a manutenção do *status* do texto original como criativo e o da atividade tradutória como um trabalho derivado, recuperador de toda a criatividade e “originalidade” que só existiriam no texto de partida.

As implicações de crenças como essas foram discutidas por Arrojo, especialmente em *Tradução, desconstrução e psicanálise* (1993), em que a autora revisa a relação original/tradução por meio de uma comparação com a

relação referente/signo. De acordo com o pensamento tradicional, o qual ela chama de “logocêntrico”, a relação original/tradução seria derivada de uma concepção clássica de signo, segundo a qual este seria visto apenas como mediação ou substituto de algo a que se refere. Conseqüentemente, preconceitos e noções de inferioridade seriam reservados ao signo, incapaz de ocupar o lugar da “coisa-em-si”, sendo, em última análise, apenas um substituto desta. Conforme explica:

Nesse jogo conveniente armado pelo culto ao *logos*, em que a tradução assume a posição secundária de signo e o “original” assume o lugar privilegiado da coisa-em-si, escamoteia-se o próprio pressuposto cultivado pelo logocentrismo, que condena qualquer escritura à condição de signo, de significante, de substituto. Nesse jogo de esconde-esconde, escamoteia-se a noção de que todo “original”, como os signos que o constituem, é também mediação e simulacro e, portanto, também “provisório” e “secundário”. (Arrojo, 1993, p. 73)

Essa reflexão questiona oposições binárias tidas como naturais por propostas que atendem a interesses específicos e que, por isso mesmo, constroem relações e teorias que “apagam” aquelas relações referentes à fala e à escrita, por exemplo, colocando o original como a “coisa-em-si” ou a “matriz” e a tradução como “substituta” ou “representação de segunda ordem”.

Numa tentativa de “desnaturalizar” (ou de “desconstruir”, conforme propõe Arrojo, 1996, com base em Derrida), tais concepções e propostas tidas e aceitas como claras e lógicas, o pensamento conhecido como pós-moderno teria tido, como uma de suas preocupações iniciais, chamar a atenção para o

fato de que entidades que nos parecem “naturais” seriam, na verdade, “culturais”, isto é, *criadas* por nós, e não a nós oferecidas. Conforme argumenta Hutcheon (1989), apesar do “peso de uma longa tradição de representações visuais e narrativas”, o pós-modernismo teria ganho forças mediante a própria “perda de fé na inesgotabilidade e no poder dessas representações existentes” (p. 8). Fenômeno “contraditório e inevitavelmente político”, a autora afirma que ele não deixa de reconhecer a impossibilidade de escapar de implicações que, mesmo assim, deseja analisar e, talvez, abalar (p. 1). Pelo prisma pós-moderno, a cultura seria vista como um efeito, e não como uma fonte de representações. Por sua vez, “verdades” tidas como universais seriam subvertidas e redefinidas como nada mais que “ilusões” criadas como respostas às nossas necessidades. De acordo com Hutcheon, “o pós-moderno parece coincidir com uma consciência cultural geral da existência e do poder de sistemas de representação que não *refletem* a sociedade tanto quanto *conferem* significado e valor no interior de uma sociedade específica” (1989, p. 8).

Essa observação feita por Hutcheon remeteria indiretamente ao conceito de “comunidade interpretativa” do teórico norte-americano Stanley Fish (1980). De acordo com ele, o contexto social e a comunidade à qual uma pessoa pertence seriam fontes primeiras de significados, concedendo a seus

indivíduos um “sistema de inteligibilidade” específico e determinado somente dentro de seus limites (p. 304). Seria essa comunidade a responsável por conferir “pressuposições interpretativas” a um leitor ou por moldar a interpretação que este tem de um texto, interpretação essa que não seria “decodificada” mas sempre “construída”, uma vez que as operações mentais que um leitor realiza na leitura de um texto seriam limitadas pelas instituições das quais ele faz parte (1980, p. 326-7). Por esse ângulo, a leitura de qualquer texto não seria nada além de uma construção, que não deixaria de estar confinada por “práticas e pressuposições subentendidas” da comunidade da qual o leitor faz parte (p. 306). Opiniões e pressuposições que se imagina serem “próprias”, ou particulares a um indivíduo, já estariam previamente disponíveis a ele como herança de instituições já estabelecidas por uma comunidade. Isso explicaria a dificuldade de se explicar algo, que pareça tão óbvio ou natural, a alguém que não faz parte de nossa comunidade. Não haveria, conforme argumenta Fish, “significados determinados” e a estabilidade de um texto não passaria uma “ilusão” (p. 312). Os significados também não seriam nunca completamente subjetivos ou objetivos, mas contariam sempre com ambas características: subjetivos por serem inerentes a um ponto de vista, e objetivos por pertencerem a uma comunidade, e não a um único indivíduo (p. 335).

A consequência mais importante dessa reavaliação pós-moderna de significados como construções de uma comunidade específica seria o convite que faz para se repensar a tradução como uma atividade não de transporte de significados estáveis e representantes diretos de uma essência imutável, mas como uma *construção* de significados que também contaria com o elemento da subjetividade (a interpretação de um sujeito, no caso, o tradutor) e o da objetividade, visto que a construção desses significados seria delimitada pelas convenções da comunidade da qual o tradutor faz parte.

Apesar de tendências e programas diversos, a pós-modernidade tem questionado, acima de tudo, a possibilidade de um significado estável que possa estar totalmente presente em textos orais e escritos devendo, assim, ser somente “recuperado” e “repetido” em outras circunstâncias, sem a intervenção do sujeito que o interpreta. A descrença na possibilidade desse resgate livre de interferências culturais, históricas, políticas e ideológicas acaba por colocar em xeque a superioridade de um texto contendo verdades a serem “resgatadas”.

Despertando questionamentos dessa natureza sobre a “verdade” da filosofia e de teorias científicas, o pensamento pós-moderno abriu espaço também à possibilidade de discussão de teorias que, até então, descreviam a tradução como um “transporte de significados estáticos”, na tentativa de

conferir rigor e neutralidade à atividade que, segundo Arrojo (1994a), seria resistente a limitações como essas. Reconhecido o problema de se tentar tornar a tradução “absolutamente previsível” e livre da diferença, um novo espaço foi aberto a propostas que têm permitido “entrever e aceitar a tradução como um processo necessariamente transformador de significados”, como aquelas da desconstrução promovida por Jacques Derrida (Arrojo, 1994a, p. 44).

A reconsideração de noções tradicionalmente aceitas de originalidade e autoria não teria por pretensão, entretanto, elevar a tradução à posição de texto original e nem tornar o tradutor um autor, mas estaria voltada à reavaliação da superioridade de um texto enquanto representação direta de um pensamento ou idéia autoral e de uma tradução com a simples função de transporte de significados inertes. A relação entre original e tradução, por essa análise, não se basearia mais em classificações do tipo superioridade/inferioridade, originalidade/derivação, mas estaria fundamentada sobre uma espécie de relação de simbiose, em que a tradução seria tão dependente do original para existir quanto este deveria àquela a sua “sobrevivência” (Benjamin, 2000).

Essa relação de sobrevivência e, por conseguinte, de endividamento mútuo entre original e tradução, à qual se refere Benjamin é abordada por

Derrida (1985)⁶ em *Des Tours de Babel*, ensaio que retoma o episódio babélico no sentido de promover uma reflexão sobre “a necessária e impossível tarefa da tradução, sua necessidade como impossibilidade” (p. 171). Segundo Derrida, o texto original não seria pleno, mas inacabado, e exigiria uma tradução para sobreviver. Entretanto, o sobrevivente dessa relação não seria “uma cópia ou uma boa imagem, uma representação fiel do original”, mas já estaria vivendo por si o “processo de transformação” (p.183). Assim,

se o tradutor nem restitui nem copia um original, é porque o original vive e se transforma. A tradução será verdadeiramente um momento no crescimento do original, que se completará ao se engrandecer ... E se o original requer um complemento, é porque na origem não estava lá sem falta, inteiro, completo, total, idêntico a si. (Derrida, 1985, p. 188)⁷

A sobrevivência de um texto dependeria, pela concepção de Derrida, da união entre original e tradução em um processo que implicaria a transformação de ambos. O engrandecimento do texto original seria, assim, propiciado pela tradução, que lhe oferece uma oportunidade de sobrevivência ao mesmo tempo em que, por ele, também é influenciada, transformada.

Essa e as demais reflexões acima propõem uma revisão da relação texto original e tradução e, conseqüentemente, do conceito tradicionalmente aceito de fidelidade do tradutor. Por esse ângulo, texto de partida e tradução não

⁶ Minha leitura baseia-se na tradução para o inglês de Joseph F. Graham, publicada em *Difference in translation* (1985).

⁷ “If the translator neither restitutes nor copies an original, it is because the original lives on and transforms itself. The translation will truly be a moment in the growth of the original, which will complete itself in enlarging itself ... And if the original calls for a complement, it is because at the origin it was not there without fault, full, complete, total, identical to itself.”

estariam envolvidos somente por uma oposição hierárquica, mas em uma “complexa” relação que, segundo Rodrigues (2000) “desafia tanto a noção que interpretar pode ser um ato protetor de significados quanto a idéia de que a tradução seja uma operação de transporte ou transferência de significados e de valores”. De acordo com a autora, texto de partida e tradução seriam produtos de “leituras construídas contextual e socialmente” não sendo opostos, nem equivalentes, mas estando em uma relação de “suplementaridade” (p. 221).

Se aceitarmos, de acordo com o que foi discutido, que valores e verdades não seriam “representações puras” e nem estariam fixos em um texto, mas seriam instituídos ou construídos por um leitor que depende das convenções da comunidade interpretativa a que pertence, não existiriam significados a serem recuperados, e sim significados que passariam a fazer parte de uma outra comunidade (a da língua de tradução), com uma organização particular de valores. Dessa forma, não seria possível pensar que duas comunidades interpretativas distintas contassem com as mesmas estratégias de produção de significados e de atribuição de valor. Da mesma maneira que a leitura feita por um membro de uma comunidade seria baseada na perspectiva que se tem do texto e restringida pelo que Fish chama de “pressuposições interpretativas” dessa comunidade (1980, p. 328), o mesmo poderia ser dito quanto aos padrões que classificam uma leitura como aceitável

ou não. Assim, qualquer leitura ou análise de um texto não deixaria de ser produto de tais pressuposições. Conforme argumenta Rodrigues,

qualquer leitura vai se dirigir pelo conhecimento prévio, vai derivar da experiência do intérprete, que vai julgar o que está sendo lido sem se mover para fora de seu círculo de competência, de suas expectativas e pressuposições. Da mesma maneira, não existe uma autoridade que julgue uma tradução de uma posição exterior ou acima de suas circunstâncias, isto é, não há possibilidade de um julgamento transcender as circunstâncias em que se emite o juízo, porque ele só pode ser contextual. (Rodrigues, 2000, p. 185)

Se qualquer leitura, como qualquer julgamento, é sempre determinada pela “experiência do intérprete”, o próprio ato de ler em si já torna visível a intervenção decisiva do tradutor, que está igualmente sujeito às circunstâncias culturais e temporais e aos pressupostos ideológicos da comunidade da qual faz parte. Assim, seriam as suposições de um sujeito, e não os fatos de um texto, que dariam força a uma interpretação. Essa reconsideração da noção tradicional de leitura e de fidelidade seria responsável por conduzir ao reconhecimento da presença do tradutor no texto, como construtor ativo de significados por meio de uma leitura e responsável pela reescritura de um texto.

Duas propostas de reavaliação dessa “presença”, descrita como negativa por teorias tradicionais, serão apresentadas nos próximos itens. A primeira, apresentada por Venuti que, na maior parte de seu trajeto teórico (1986, 1995, 1998), reavalia o apagamento da presença do tradutor no texto traduzido pelo

prisma político e apresenta “estratégias” que visam conferir ao tradutor a capacidade de controlar sua visibilidade e, conseqüentemente, conquistar reconhecimento e valorização por seu trabalho. A segunda, que abrange principalmente os olhares de Frota (2000) e de Arrojo (1994b, 1995, 1997), tem por fim sustentar a inevitabilidade da visibilidade do tradutor e a impossibilidade deste controlar sua presença de forma consciente.

1.2. A (in)visibilidade do tradutor pela ótica de Lawrence Venuti

“Invisibilidade” é o termo que Venuti (1986) usa para descrever a situação e a atividade do tradutor no contexto da cultura anglo-americana, envolvendo a reação dos leitores à tradução e os critérios pelos quais traduções são produzidas e avaliadas nessa cultura. De acordo com o teórico, a receptividade e o sucesso de uma tradução seriam diretamente dependentes de um tradutor “invisível” capaz de manipular a língua de forma a produzir um “efeito ilusionista de discurso” e conferir visibilidade ao autor ou ao significado do texto estrangeiro (p. 179). Paralelamente, os parâmetros de leitura e avaliação de traduções seriam baseados em uma espécie de política de transparência de discurso, promovida pela fluência na escrita e, portanto, na leitura.

De acordo com a linha de reflexão percorrida pelo autor (1986, 1992, 1995, 1998), o parâmetro tradicional que avalia a tradução sempre como uma mera reprodução por um tradutor invisível teria implicações diretas na maneira pela qual a profissão é abordada, na contratação e na avaliação do trabalho do tradutor e, principalmente, na aceitabilidade de traduções pelo mercado leitor que, na maioria das vezes, cultivaria a esperança de um acesso à origem propiciado pela aparente naturalidade da leitura da tradução. A consequência direta dessa abordagem da prática ocultaria várias das condições sob as quais uma tradução é elaborada. Conforme ele mesmo explica, “este eclipse do trabalho do tradutor, do próprio ato de tradução e de sua decisiva mediação da escrita estrangeira, é o local de determinações e efeitos múltiplos – lingüísticos, culturais, institucionais, políticos” (1992, p. 1). No mercado norte-americano, por exemplo, a idéia e a expectativa gerais seriam a de que quanto mais fluente for uma tradução, mais invisível será o tradutor e, conseqüentemente, mais visível o autor ou o significado autoral.

O “uso instrumental” da língua e a “inteligibilidade imediata” no contexto norte-americano tornaram-se comuns com o avanço da pesquisa científica e das inovações na tecnologia de comunicação. O domínio da transparência teria também estendido-se à prática de tradução, que deveria seguir critérios como ser “moderna”, “de amplo uso” e “padrão”, evitando

jargões e sacrificando a sintaxe em nome da “precisão” semântica. Conforme

Venuti explica:

uma tradução fluente é imediatamente reconhecível e inteligível, “familiarizada”, domesticada, não “desconcertante(mente)” estranha, capaz de oferecer ao leitor um “acesso direto a grandes pensamentos”, ao que está “presente no original”. Sob o regime de tradução fluente, o tradutor trabalha para tornar seu trabalho “invisível”, produzindo o efeito ilusionista de transparência que simultaneamente mascara seu *status* de uma ilusão: o texto traduzido parece “natural”, isto é, não traduzido. (Venuti, 1995, p. 5)⁸

Esse desejo de desaparecimento coincidiria com o domínio do que Venuti chama de uma “estratégia discursiva específica” que consistiria em disfarçar qualquer intervenção na tradução pela extinção das diferenças lingüísticas e culturais do texto estrangeiro e, simultaneamente, pela adoção de uma escrita de fácil acesso, inscrita com valores dominantes na cultura da língua de chegada, e que daria ao texto “a aparência de que não é traduzido, que é o original, transparentemente refletindo a personalidade ou intenção do autor estrangeiro ou o significado essencial do texto estrangeiro” (p. 4). Venuti atribui esses traços à adoção de uma “estratégia de fluência”, uma espécie de reescritura que, conforme argumenta,

realiza o trabalho de aculturação que domestica o texto estrangeiro, tornando-o inteligível e até familiar ao leitor da língua de chegada, proporcionando a ele ou a ela a experiência narcisista de reconhecer sua própria cultura em uma outra,

⁸ “A fluent translation is immediately recognizable and intelligible, ‘familiarized’, domesticated, not ‘disconcerting[ly]’ foreign, capable of giving the reader unobstructed ‘access to great thoughts’, to what is ‘present in the original’. Under the regime of fluent translating, the translator works to make his or her work ‘invisible’, producing the illusory effect of transparency that simultaneously masks its status as an illusion: the translated text seems ‘natural’, i.e., not translated.”

desempenhando um papel imperialista que estende o domínio da transparência com outros discursos ideológicos sobre uma cultura diferente. (Venuti, 1992, p. 5)⁹

Tal estratégia, que Venuti considera “imperialista” – e, segundo ele, amplamente adotada no mercado editorial norte-americano – teria por finalidade apagar a diferença lingüística e cultural do texto estrangeiro, ao mesmo tempo em que codificaria na tradução valores, crenças e representações próprias da cultura de chegada. A tradução seria, assim, uma espécie de instrumento de “aculturação”, que domesticaria o texto estrangeiro, apropriando-se dele e tornando-o reconhecível ao leitor da língua de chegada, com o objetivo maior de alcançar grande sucesso de vendas, ao oferecer ao leitor a ilusão de reconhecer a si próprio na obra traduzida. A crença na invisibilidade proporcionaria a ilusão de fidelidade à essência, pois conduziria à noção de que não existiriam quaisquer barreiras lingüísticas e/ou culturais, favorecendo o desejo de acesso. Tudo isso seria implementado sob um enganoso “véu de transparência” encobrendo discursos ideológicos específicos da cultura de chegada (*ibid.*, p. 6).

Colocando-se em uma posição contrária à crença na transparência e imparcialidade de uma tradução fluente e ao cenário discriminatório de análise

⁹ “performs a labor of acculturation which domesticates the foreign text, making it intelligible and even familiar to the target-language reader, providing him or her with the narcissistic experience of recognizing his or her own culture in a cultural other, enacting an imperialism that extends the dominion of transparency with other ideological discourses over a different culture.”

de traduções e de remuneração de tradutores, Venuti condena as estratégias tradicionalmente empregadas na escrita e leitura de traduções – especialmente no mercado anglo-americano – como responsáveis pelo desmerecimento do trabalho do tradutor, que se justificaria pela crença de que sua obrigação seria, principalmente, se “fazer invisível”. A ofensiva suscitada pelo teórico estaria marcada principalmente no livro *The Translator's Invisibility*, cuja intenção seria a de “tornar o tradutor mais visível de forma a resistir e a mudar as condições sob as quais a tradução é teorizada e praticada nos dias de hoje” (Venuti, 1995, p. 17).

Como forma de fazer face às consequências das práticas discutidas acima, Venuti (1995) propõe a adoção de uma estratégia de escrita – assumidamente política e cultural – que tornaria a intervenção do tradutor “visível”, contribuindo para que ele pudesse, enfim, alcançar justa valorização pelo seu trabalho e para que a tradução não fosse mais considerada um processo “marginalizado” de escrita. Sua estratégia de contra-ataque, ou de resistência”, implicaria, segundo ele, a visibilidade do tradutor e teria por base o conceito de “fidelidade abusiva” de Phillip Lewis (2000).¹⁰ Venuti explica que:

¹⁰ Venuti refere-se ao artigo de Lewis, “The Measure of Translation Effects”, publicado em 1985 em *Difference in Translation*. O mesmo artigo foi novamente publicado em *The Translation Studies Reader* (Venuti, 2000), e é neste texto que se baseia minha leitura deste autor.

[esse conceito] reconhece a relação abusiva, ambígua entre a tradução e o texto estrangeiro e evita a estratégia fluente a fim de reproduzir na tradução quaisquer características do texto estrangeiro que abusem dos valores culturais dominantes na cultura de partida ou resistam a eles ... Tal estratégia de tradução pode ser melhor chamada de *resistência*, não meramente por evitar a fluência, mas porque desafia a cultura da língua de chegada, ainda que exerça sua própria violência etnocêntrica no texto estrangeiro. (Venuti, 1995, p. 23-4)¹¹

Na reflexão sobre “fidelidade abusiva” desenvolvida por Lewis, o grande problema do tradutor não seria como evitar as falhas – provocadas por “interpretações redutoras ou redirecionadoras”, conseqüentes da disparidade natural entre as línguas – mas como “compensar as perdas e justificar as diferenças” ou, de acordo com a leitura que o autor faz de Derrida, como “suprir a inevitável falta”. A contribuição da tradução estaria, assim, no “abuso” cometido pela prática, que faria com que ela fosse “além” do original, que estivesse longe de “domesticá-lo”, mas que o tornasse “um lugar ainda mais estranho a si mesmo” (Lewis, 2000, p. 271).

Essa estratégia não teria intenção de sacrificar a “transmissão fiel das mensagens”, pois “fidelidade” e “inteligibilidade” permaneceriam intocados, de acordo com Lewis. A relação entre original e tradução envolveria “dois registros, uso e abuso, em relações simultâneas de contrariedade e complementaridade” e, para isso, uma “operação de tradução” agiria em três

¹¹ “*acknowledges the abusive, equivocal relationship between the translation and the foreign text and eschews a fluent strategy in order to reproduce in the translation whatever features of the foreign text abuse or resist dominant cultural values in the source language ... Such a translation strategy can best be called resistancy, not merely because it avoids fluency, but because it challenges the target-language culture even as it enacts its own ethnocentric violence in the foreign text.*”

zonas: “a língua do original, a língua da tradução e o espaço entre as duas ..., primeiro para reproduzir o uso e abuso do original na tradução e segundo para suprir o que, de fato, não pode ser reproduzido” (2000, p. 272).

Para Venuti, a “estratégia abusiva” de Lewis, agora sob a forma de “resistência”, produziria “uma relação simultânea de reprodução e suplementaridade entre a tradução e o texto estrangeiro” (1995, p. 296). A justificativa de Venuti para essa estratégia seria a de que,

a tradução é um processo que envolve a procura de semelhanças entre línguas e culturas – especialmente mensagens e técnicas formais semelhantes – e faz isso justamente por estar sempre se confrontando com dessemelhanças. Jamais pode ou deve se empenhar em remover tais dessemelhanças por inteiro. Um texto traduzido deve ser o lugar onde emerge uma cultura diferente, onde o leitor vislumbra a cultura do outro, e a resistência, uma estratégia de tradução baseada em uma estética da descontinuidade, é a melhor maneira de se preservar essa diferença, essa diversidade, lembrando o leitor das perdas e dos ganhos no processo de tradução e das lacunas intransponíveis entre culturas. (Venuti, 1995, p. 306)¹²

Do ponto de vista de Venuti, seria justamente o emprego de formas “estranhas” que suprimiriam a transparência de discurso, gerando uma linguagem descontínua, que tornaria visível a intervenção do tradutor. De acordo com essa idéia, somente uma tradução “estrangeirizadora” resistiria ao

¹² “Translation is a process that involves looking for similarities between languages and cultures – particularly similar messages and formal techniques – but it does this only because it is constantly confronting dissimilarities. It can never and should never aim to remove these similarities entirely. A translated text should be the site where a different culture emerges, where a reader gets a glimpse of the cultural other, and resistancy, a translation strategy based on an aesthetic of discontinuity, can best preserve that difference, that otherness, by reminding the reader of the gains and losses in the translation process and the unbridgeable gaps between cultures.”

domínio da transparência de discurso e ao conceito de uma “origem transcendental do texto” (*ibid.*, p. 24).

A proposta de tradução “estrangeirizadora” seria diretamente oposta àquela considerada “naturalizadora”, isto é, que prima a fluência do texto traduzido, realiza um trabalho de domesticação do texto estrangeiro e que, por isso, seria tão prezada pela crítica de traduções, como se vê no comentário da revista *Quarterly Review*:

as duas características de uma boa tradução são que ela deve ser *fiel* e deve ser *irreprimível*. Fiel, ao traduzir corretamente o significado do original e ao mostrar o espírito geral que o permeia: irreprimível, no sentido de não trair sua fraseologia, pela colocação de suas palavras, ou a construção de suas frases das quais é apenas uma cópia. (*apud* Venuti, 1995, p. 78)¹³

Percebe-se, por mais um comentário exemplar da visão tradicional da prática de tradução, que a fidelidade estaria subentendida no discurso fluente, isto é, a aparente naturalidade da tradução garantiria que o tradutor teria sido fiel às idéias do texto estrangeiro. Venuti, entretanto, denuncia a inscrição de valores da cultura de chegada na aparente “transparência” do texto traduzido e oferece a prática estrangeirizadora como forma de defesa contra valores como o etnocentrismo, o racismo, o narcisismo e o imperialismo culturais. A tradução, segundo ele, exerceria um enorme poder na construção de identidades

¹³ “The two characteristics of a good translation are, that it should be faithful, and that it should be unconstrained. Faithful, as well in rendering correctly the meaning of the original, as in exhibiting the general spirit which pervades it: unconstrained, so as not to betray by its phraseology, by the collocation of its words, or construction of its sentences that it is only a copy.”

nacionais, na manutenção ou revisão de cânones literários, paradigmas e metodologias científicas na cultura da língua da tradução, e, até mesmo, em profissões e disciplinas como a psicologia, a filosofia e o direito (1995, p. 19). Ele exemplifica o predomínio de práticas domesticadoras na cultura norte-americana com os conceitos de equivalência de Nida (1964), teórico norte-americano e consultor de tradução da *American Bible Society*. Venuti argumenta que quando Nida defende a transparência de discurso ou “naturalidade de expressão” como forma de manter a “relevância da mensagem original”, estaria, na verdade, dissimulando seu trabalho de domesticação ao colocar o texto traduzido à disposição dos interesses da cultura de chegada (p. 21).

Ao condenar a fluência como forma de domesticação e, simultaneamente, apresentar uma “estratégia de resistência” como uma saída para tornar o tradutor visível, o projeto de Venuti acaba por amparar oposições como fluência x resistência e naturalização x estrangeirização que não deixam de retomar a hierarquização tão cara ao pensamento tradicional, que insiste em uma normatização rígida e definida para a produção de traduções. Para o teórico, o tradutor visível seria aquele capaz de romper com o padrão de discurso esperado pelos leitores da tradução. A resistência a um discurso aparentemente fluente seria a forma de o tradutor deixar ouvir a sua voz,

conscientizando o leitor de estar lendo uma tradução. A visibilidade e o conseqüente reconhecimento do trabalho do tradutor dependeriam, de certa forma, de uma “manipulação consciente” do discurso pelo próprio tradutor. Seria como se a conscientização da presença do tradutor, sua visibilidade, estivessem diretamente ligadas à adoção dessa prática.

Em seu último livro, *The Scandals of Translation*, Venuti retoma sua posição de que a tradução “inevitavelmente realiza o trabalho de domesticação” recriando valores da língua de chegada no discurso traduzido de um texto estrangeiro. Chamando agora de “escândalos” os abalos por ela provocados nos campos cultural, econômico e político, Venuti volta-se à busca e à defesa de uma “ética da diferença” que “reconheça e procure remediar as assimetrias na tradução, uma teoria de métodos bons e ruins para a prática e o estudo da tradução”, advogando que traduções sejam “escritas, lidas e avaliadas com maior respeito para com as diferenças lingüísticas e culturais” (Venuti, 1998, p. 6).

A ética de tradução defendida por Venuti faria frente à difundida prática de apagamento das diferenças lingüísticas e culturais no texto traduzido e reescritura de valores dominantes da cultura da língua da tradução. Além de ter em vista tornar o texto traduzido “reconhecível”, essa “estratégia” seria usada como forma de combater a idéia de que a tradução estaria associada à

“inautenticidade, distorção e contaminação”, desmistificando a concepção de que o autor estrangeiro seria “original” e apontando para o fato de ele também ser “derivativo, fundamentalmente dependente de materiais pré-existentes” ou, ainda, de que o texto traduzido “não ofereça um entendimento verdadeiro do texto estrangeiro” (Venuti, 1998, p. 31-2). Dessa forma, a supressão da diferença do texto estrangeiro e a assimilação de valores da comunidade da língua da tradução encerrariam a ilusão de um texto “aparentemente” original, isto é, não traduzido.

Buscando por fim ao “medo” ou ao “preconceito” de que a tradução seria apenas derivativa ou “uma expressão da intenção do autor estrangeiro” (p. 31), Venuti defende que o fato de ser derivativa é o que a aproxima ainda mais da autoria, cuja “escrita [também] depende de materiais culturais pré-existentes, selecionados pelo autor, organizados por ordem de prioridade e reescritos (ou elaborados) de acordo com valores específicos” (p. 43).

A crença na identidade e na reprodução estaria fundamentada na ilusão de que a tradução pudesse apresentar o texto estrangeiro intacto e por inteiro, já que alterá-lo ou omitir parte de sua “essência” faria com que passasse a ser denominada de “adaptação” ou, até mesmo, “condensação”. Entretanto, Venuti defende que:

uma tradução não copia no sentido de repetir o texto literalmente. Em vez disso, a tradução entra em uma relação mimética que inevitavelmente desvia do texto

estrangeiro ao depender de aproximações da língua de chegada. Embora se exija que uma tradução contemporânea imite todo o texto estrangeiro, suas características lingüísticas e culturais são suficientemente distintas para permitir que sejam considerados trabalhos autônomos. (Venuti, 1998, p. 64)¹⁴

A ética de tradução venutiana, nesse sentido, não se restringiria a uma noção de fidelidade como aquela tradicionalmente defendida e anteriormente discutida neste trabalho. Venuti relaciona sua proposta àquela de Antoine Berman, que distingue uma tradução “boa” (que forçaria a língua e cultura domésticas para registrar a estranheza do texto estrangeiro) de uma “má” (que negaria a estranheza do texto estrangeiro, assumindo uma postura doméstica e etnocêntrica). Para esse teórico francês, a tradução teria como dever expor toda a estranheza do texto estrangeiro, cabendo ao tradutor, por sua vez, preservar a alteridade desse texto. Semelhantemente a Venuti, Berman aprova práticas que combatam a tendência contemporânea da tradução em aniquilar o outro. Sua proposta de ética também se volta à estrangeirização, em que “boas” traduções se esforçariam para manter, e até mesmo acentuar, o estrangeiro (cf. Berman, 1984).

Venuti chega a enfatizar que a própria escolha de um texto a ser traduzido já significaria uma espécie de “desafio” aos cânones domésticos para

¹⁴ “A translation does not copy in the sense of repeating that text verbatim; rather, the translation enters into a mimetic relation that inevitably deviates from the foreign language by relying on target-language approximations. Even though a contemporary translation is required to imitate the entire foreign text, their linguistic and cultural features are sufficiently distinct to permit them to be considered autonomous works.”

literaturas estrangeiras e para os estereótipos domésticos de culturas estrangeiras. Nesse sentido, a tradução seria um “escândalo” ao criar diferentes valores e práticas guiadas por uma “ética da diferença” que propõe reformar “identidades culturais que ocupam posições dominantes na cultura doméstica” (Venuti, 1998, p. 83).

A ética proposta por ele teria como ambição a tentadora conquista do controle da visibilidade pela manipulação do discurso. O próprio teórico reconhece que a mesma “ética da diferença” que propõe reformar identidades culturais que ocupam posições dominantes resulta, em muitos casos, “em uma outra dominância e um outro etnocentrismo” (p. 83) e questiona:

mas é possível para um tradutor perseguir uma ética da diferença conscienciosamente? Até que ponto tal ética coloca em risco a inteligibilidade, ao descentrar ideologias domésticas e a marginalidade cultural e ao desestabilizar as manipulações de instituições domésticas? Pode um tradutor manter uma distância crítica das normas domésticas sem condenar a tradução a ser rejeitada por ser ilegível? (Venuti, 1998, p. 84)¹⁵

Esse importante questionamento figura com maior destaque pela primeira vez na reflexão de Venuti e acaba por levantar pontos relevantes. Embora se proponha a pensar sobre algumas dessas questões em análises de traduções do japonês para o inglês, sua proposta parece já não enveredar pelo radicalismo em *The Translator's Invisibility*, em que Venuti “clama” aos

¹⁵ “Yet is it feasible for a translator to pursue an ethics of difference conscientiously? To what extent does such an ethics risk unintelligibility, by decentering domestic ideologies, and cultural marginality, by destabilizing the workings of domestic institutions? Can a translator maintain a critical distance from domestic norms without dooming a translation to be dismissed as unreadable?”

tradutores que resistam aos valores dominantes na cultura anglo-americana. Sua pauta parece agora contar com propostas mais voltadas a lidar com as diferenças culturais, sem mais pregar manobras estilísticas visando principalmente a tornar visível o trabalho do tradutor.

O próximo item problematiza essa questão da visibilidade “conscientemente” controlada que caracteriza a primeira fase do trabalho do teórico, refletindo sobre o fato de que, do mesmo modo como é questionável a capacidade do tradutor em fingir uma neutralidade ao abordar o texto de partida e lidar com ele, é contestável também sua capacidade de modelar uma “presença consciente”, ainda que seja para promover a “mudança cultural” defendida por Venuti.

1.3. A visibilidade do tradutor revista pela perspectiva pós-moderna

A reflexão de Venuti (1986, 1992, 1995) vincula o reconhecimento da presença do tradutor à adoção de uma estratégia “forçada” de escrita voltada a se opor à dominância “imperialista” de uma escrita fluente, aclimatizadora e carregada de valores políticos e ideológicos da cultura da tradução. Ao questionar a ideologia da invisibilidade, colocada em prática por uma escrita domesticadora, Venuti prega o aparecimento da diferença na tradução,

atrelando a visibilidade do tradutor à adoção de uma escrita estrangeirizadora que, segundo ele, reafirmaria a presença do tradutor no texto traduzido. Em *The Scandals of Translation* (1998), o pensamento do teórico envereda pelo caminho da “ética da diferença” que propõe que as traduções sejam escritas, lidas e avaliadas com maior respeito pelas diferenças lingüísticas e culturais (cf. Venuti, 1998). Embora esse momento já não traga mais traços radicalistas tão acentuados, Venuti não deixa de amparar a visão defendida, em 1995, de que um texto traduzido possa figurar como uma estratégia estrangeirizadora (com intenção de questionar valores hegemônicos) *ou* domesticadora (com desígnio de inscrever na tradução valores de quem a recebe), o que lembra a organização dicotômica sustentada pela tradição, agora na forma de oposições como estrangeiro x doméstico, visível x invisível, mas ainda ligada a pólos positivo (“correto”, “bom”) e negativo (“errado”, “ruim”).

Segundo Gillian Lane-Mercier (1997), a tradução não seria uma operação que necessariamente acarreta um lado *ou* outro, mas um “processo contraditório, dialético que envolve *ao mesmo tempo* questões de diferença e identidade, do Eu e do Outro, de apropriação e resistência” (p. 56). Conforme explica, conceituações e dicotomias como as mencionadas acima não passariam de “estratégias historicamente determinadas”, atendendo a interesses específicos (p. 57). Em sua crítica à proposta de Venuti (1986, 1995), a autora

defende que o tradutor *nunca* se ausenta de sua tradução e que sua invisibilidade seria “simplesmente visibilidade oculta” (p. 60) e, por isso, não poderia tomar parte em organizações antagônicas que a coloquem em oposição direta à visibilidade. Por essa perspectiva, não haveria como pensar em associações dicotômicas em tradução, já que os limites que separaram, por exemplo, o doméstico do estrangeiro, o visível do invisível, não seriam nítidos e nem estanques.

Uma crítica a relações opositivas é também elaborada por Rodrigues (1994) que afirma que, da mesma maneira que um texto traduzido com “fluência” tem como base valores da cultura da língua da tradução, uma tradução “estranha” ou “estrangeira” também não deixaria a cultura de origem intocada. Conforme explica,

a polarização, especialmente a prescritiva, é uma maneira de promover o ocultamento do caráter transformador e interpretativo da atividade tradutória. E também de se encobrir que o poder está em jogo: ambos os pólos estão atribuindo ao texto original o poder de definição do significado. Tanto a tradução enquanto produto acabado quanto o trabalho do tradutor são minimizados, colocados em posição secundária. (Rodrigues, 1994, p. 54)

A polarização, como a prescrição, em tradução estaria intimamente ligada ao lugar que o teórico que as propõe ocupa e aos fins a que ele visa. Mesmo que a intenção de Venuti (1995) seja a de chamar a atenção para a figura ativa do tradutor enquanto *produtor* de significados em um texto, sua reflexão parece ser mais lúcida quando admite que:

ainda que um texto traduzido contenha peculiaridades discursivas criadas para imitar um texto estrangeiro ..., ele nunca escapa da hierarquia de valores culturais inscritos na língua de chegada. Esses valores mediam todos os movimentos na tradução e a reação de cada leitor da língua de chegada a eles, incluindo a percepção do que seja doméstico ou estrangeiro. (Venuti, 1995, p. 101-2)¹⁶

Ao admitir que um texto “nunca escapa de uma hierarquia de valores na cultura de chegada”, o próprio teórico põe abaixo sua defesa de uma escrita de resistência, estrangeirizadora, *no lugar* da que ele chama de fluente, domesticadora.

Se, em qualquer texto traduzido, “nunca vai aparecer apenas um dos lados” (Rodrigues, 1994, p. 54), não se pode dizer que seja possível pôr em prática uma das estratégias discutidas em detrimento da outra, assim como colocar de lado interesses próprios em favor de uma neutralidade ou imparcialidade no estabelecimento de uma conduta ética de tradução que não se deixasse influenciar – ou “contaminar”, de acordo com Rodrigues (*ibid.*) – pelas concepções e pelos pressupostos ideológicos daquele que a propõe. Com base nas implicações da reflexão pós-moderna discutidas neste trabalho, da mesma forma que um autor não é dotado de poderes que lhe permitam produzir uma obra que espelhe suas intenções de maneira transparente, não é possível endossar a concepção de que o tradutor possa assumir o controle da produção

¹⁶ “even when a translated text contains discursive peculiarities designed to imitate a foreign text ..., it never escapes the hierarchy of cultural values inscribed in the target language. These values mediate every move in the translation and every target-language reader’s response to it, including the perception of what is domestic or foreign.”

tradutória a fim de conduzi-la de acordo com os objetivos que pretende alcançar, com o poder de manipular “conscientemente” sua escrita para tal fim.

Na reflexão que Frota (1999, 2000) faz sobre Venuti, a autora reconhece a relevância da teoria da (in)visibilidade que, segundo ela, seria a de ter rompido com o paradigma da lingüística saussuriana no âmbito dos estudos da tradução. Esse paradigma, conforme explica, excluiria o uso e a história e encerraria uma “noção uniformizadora de *sociedade* vigente em sua época”, acabando por imaginar a língua como um sistema em si homogêneo (1999, p. 53). A proposta de Venuti, por outro lado, teria sido uma das primeiras a enfatizar a importância de se pensarem as línguas associadas à história, às culturas e às ideologias, falando não mais de *línguas*, mas de *discursos*, com base em Althusser e Foucault, necessariamente vinculados a “diferentes *formações sociais e ideológicas*” (*ibid.*, p. 59).

A crítica da autora estaria voltada, entretanto, ao fato de Venuti ter excluído o sujeito “de grupos sociais e discursivos no interior de sistemas ou estruturas maiores”, o que faria com que as diferenças discursivas fossem vistas somente como “fenômenos absolutamente sociais”, além de serem “desconsideradas diferenças entendidas como singularidades relacionadas ao sujeito, a subjetividade concebida para além de sua dimensão social e histórica” (p. 60).

Analisar a atividade tradutória pelo prisma da psicanálise seria, para Frota, “uma alternativa à perspectiva cartesiana de sujeito, ao mesmo tempo em que pensa o subjetivo para além do exclusivamente social ou histórico, sem, contudo, desconsiderar tais dimensões” (Frota, 1999, p. 64). Por essa perspectiva, o sujeito (seja autor ou tradutor) seria histórica e socialmente marcado, e não dotado de uma capacidade de transcender relações ditas sociais. A autora defende que seria mesmo impossível se pensar o sujeito sem o social, mas seria fundamental considerar *também*, um “*desejo inconsciente* inscrito na história particular do sujeito”, um sujeito como “assujeitado ao inconsciente” que, pela psicanálise seria:

um sujeito desejante que, longe de ser universal, abstrato, anterior a qualquer discurso, é submetido a desejos e pensamentos inconscientes, psiquicamente organizados em cadeias formadas a partir de significantes que restaram gravados na memória. Restos singulares, já que restos de palavras ouvidas e de imagens vistas na história do indivíduo. (Frota, 2000, p. 228-9)

Essa visão de sujeito explicaria, de acordo com a autora, a diferença em tradução como uma “interferência necessária” de um tradutor em sua escrita (*id.*, p. 95). Assim, quando Venuti critica estratégias de tradução fluente, como tendo base política e social, e propõe sua “escrita de resistência”, a fim de tornar visível a “intervenção do tradutor, seu confronto com a natureza alienígena do texto estrangeiro” (Venuti, 1995, p. 116-7), ele estaria reintroduzindo, segundo Frota, a idéia de um sujeito pensado como “indivíduo-

senhor”, transcendental, capaz de enxergar a “verdadeira história da tradução e de suas estratégias” (Frota, 2000, p. 121), convocando os demais tradutores a adotar sua proposta. Ele também estaria, de certa forma, conferindo primazia ao sujeito em relação ao objeto (texto), como se lhe fosse possível ser exterior a este e ter acesso ao contexto histórico, às estratégias de escrita e às intenções e interferências de um autor por meio de suas “técnicas” de leitura e de escrita.

Frota argumenta que a proposta de Venuti pressupõe que:

aprendendo essas técnicas, o tradutor supostamente torna-se capaz, no momento de sua leitura, de ver todos aqueles fatores encerrados no texto de partida e, no momento de sua escrita, de ver e controlar, além daqueles, os fatores e interesses que cercam a produção de sua tradução. (Frota, 2000, p. 124)

Para amparar sua crítica, Frota retoma aquela feita por Arrojo, em que argumenta que:

além de pressupor que o tradutor possa, ou não, aparecer no texto traduzido, caso opte pela “resistência” ou pela “fluência”, a reflexão de Venuti não considera que, mesmo que o tradutor faça uma dessas opções, sua “intenção consciente” não poderá se fixar no texto como uma origem estável e, portanto, passível de ser resgatada por seu leitor. Nesse sentido, além de amparar uma contradição básica, tal argumentação me parece ingênua, caindo na própria armadilha que pretende montar ao desalojar do processo de tradução a figura do autor como origem de significados. (Arrojo, 1995, *apud* Frota, 2000, p. 125)

Essa “contradição” a qual Arrojo se refere seria o que Frota diz aproximar Venuti da lingüística estrutural de Saussure, no momento em que ele assume uma posição de “transcendência subjetivista, típica das noções que o senso comum tem acerca do autor, que tudo pode, e do crítico, que tudo sabe” (p. 126).

Seria esse poder de cálculo e monitoramento controlados que coloca em xeque a teoria da (in)visibilidade de Venuti e nos faz voltar à necessidade de se pensar sobre uma ética que deixe de lado a insistência em conferir ao tradutor o que se critica que teorias tradicionais outorgam ao autor, isto é, transcendência a suas limitações sociais, culturais, históricas e individuais. É esse pensamento que o próximo item pretende desenvolver.

1.4. A visibilidade do tradutor eticamente reconsiderada: uma questão de responsabilidade

Grande parte das discussões sobre ética em tradução tem se limitado ao estabelecimento de princípios responsáveis por conduzir a atividade do tradutor. Segundo Arrojo (1997), o estudo da tradução teria sempre girado em torno de “especulações” de natureza ética voltadas a tratar do comportamento “ideal” do tradutor, seu posicionamento perante ao texto dito “original” e ao seu autor, o que viria chamando à baila questões do tipo:

quem e o quê deve ser servido pela tarefa do tradutor – o autor, texto e cultura “originais” ou as prioridades da língua e cultura de chegada? O tradutor tem direito de tomar tais decisões e determinar os limites, os objetivos e os compromissos de fidelidade envolvidos em sua tarefa? Se o tradutor não é uma autoridade legítima, a quem deverá caber tomar tais decisões? Uma teoria geral, supostamente universal, de tradução? Do mesmo modo, quem deve ser o legítimo avaliador da tradução – o

público leitor, o cliente, o crítico ou o especialista em tradução? (Arrojo, 1997, p. 5-6)¹⁷

Muitos teóricos de tradução têm se ocupado em responder questões como essas, muitas vezes buscando uma prescrição ou sistematização universais, talvez procurando conferir uma certa homogeneização à prática tradutória. Para os já mencionados teóricos Dolet (1540) e Tytler (1791), por exemplo, as respostas a essas questões estariam no estabelecimento de princípios gerais para a elaboração de traduções e para a postura do tradutor diante do texto original. Conforme defendiam em suas reflexões, a obediência a regras fixas de conduta seria a melhor maneira de sistematizar a tradução e o trabalho do tradutor, que deveria sempre procurar adotar uma escrita que priorizasse o autor original e, simultaneamente, ocultasse sua intervenção.

Essa priorização do texto e autor originais e o prestígio de uma escrita “transparente” teria uma ligação direta com a concepção de que a relação entre sujeito e objeto pudesse ser universalmente planejada e controlada o que, para Arrojo, não passaria de uma “ilusão”, ou um construto histórico e ideologicamente marcado, “baseada em uma crença na possibilidade de

¹⁷ “who and what should be served by the translator’s task – the ‘original’ author, text and culture, or the priorities of the target language and culture? Is the translator entitled to make such decisions and to determine the limits, the goals, and the allegiances involved in her or his task? If the individual translator is not a legitimate authority, who should be in charge of such decisions? A general, allegedly universal theory of translation? Similarly, who should be the legitimate evaluator of the translator – the reading public, the client, the critic, or the translation specialist?”

verdades e valores transcendentais e, certamente, de uma única e ‘correta’ leitura e tradução de qualquer texto” (*id.*, *ibid.*, p. 13).

Teorias pós-modernas de tradução não só têm questionado essa maneira de conceber o ofício, como também têm enfatizado que a tradução seria uma prática político-cultural, responsável por, muitas vezes, construir a imagem que se tem do estrangeiro. O desafio que propõem a noções tradicionais de autoria e produção de textos traduzidos também ganharia destaque pelo fato de chamarem a atenção à indiferença mostrada pela figura e pelo trabalho do tradutor. O trabalho de Venuti (1995, 1998), conforme se discutiu, destaca-se ao tratar da tradução como uma atividade igualmente produtora de significados semânticos, estéticos, ideológicos e políticos. A articulação feita por esse teórico entre a visibilidade e a prática de uma escrita opaca (resistente) teria como meta fazer frente à forma como a tradução é tratada na cultura anglo-americana, revelando um código de ética que caracteriza tanto a situação atual da tradução nesse mercado, seu posicionamento quanto à estética de transparência, caracterizada como “negativa”, e à adoção de uma escrita estrangeirizadora, descrita como “positiva”.

Embora lembre constantemente seus leitores de que a fluência de um texto traduzido não seria nada além de uma *ilusão* da invisibilidade daquele que a produz, o próprio autor parece ser vítima de uma outra espécie de ilusão:

aquela de que seria capaz de usar voluntariamente sua “estratégia de resistência” para contestar políticas com as quais discorda e fazer de um texto “um veículo para idéias e técnicas discursivas que permanecem inferiores a ela [língua de chegada], as quais ela exclui” (Venuti, 1995, p. 305).

Arrojo defende que a escrita resistente, assim como a visibilidade, não seria simplesmente uma opção “consciente” de um tradutor, teórica e ideologicamente motivado a se opor à tradição ou a políticas essencialistas de texto e que:

mesmo a estratégia de tradução tradicional de uma invisibilidade ou transparência supostamente intencionais revela necessariamente uma certa concepção sobre o texto e uma perspectiva teórica e ideológica do que deve ser feito a fim de torná-la disponível em uma outra língua e cultura. (Arrojo, 1995, p. 29)¹⁸

Assim, a transparência tradicionalmente idealizada e contra a qual Venuti convoca os tradutores a resistir, não seria neutra ou passível de ser adotada e controlada pelo livre arbítrio do tradutor, mas sim, uma estratégia que também serviria a interesses específicos. Arrojo ainda argumenta que, da mesma forma que a transparência idealizada pela tradição atenderia a interesses próprios, as estratégias de “resistência” de Venuti (1995) e de “fidelidade abusiva” de Lewis (2000) também o fariam. O mesmo questionamento levantado pelo pensamento pós-moderno e pela desconstrução

¹⁸ “Even the traditional translation strategy of allegedly intentional invisibility or transparency necessarily reveals a certain conception of what the text is about and a theoretical, ideological perspective of what should be done in order to make it available in another language and culture.”

promovida por Derrida, da existência de verdades “puras” e da estabilidade de qualquer significado, poderia ser estendido à expectativa de que uma tradução fosse “resistente” ou “abusiva” somente ao adotar uma conduta específica, que visasse à visibilidade daquele que a pratica.

Arrojo tem defendido, em várias de suas reflexões, que não haveria como apontar se uma ou outra proposta de escrita teria sido posta em prática, isto é, seria impossível falar em práticas estanques e passíveis de delimitação, pois “todo contato entre qualquer sujeito e o que se pode chamar de ‘significado’ é inevitavelmente marcado por alguma forma de ‘abuso’ ou ‘violência’” (Arrojo, 1994b, p. 158). Em sua crítica à abordagem feminista de tradução – defendida por autoras como Von Flotow (1991), que criticam atitudes de desigualdade entre homens e mulheres e, simultaneamente, concedem a si mesmas o direito (até mesmo o dever) de subverter textos estrangeiros que considerem machistas – a autora defende que suas traduções não seriam mais “nobres” ou mais justificáveis do que as noções patriarcais que elas visariam a desconstruir (Arrojo, 1994b, p.159). Isso significa que essas tradutoras enxergariam uma “violência” anti-ética somente nos textos que elas consideram machistas, ignorando que a estratégia de tradução que defendem também é violenta ao se apoderar da escritura de um autor e impor sobre ela seus próprios significados, com seus próprios fins.

Se, com base no pensamento pós-moderno, defendo que o autor “original” não é dotado de poderes que lhe permitam produzir uma obra que espelhe suas intenções de maneira transparente, não é possível endossar a concepção de que o tradutor poderia assumir o controle da produção tradutória a fim de conduzi-la de acordo com os objetivos que pretende alcançar. Ainda com base na reflexão de Arrojo:

mesmo que o objetivo consciente de um tradutor for nada além de ser “invisível” e, portanto, recuperar e reproduzir a totalidade do significado de seu autor “original”, o único resultado possível de tal projeto é a visão do próprio tradutor – a própria “escrita” do tradutor – do que o significado “original” supostamente possa ser. (Arrojo, 1994b, p. 158)¹⁹

Desse modo, intervir no texto original na tentativa de ganhar representação e reconhecimento, não seria um “direito” ou um “dever” do tradutor, como Venuti parece defender em seu “apelo” à adoção da “resistência”, ou como pregam as tradutoras feministas em busca de reconhecimento de seu papel. A intervenção do tradutor seria inevitável e impossível de ser manipulada de forma totalmente consciente.

A meu ver, a argumentação em defesa do tradutor e de seu trabalho proposta em *The Translator's Invisibility* (1986, 1995) e retomada em *The Scandals of Translation* (1998) teria também sido fundamental por ter exposto

¹⁹ “even if the translator’s conscious goal is nothing but to be ‘invisible’ and, therefore, to recover and reproduce the totality of his author’s ‘original’ meaning, the only possible outcome of such a project is the translator’s own view – the translator’s own ‘writing’ – of what the allegedly ‘original’ meaning is supposed to be.”

a situação que o tradutor vive em sua rotina de trabalho, conduzida pelas políticas capitalistas que regem o mercado editorial anglo-americano e, também, mundial. Entretanto, abraçar o conceito de que o tradutor disporia de total controle de sua leitura e escrita, de modo a “inserir” sua presença no texto traduzido com objetivos definidos, corresponderia a abraçar a noção de um controle consciente da produção intelectual como um todo. Isso equivaleria também, como já discutido, a cair na tentadora armadilha da possibilidade de controle da subjetividade humana por meio da manipulação consciente da interpretação de um texto estrangeiro, que contaria com sentidos nele “depositados” e dos quais o tradutor teria condições de fazer uso conforme seus interesses, sendo “abusivo” em sua luta contra o discurso transparente.

Não seria possível, então, manter a ilusão de que uma estratégia dita “estrangeirizadora” sofreria menos mediação do que a chamada “domesticadora”. Ambos os “processos” sofrem mediação pelo tradutor e revelam uma conduta ética necessariamente associada aos interesses e aos valores que os produzem e os tornam possíveis. Ainda no que tange ao trabalho de Venuti, é indispensável ressaltar que sua proposta aplica-se àquelas situações em que a língua de chegada seria a culturalmente dominante, como é o caso do inglês, a língua para a qual ele traduz. No caso contrário, isto é, quando se adota uma estratégia domesticadora ao traduzir de uma língua de

partida dominante, como o inglês, para uma língua não-dominante, como o português, o efeito poderia ser o de proteger a língua de chegada da tendência de absorver outras normas e valores impostos por práticas textuais da língua de partida. Isso demonstra a dificuldade, e até a impossibilidade, de se chegar a respostas gerais e fixas para as questões anteriores levantadas por Arrojo, bem como para a adoção de um código de ética padrão e universalmente aplicável, principalmente quando se considera que:

qualquer ato de tradução estará inevitavelmente inscrito no contexto histórico e político maior que determina o espaço e as possibilidades que as duas línguas e culturas envolvidas terão permissão de ocupar e alimentar, no país ou no exterior. Conseqüentemente, qualquer ato de tradução seguirá o código ético implícito estabelecido pelo contexto e pelas circunstâncias em que ocorre e é aceito como “legítimo”. (Arrojo, 1997, p. 17)²⁰

Assim, o lugar que o tradutor ocupa geográfica, política e historicamente é que determinará a postura ética que conduzirá sua prática e determinará seu posicionamento com relação ao texto, ao autor e à cultura que traduzirá, bem como quanto ao seu público leitor. Fluência, resistência e fidelidade não passam de construtos criados pelos interesses de uma comunidade específica em um tempo e lugar determinados. Por outro lado, o reconhecimento da intervenção inerente e inevitável do tradutor, de sua visibilidade no texto traduzido, não tem somente implicações éticas, mas é uma

²⁰ “Any act of translation will inevitably be inscribed within the larger historical and political context which determines the space and the possibilities the two languages and cultures involved will be allowed to occupy and entertain, both at home and abroad. Consequently, any act of translation will follow the implicit ethical code set up by the context and the circumstances in which it occurs and is accepted as ‘legitimate’”.

forma de reafirmar e até aumentar a responsabilidade que um tradutor assume pela produção de significado no texto que traduz.



Capítulo II

Tradução juramentada: a prática frente a mitos e expectativas

O original exige a tradução mesmo se não houver um tradutor apto a responder a esta injunção, que é ao mesmo tempo exigência e desejo na própria estrutura do original. Essa exigência é a relação da vida com a existência continuada. A exigência do outro como tradutor.

Jacques Derrida, *Des Tours de Babel*, 1985

A tradução juramentada tem sido basicamente tratada por meio de regulamentações, legalmente criadas, com o objetivo de delimitar e até prescrever uma conduta de trabalho e ética que assinale e diferencie essa prática daquela dita “não juramentada”.

Em face às implicações legais de seu trabalho, o tradutor juramentado parece encontrar-se em uma situação um tanto conflituosa, envolvendo disposições legais que estabelecem, entre outras coisas, a “literalidade” da tradução, sua pressuposta condição de “cópia” de um texto ou documento original, e a prática de tradução juramentada em si, que envolve, simultaneamente, diferentes línguas, culturas e, muitas vezes, particularidades de sistemas legais diversos. É grande a lacuna entre o que se prescreve que a tradução juramentada seja e o que o tradutor vive em sua rotina de trabalho, já

que há a expectativa, por parte de clientes que contratam este trabalho de tradução, de que o documento ou texto assim traduzido seja mais “adequado”, “preciso” e *reproduza* o significado exato do original. A imagem que se tem da tradução juramentada, tendo em vista as regulamentações que a regem e a sua autoridade, é a de que ela seja uma representação *exata* do original em uma outra língua. Nesse contexto, a responsabilidade do tradutor juramentado estaria limitada a realizar o *transporte* de todo o teor de um texto ou documento de uma língua para outra, cuidando para se manter oculto e imune a circunstâncias temporais, culturais e ideológicas.

Neste capítulo, procuro refletir sobre esses dois lados da tradução juramentada, isto é, a imagem que ela projeta, por meio de decretos e regulamentações, e o que o tradutor juramentado encontra em sua prática, bem como a maneira como ele aborda e conduz seu trabalho e as formalidades nele envolvidas. É importante ressaltar que a análise proposta abordará os documentos escolhidos para o presente trabalho, embora falar em tradução juramentada não seja uma referência somente à tradução de documentos. Conforme explica Campbell (1983), “qualquer texto pode ter sua tradução juramentada, e isto pode significar desde correspondência amorosa – para fins de instrução de processos de desquite ou divórcio ... como cheques bancários” (p. 116). Dessa forma, os documentos selecionados para fomentar esta

discussão – que incluem duas procurações e dois contratos em inglês com suas respectivas traduções juramentadas para o português – seriam apenas uma possibilidade entre as diversas ocorrências possíveis de textos ou outros documentos que também podem ser submetidos à “juramentação”.

Primeiramente, será apresentado um histórico sobre a instituição do ofício do tradutor público. Em seguida, com base na reflexão até então desenvolvida sobre os conceitos de fidelidade e invisibilidade em tradução reavaliados pelo pensamento pós-estruturalista, pretendo discutir, utilizando como exemplos trechos dos documentos acima mencionados, sobre a impossibilidade de se pensar essa prática como uma mera *reprodução* de um texto ou documento original completo, bem como sobre o papel ativo do tradutor como produtor de significados e negociador entre os dois sistemas legais com os quais este trabalho lida.

2.1. O discurso *sobre* a tradução juramentada: ofício, histórico e regulamentações

O Código Comercial de 25 de junho de 1850 foi o segundo estabelecido no Brasil, e seu artigo 11 dispunha que os comerciantes estrangeiros deveriam obrigatoriamente portar um “diário” e um “copiador” que, quando admitidos

em Juízo, deveriam ser traduzidos para o vernáculo. Essa formalidade consistia na tradução desses documentos por “intérpretes públicos”, então nomeados pelo Tribunal do Comércio, que lhes conferia fé pública. Conforme esclarece Campbell (1983), o artigo 125 do referido Código deixava claro que “nas obrigações em que participasse um brasileiro, o texto havia de ser redigido em português; e nas assumidas entre estrangeiros, devia o documento ser traduzido antes de sua apresentação” (*ibid.*, p. 108-9).

O decreto 863 de 17 de novembro de 1851 veio regulamentar o Código Comercial e, por conseguinte, o ofício do tradutor juramentado. Naquela ocasião, os então chamados “intérpretes” eram nomeados pelo Tribunal da Corte, obedecendo às mesmas condições impostas aos comerciantes e devendo, além disso, apresentar “conhecimento prático de línguas estrangeiras e prova do pagamento dos impostos anuais a que estivessem sujeitos” (Campbell, *ibid.*, p. 110). Campbell retoma as obrigações desses “intérpretes” que constavam do artigo 10 do mesmo Código:

passar certidões e fazer traduções de todos os livros, documentos e demais papéis escritos em qualquer língua estrangeira, que tivessem de ser apresentados em Juízo ou em qualquer Repartição Comercial, fossem tais traduções judiciais ou extrajudiciais, solicitadas por qualquer interessado. Quando nomeados judicialmente, intervinham nos exames de documentação para verificação da exatidão de qualquer tradução argüida de menos conforme o original, por erro ou dolo; interpretar e verter verbalmente, quando nomeado judicialmente, as respostas ou depoimentos de estrangeiros em Juízo, quando não conhecedores do vernáculo e que no mesmo Juízo tivessem de ser interrogados ou inquiridos como interessados, testemunhas ou informantes; examinare, quando ordenado pelos Inspectores das Alfândegas ou

autoridades judiciais competentes, a falta de exatidão das traduções feitas por Corretores de Navios. (Campbell, 1983, p. 110)

De acordo com o que é revisto pelo autor, o papel do então “intérprete público” era fundamental na concretização de procedimentos legais que envolvessem documentos estrangeiros. A aceitação de qualquer documento, conforme consta deste artigo, dependeria diretamente da interpretação do tradutor, de sua capacidade de verter para o vernáculo o teor do documento ou da certidão em questão.

A figura do tradutor juramentado, porém, teria sido instituída, ainda segundo Campbell, pela constituição do Direito Brasileiro, compilada apenas em 1855, com base em antigas Ordenações do Reino no tempo do Brasil colonial. Tal constituição acabou se transformando no Código Civil Brasileiro em 1916, cujo um dos dispositivos explicava que, para que documentos estrangeiros pudessem produzir efeito legal no Brasil, deveriam ser “competentemente legalizados pelos cônsules brasileiros” (Campbell, 1983, p. 108).

O ofício fora ainda tratado pelo Código de Processo Civil, em vigor até 1976. Já o atual Código de Processo Civil faz referência aos tradutores públicos nos artigos 151, 153 e 157, confirmando a condição desse profissional como a de um tradutor autônomo e “perito judicial”, uma espécie de auxiliar dos trabalhos da Justiça. Campbell explica que, com isso, a designação desse

profissional passou a ser de *Tradutor Público e Intérprete Comercial*, expressando não duas funções distintas, mas “um único título duplo de uma só função inseparável” (Campbell, 1983, p. 111).

Estabelecida a figura do tradutor juramentado, outras leis, regulamentos e decretos foram criados, buscando sempre dispor de normas e procedimentos para o ofício. Dentre eles, merece destaque o Decreto 13.609 de 21 de outubro de 1943, que criou o novo regulamento para o ofício de tradutor público no território brasileiro. A partir de então, a nomeação desses tradutores passou a ser feita pelas Juntas Comerciais dos Estados, após um concurso público classificatório. Os tradutores assim nomeados passaram, com isso, a seguir uma tabela de “emolumentos” fixada pela Junta. A menção feita por sua regulamentação ao “ofício” do tradutor público e intérprete comercial confirmaria a desvinculação com qualquer cargo público e, assim sendo, sem direito a qualquer remuneração provinda dos “cofres públicos” (*id.*, *ibid.*, p. 113). O Artigo 17º desse decreto retoma, de certa forma, as “obrigações” estabelecidas pela primeira regulamentação do ofício em 1859 ao declarar que aos tradutores públicos e intérpretes comerciais compete:

- a) passar certidões, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais [*sic*] papéis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos confiados judicial ou extra-judicialmente por qualquer interessado;

- b) intervir, quando nomeados judicialmente ou pela repartição competente, nos exames a que se tenha de proceder para a verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido argüida de menos conforme com o original, errada ou dolosa, nos termos do artigo 22 e seus parágrafos 1º e 3º;
- c) interpretar e verter verbalmente em língua vulgar, quando também para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos dados em Juízo por estrangeiros que não falarem o idioma do País e no mesmo Juízo tenham de ser interrogados como interessados, como testemunhas ou informantes, bem assim, no foro, extrajudicial, repartições públicas federais, estaduais ou municipais;
- d) examinar, quando solicitada pelas repartições públicas fiscais ou administrativas competentes ou por qualquer autoridade judicial, a falta de exatidão com que for impugnada qualquer tradução feita por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas, bem assim qualquer tradução feita em razão de suas funções por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes. (Brasil ... 1996)

Além desse decreto, deliberações da Junta Comercial de cada Estado, visando a padronizar as formalidades do ofício, e instruções normativas do Departamento Nacional do Registro do Comércio também continuam, até os dias de hoje, a ser emitidas com a finalidade de controlar e, até, delimitar a maneira como o tradutor público conduz o seu trabalho, conferindo “precisão” a essa prática. A penalidade em caso de não cumprimento do que é regulamentado pelo referido Decreto é estabelecida no Artigo 24º, atualizado, em que se lê que:

pela falta de exação no cumprimento de seus deveres ou infração a disposições do presente Regulamento ficam os tradutores públicos e intérpretes comerciais, bem como os seus prepostos, sujeitos às penas de advertência, suspensão, multa de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) a R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - (valores atualizados conforme deliberação JUCESP n. 4/96 de 13/08/96, e publicado no Boletim Jucesp de 15/08/96, que estabeleceu nova tabela de emolumentos), e demissão que lhes serão aplicadas segundo a gravidade do caso, além das previstas na legislação penal, quando houver dolo ou falsidade. (Brasil ... 1996)

O papel do tradutor como produtor de significados e conciliador dos diferentes sistemas com os quais lida não é tratado por nenhum dos artigos desse decreto e nem por qualquer outra disposição legal. A presença e a intervenção do tradutor no texto ou documento que traduz são, na maioria das vezes, ignoradas, já que a ênfase da prática de tradução juramentada estaria no objetivo a que a tradução visa, ou seja, o de *reproduzir* o teor pré-estabelecido do texto ou documento original. Como tenho argumentado, essa concepção da prática estaria intimamente relacionada à noção tradicional de que o sentido estaria inscrito no texto original, e à tradução bastaria apenas realizar o transporte desse conteúdo ou essência, sem qualquer intervenção do tradutor. Ela pressupõe também que dois sistemas possam ser intercambiáveis, tornando conveniente a ilusão de acesso a um sentido que possa ser preservado e, sem qualquer interferência, transmitido a uma outra cultura e a outro sistema legal.

2.2. O discurso da tradução juramentada: as visões de Campbell (1983) e de Aubert (1996)

Os poucos trabalhos que tratam da tradução juramentada, como o de Campbell (1983) e, mais recentemente, o de Aubert (1996), seguem uma linha descritiva e, até certo ponto, prescritiva, na tentativa de oferecer aos tradutores

públicos uma espécie de método ou orientação de como elaborar uma tradução nos moldes do que se espera para uma tradução “juramentada”. Um exemplo de prescrição de prática pode ser visto nas “orientações” oferecidas por Campbell, segundo as quais:

O Tradutor Público poderá adotar o método direto de tradução, praticamente *verbum ad verbum*, que proporciona maior controle dos detalhes da matéria, ou o indireto, que às vezes lhe proporciona maior desembaraço semântico e uma redação mais fluente. É-lhe implícito introduzir notas explicativas, notas de dúvidas, apresentar sua opinião quanto à possibilidade de erros no texto etc., tudo fazendo para melhor esclarecer o leitor. Isto, entretanto, exige grande prudência, para que as explicações não se tornem versões pessoais, ou mesmo tendenciosas. E sempre que houver no original imprecisões, estas, tanto quanto possível, devem ser mantidas na tradução. Entretanto, óbvios erros ortográficos e datilográficos podem ser corrigidos na tradução, pois esta não necessita ser um levantamento paleográfico. (Campbell, 1983, p. 117)

Os dois “métodos” propostos pelo autor funcionariam como alternativas para o tradutor, que teria somente que optar por uma das maneiras de traduzir. Assim, de acordo com sua proposta, o tradutor escolheria entre traduzir de modo “direto” ou “indireto”, dependendo se seu interesse estiver voltado aos “detalhes da matéria” ou a “uma redação mais fluente”. Além disso, qualquer interferência do tradutor por meio de “notas explicativas” deveria ser controlada a fim de evitar que suas “explicações” se tornassem “versões pessoais”. Já as inexatidões ou “imprecisões” no original deveriam ser “mantidas na tradução”, com exceção dos “óbvios erros ortográficos”, que poderiam ser corrigidos. Com relação às omissões Campbell especifica que:

o tradutor poderá omitir detalhes ou trechos que considere irrelevantes, tanto espontaneamente como por solicitação do portador do documento, mas será sempre mandatário fazer menção de tais omissões, expressa ou por reticências, e colocar no fecho da certidão: “era o que constava, *em seus termos essenciais*, do referido documento...”, assim possibilitando à autoridade ou outra pessoa que leia a tradução decidir se deve ou não exigir a completação da tradução. (Campbell, 1983, p. 116)

Novamente se observa o tom normativo em expressões como “será sempre mandatário”, que agem no sentido de delimitar a interferência do tradutor e, até mesmo, o modo como aborda um texto. Propostas como a de Campbell subtenderiam que a realização da tradução dependeria, antes de tudo, da escolha do tradutor em *reproduzir* o original, pela adoção de uma escrita que lhe propiciaria tal resultado, ou em produzir um texto *fluyente*, sempre atento para não *interferir* no texto original por meio de uma interpretação pessoal. Seria como se o tradutor pudesse ter controle desses dois processos de maneira consciente e direcionar seu trabalho segundo uma opção prévia, *programando* suas escolhas e *acionando-as* em sua escrita.

A consagrada concepção de um texto original pleno e fonte de toda significação da tradução parece ser dominante quando se trata de tradução juramentada. A própria maneira como Campbell aborda a atividade seria indicadora de uma visão estruturalista de texto original como fonte de significação e de tradução juramentada como reflexo de uma significação que não se deixa influenciar ou alterar nem mesmo pelo espaço onde ela é traduzida e utilizada.

As recomendações de Campbell lembram aquelas de Venuti (1986, 1995), já discutidas nesta dissertação. Quando o trabalho de Campbell se refere a uma tradução “direta”, passível de maior “controle”, acaba por sugerir, ainda que não intencionalmente, a tradução chamada de “estrangeirizadora” por Venuti. Já o método de tradução “indireto” que, segundo Campbell, ofereceria “maior desembaraço semântico” poderia ser associado à estratégia de “fluência” da que trata Venuti. Ambas as propostas seguem uma linha prescritiva, assumindo que ao tradutor seria possível restringir sua prática à adoção de um “método” ou “estratégia” de escrita com objetivos definidos.

Um trabalho mais recente sobre a prática de tradução juramentada é o de Aubert (1996) que a define como a “tradução de textos – de qualquer espécie – que resulte em um texto traduzido legalmente reconhecido como uma reprodução fiel do original (com *fê pública*)” (p. 107).

O conceito de “fidelidade” a um texto original ou a uma “mensagem” foi antes tratado por Aubert em *As (in)fidelidades da tradução* (1994),¹ livro em que estabelece e define a ocorrência de três tipos mensagens em um ato de comunicação. Seriam elas: a mensagem pretendida (aquilo que o emissor “quis dizer”, sua intenção), a mensagem virtual (um conjunto de leituras possíveis de

¹ Este livro foi desenvolvido a partir do segundo capítulo da tese de livre-docência do autor intitulada *Askeladden e outras aventuras tradutórias* (1991).

uma mensagem) e a mensagem efetiva (que se realizaria no destinatário, sendo condicionada “em parte pelo *saber* e pela *intenção receptiva* do interlocutor) (Aubert, 1994, p. 73). Segundo o autor, todo “ato tradutório” tomaria como ponto de partida uma “mensagem efetiva”, isto é, uma mensagem *derivada* do texto original, e a transformaria em uma nova “mensagem pretendida (não idêntica à mensagem efetiva)” (p. 74). Dessa forma, o tradutor seria fiel a essa mensagem efetiva, por ele “aprendida” enquanto receptor do texto original e “*não reproduzível* por inteiro nem mesmo pelo próprio receptor-tradutor, em outro momento ou sob outras condições de recepção” (*id.*, *ibid.*, p. 75, grifos meus). É com base nessa visão que Aubert conclui que:

o compromisso da fidelidade não se define tão somente na relação texto original/tradutor. Como instrumento humano, suporte, para um ato tradutório, ou seja, de um ato de comunicação interlingual, é de se esperar que o tradutor tenha, como de fato tem – em grau passível, é verdade, de certa variação, conforme a intencionalidade do ato tradutório – um compromisso de fidelidade com as expectativas, necessidades e possibilidades dos receptores finais. Ou, mais apropriadamente, com a *imagem* que tal tradutor se faz de tais *expectativas, necessidades e possibilidades*. (Aubert, 1994, p. 75, grifos meus)

Se levarmos essa conclusão às últimas conseqüências, seria possível assumir que a característica de “reprodução fiel” atribuída pelo autor a traduções juramentadas seria igualmente dependente de uma “experiência individual e única” do tradutor, derivada de seu “compromisso com as expectativas, necessidades e possibilidades dos receptores finais”, ou seja, da

imagem que ele faz do papel que a tradução desempenhará para tornar o texto original capaz de produzir efeito legal no país da língua de chegada.

Entretanto, Aubert percorre um caminho diferente ao afirmar em seu trabalho, publicado nos *Anais do V Encontro Nacional de Tradutores* em 1996, que a “característica de fidelidade” da tradução juramentada não só faria com que o documento produzisse “efeitos legais no país da língua de chegada”, como também garantiria sua qualidade de “*correta, precisa, exaustiva e semanticamente invariante* em relação ao original” (Aubert, 1996, p. 107, grifos meus). Já a detenção de “fé pública” imprimiria, segundo o autor, um efeito “moral” à prática, pressupondo-a como um texto ou documento inquestionável e com elevados padrões de correção e exatidão. A *fé pública* também seria um requisito para que o mesmo texto ou documento traduzido produzisse efeito legal – para tanto, sempre acompanhado do “original” – e para que possa ser aceito e processado por qualquer repartição ou autarquia governamental (p. 109). Seria como se a tradução ganhasse um certo *status* que garantisse sua característica de “cópia fiel” do texto ou documento original e, portanto, mais digna de ser confiável e aceitável enquanto tal. Conforme ele explica,

a expectativa de invariância semântica relativamente ao original sugere uma certa ênfase na valorização do original, uma tendência a adotar soluções literais ou quase literais, com vínculos estreitos não apenas no sentido mas, igualmente, à forma do

original, mais do que buscar formas equivalentes de uso corrente na língua de chegada. (Aubert, 1996, p. 107)

Essa expectativa de ser possível encontrar o “mesmo” no texto traduzido faria com que o original fosse valorizado em relação à tradução juramentada, visto que ele seria interpretado como uma *fonte* produtora de significados, levando os tradutores públicos a se aterem ao máximo ao que Aubert chama de “soluções literais”. O compromisso com o texto original, definido pelas regulamentações do ofício, seria como uma função pré-estabelecida da tradução, uma vez que a produção de uma tradução na forma “juramentada” deve, primeiramente, cumprir certas “formalidades” específicas desta prática. Aubert lista algumas dessas formalidades no que chama de “características extrínsecas da tradução juramentada”:

- (i) a qualificação dos agentes de tais traduções, enquanto pessoas investidas do poder de “juramentá-las”;
- (ii) as diversas situações que exigem que determinada tradução seja executada no modo juramentado; e
- (iii) a inserção de elementos *performativos*, acrescidos ao texto traduzido, que asseguram que o mesmo será reconhecido como portador de fé pública para todos os efeitos legais. (Aubert, 1996, p. 108)

A realização de uma tradução juramentada dependeria, primeiramente, do poder do tradutor em “juramentá-la”, devendo, para tanto, ter sido aprovado no “concurso classificatório” ao qual Campbell (1983) também se refere. Sua execução dependeria igualmente das “situações” que exigem que uma certa tradução seja realizada dessa forma, estando ligada ao papel que tal tradução

terá e os fins a que visará, fins esses que exijam a detenção de “fé pública”. Já a inserção de “elementos performativos” no texto teriam por objetivo afirmar e confirmar a tradução como “portadora de fé pública” e incluiriam o cabeçalho introdutório, os termos de abertura e encerramento com o valor dos emolumentos cobrados e, ainda, brasões, selos, carimbos e a assinatura do tradutor (p. 109).

O uso desses “elementos” funcionaria não só no sentido de identificar a tradução como “juramentada”, como também de reforçar expectativas de literalidade. Aubert argumenta que em se tratando de traduções juramentadas, seria clara a

manifestação de um esforço por assim dizer *programático* em torná-las mais *literais* possíveis, ou seja, em gerar um texto traduzido que, tanto quanto as estruturas da língua de chegada o permitirem, atuará como uma espécie de “*transparência* sobre o original”, um “guia do leitor”, mais do que como um texto autônomo. (Aubert, 1996, p. 110, grifos meus)

O emprego de palavras como *literal* e *transparente* é comum em ambos os trabalhos discutidos abordando a tradução juramentada. A “busca” pela literalidade, por uma tradução que não apresente “versões pessoais” (Campbell, 1983, p. 117), isto é, que evite a intervenção do tradutor no texto, asseguraria o reconhecimento da *fé pública*, sendo justificada, ainda de acordo com Aubert, “pelo fato de um texto traduzido no modo juramentado vir ou, pelo menos, dever vir acompanhado de seu original para produzir efeitos

legais” (p. 111). De acordo as disposições sobre o ofício e as reflexões de Campbell (1983) e Aubert (1996), a tradução juramentada só subsistiria legalmente se acompanhada do texto ou do documento original, nunca produzindo efeitos por si só. Tal fato implica que essa prática, em sua própria definição, só existiria, enquanto texto ou documento de “fé pública” no vernáculo, por meio do original.

O dever de estar sempre acompanhada do original faria com que o tradutor público se esforçasse no sentido de tornar a tradução esteticamente semelhante ao original. Aubert explica que, no caso das traduções juramentadas brasileiras, a organização do texto ou documento traduzido, isto é, seu leiaute, teria grande importância e seria favorecida pelos recursos atuais de informática. Além disso, paráfrases, comentários ou descrições sintéticas na forma de “parênteses descritivos” seriam também usados para, por exemplo, descrever a presença de um selo ou chancela no texto original ou, ainda, para declarar a presença de uma assinatura considerada “ilegível” (p. 112).

No que tange a questão do erro, Aubert, semelhantemente a Campbell, comenta que nem mesmo nesse caso caberia ao tradutor “interferir no original”, devendo ele manter os “erros factuais” e “reproduzir as inadequações lingüísticas e estilísticas” do texto original (Aubert, 1996, p. 114). Nos casos de omissão, que na maioria das vezes teria como objetivo diminuir os custos, a

praxe consistiria em mencionar tal ato em notas do tradutor, como prescreve Campbell.

Essas seriam as circunstâncias em que ao tradutor seria permitido “intervir” na tradução que teria, para Aubert, acima de tudo, função “metalingüística”, não havendo nela um esforço “acompanhado do recurso a processos de recriação” (p. 113). Qualquer “efeito estético” só seria “apresentado de modo a demonstrar como opera no texto original, e não substituído por meios equivalentes que produziriam ‘o mesmo’ efeito nos leitores da língua de chegada” (Aubert, 1996, p. 113-4).

As reflexões de Campbell (1983) e Aubert (1996) assemelham-se ao priorizar a normatização da prática de tradução juramentada, talvez em busca de uma padronização da conduta do tradutor e da apresentação das traduções. Entretanto, de acordo com a discussão desenvolvida neste trabalho, prescrições como essas refletem aquelas cultivadas pelo pensamento tradicional, em especial aquele desenvolvido por Tytler (1791), para o qual uma tradução deveria oferecer uma “transcrição completa” do texto original e, assim fazendo, apresentar as mesmas características de sua origem.

A revisão histórica da tradução juramentada feita por Campbell termina oferecendo ao tradutor a adoção de um “método” que repita o significado do original, segundo ele proporcionando “maior controle” da tradução, ou um que

lhe ofereça um certo “desembaraço semântico”, mas que evite “versões pessoais” do tradutor (Campbell, 1983, p. 117).

Aubert (1996), por sua vez, reflete sobre a prática por um outro ângulo, abordando-a em comparação à “tradução literária” e à “tradução pragmática” e questionando a melhor maneira de inseri-la em uma dessas “tipologias”. Embora não prescreva um “método” como Campbell, sua reflexão sugere que, uma vez que a tradução juramentada seria reconhecida como uma “*reprodução fiel do original*”, haveria uma “tendência” em se adotar “soluções literais ou quase literais ... mais do que buscar formas equivalentes de uso corrente na língua de chegada” (p. 107, grifo meu), o que acaba por associar sua concepção de literalidade ao que considera como “reprodução” do original, exprimindo, de certa forma, a possibilidade de existência de uma escrita de tradução supostamente com qualidade de cópia. Ao apresentar um modelo de tradução juramentada, com a identificação do tradutor, e ao chamar a atenção para o uso do que denomina de “parênteses descritivos” (p.112), Aubert estaria também amparando a idéia de que a intervenção do tradutor no texto traduzido estaria restrita somente a esses empregos, nitidamente demarcados e isolados do teor do texto ou documento.

A concepção de que uma tradução considerada literal implicaria a ausência de qualquer interpretação pelo tradutor é questionada por Venuti

(1998), que sustenta sua argumentação com trechos da tradução de *Íon* de Platão, realizada por Trevor Saunder e tida como canônica pela comunidade acadêmica norte-americana. Ainda que essa tradução tenha se consagrado por conservar traços tidos como característicos dessa obra, tais como a ironia e perspicácia do escritor grego, Venuti argumenta que essa visão seria ilusória, já que toda tradução contaria com o resíduo [*remainder*],² por ele definido como “os efeitos textuais que funcionam apenas na língua de chegada, as formas lingüísticas domésticas adicionadas ao texto estrangeiro no processo de tradução” (p. 95). Conforme explica, toda tradução, ofereceria nada mais do que uma representação do texto estrangeiro, uma vez que,

pelo menos dois processos operam, simultaneamente, em tradução. A diferença cultural do texto estrangeiro, quando traduzida, é sempre *representada* de acordo com valores da língua de chegada, que constrói identidades culturais para países estrangeiros e leitores domésticos. (Venuti, 1998, p. 104, grifo meu)³

De acordo com o que defende, até mesmo a “exatidão” ou a “precisão” de uma tradução seriam traços derivados de critérios estabelecidos e, portanto, “sujeitos à variação” (p. 103). Todo e qualquer texto traduzido, independentemente de seu grau de “exatidão”, implicaria uma interpretação do texto estrangeiro, construída a partir da *representação* que, no caso, o tradutor

² Utilizo aqui a opção oferecida pela tradutora na tradução deste livro para o português, ainda no prelo.

³ “at least two of such processes operate simultaneously in translation. The cultural difference of the foreign text, when translated, is always represented in accordance with target-language values that construct cultural identities for both foreign countries and domestic readers.”

constrói desse texto. Da mesma forma, a escolha de uma tradução “adequada” ao original seria nada mais do que “uma questão de se escolher uma interpretação específica, uma que ofereça uma articulação eficaz das questões levantadas pela tradução ” (Venuti, 1998, p. 103).

No artigo “Indeterminacy, translation and the law”, Joseph (1995) também discute a difundida tendência em se pensar na capacidade de um texto ou documento traduzido oferecer a *mesma* leitura de seu texto original. De acordo com ele, a “característica universal” dos textos ditos legais e de suas respectivas traduções seria a de que o autor e o tradutor “desaparecem” (p. 18). Se, na maior parte dos casos, a referência ao autor do texto original tem primazia com relação à menção ao nome do tradutor, na tradução de textos e documentos legais, a expectativa seria a de que ambos devessem *desaparecer*, permitindo que a suposta verdade contida no significado do texto original fosse conduzida, sem perdas ou interferências, ao texto traduzido.

Assim, em uma tradução legal, a idéia seria a de que “a única coisa que importa é a *transferência* exata de significado da língua original para as formulações convencionais precisas da língua alvo” (*id.*, *ibid.*, p. 19, grifo meu). A possibilidade de ausência de interferência por parte do tradutor e de um intercâmbio entre sistemas legais faria parte, segundo o autor, de um “mito” de que o verdadeiro autor de um texto legal seria, em si, uma entidade

fictícia, “a Lei”, originada com base na concepção platônica de texto legal, segundo a qual o fato de as palavras e as leis serem históricas e convencionais não as impediriam de “refletirem a forma ideal das coisas que nomeiam” (*id.*, *ibid.*, p. 21). Por extensão, um texto legal revelaria sua intenção ou seu propósito legal e sua tradução seria mais um reflexo perfeito desse propósito. Seria como se o tradutor pudesse se ater somente a “formulações legais convencionais da língua de chegada, sem qualquer reconhecimento das diferenças nos sistemas legais” (p. 18-9). De acordo com esse “mito”, a função da tradução de textos e documentos legais seria exclusivamente a de possibilitar uma transferência imediata de significados já estabelecidos.

A crítica elaborada por Joseph seria a de que tal concepção de texto e tradução legais não passaria de um construto convenientemente criado. Segundo ele, a idéia de que a lei esteja “gravada em uma rocha”, contando com “significados fixos”, não passaria de uma ilusão, pois “a lei sempre está sujeita à interpretação” (p. 14), sendo impossível ocultar sua natureza ideológica. Conforme argumenta,

o autor, e inclusive o tradutor, é um indivíduo com arbítrio, que às vezes exerce esse arbítrio com o que se pode chamar somente de liberdade, outras vezes sob a orientação de um campo histórico definido pela totalidade de arbítrios presentes e passados (daí os princípios de precedente e *stare decisis*⁴ e tradição textual); e o texto é um produto de ambos, embora no momento em que passe a existir, fique livre deles

⁴ *Stare decisis et non quieta movere*, isto é, “manter decisões anteriores e não alterar questões resolvidas; aderir aos precedentes e não se afastar de princípios estabelecidos”, conforme o *Black's Law Dictionary*, 1999, p. 1692.

a um ponto que é sempre imprevisível, porque a mente e o arbítrio do leitor são imprevisíveis. (Joseph, 1995, p. 20-1)⁵

Assim, se da maneira como é idealizada, uma tradução falha ao converter o significado ou estilo de um texto em um segundo em outra língua e cultura, seria porque o discurso da lei, como qualquer outro discurso, estaria sempre sujeito à interpretação e ao “arbítrio” tanto do autor como do tradutor. Tomando o pensamento pós-moderno para fundamentar sua reflexão sobre a tradução de textos considerados legais, Joseph afirma que, no contexto de traduções legais, “não existe uma melhor solução” e o próprio contexto em que tradutor se insere e no qual a tradução é produzida seria o fator determinante das escolhas que ele venha a fazer (p. 18).

É principalmente essa concepção de Joseph que vem ao encontro de minha reflexão sobre a tradução juramentada. O contexto em que o tradutor se encontra e a função que a tradução juramentada exercerá têm influência constante e decisiva nas escolhas feitas e na forma como a prática é conduzida. Não haveria, assim, como estabelecer parâmetros fixos e controladores da interpretação ou intervenção do tradutor, exatamente como não seria possível ao tradutor deixar de intervir no texto que traduz.

⁵ “the author, including the translator, is an individual with a will, who sometimes exercises that will with what we can only call freedom, at other times under the direction of a historical field defined by the totality of wills, present and past (hence the principles of precedent and stare decisis, and textual tradition); and the text is a product of both these that nevertheless as soon as it exists is free of them to a degree that is always unpredictable, because the mind and will of the reader are unpredictable.”

Conforme tenho discutido, baseando-me nas propostas teóricas de tradução de Arrojo (1993) e Frota (2000), o tradutor não seria capaz de modelar no texto traduzido uma intenção *consciente* que vise ao seu apagamento ou reconhecimento. No que diz respeito à prática de tradução legal e, em especial, a de tradução juramentada, o tradutor seria visível já no momento em que aceita realizar uma tradução dentro das normas legalmente estipuladas para traduções públicas. A maneira pela qual o tradutor público interpreta, aborda e conduz as formalidades envolvidas em seu ofício, de acordo com a imagem que ele tem da função que a tradução exercerá, já implicaria na atuação de sua interpretação como construtora de significados. Dessa forma, o tradutor juramentado não é visível somente ao adotar um dos “métodos” propostos por Campbell (1983), uma vez que seria impossível conceber que ele seja capaz de transitar entre os dois modos de traduzir e manipulá-los segundo os objetivos que pretenda atingir. Sua visibilidade também não se restringe às inserções parentéticas e aos termos de encerramento e fechamento, como a reflexão de Aubert (1996) parece, às vezes, sugerir. Ainda que a prática de tradução juramentada conte com esses recursos na elaboração do texto ou documento legal que tornará o original válido no país, é a construção do novo texto no contexto brasileiro pelo

tradutor juramentado que permitirá ao original ser legalmente aceito e processado juntamente com sua tradução.

A fim de avançar a discussão até então desenvolvida, apresentarei, a seguir, trechos de quatro documentos traduzidos na forma juramentada. A argumentação que pretendo sustentar sobre essa prática teria como objetivo principal refletir sobre a inevitabilidade da presença do tradutor em sua produção e sobre como suas escolhas interpretativas acabam sendo condicionadas não só pelas inserções sociais e lingüísticas da comunidade da qual faz parte, mas igualmente pelo modo que o tradutor concebe o ofício e as deliberações que o regem. Minha meta final seria propor uma reconsideração da hierarquia tradicional entre original e tradução, especialmente no que se refere à tradução juramentada. Se, conforme já visto, é por meio dessa prática que um documento é legalmente aceito por qualquer repartição pública, é a própria tradução juramentada que passa a ocupar a posição de “origem”, ou seja, é através da leitura e da interpretação de seu discurso legal que serão celebrados contratos, lavradas escrituras, outorgados poderes, etc. Minha proposta não está em inverter papéis, mas em refletir sobre a igual importância do original e da tradução juramentada na construção do significado em uma outra língua e cultura.

2.3. O discurso legal na prática de tradução juramentada

A análise proposta neste item envolve quatro textos legais em inglês denominados *Power of Attorney*, *Assignment of Power of Attorney*, *Exclusive Import Agreement* e *Contract*, com suas respectivas traduções juramentadas *Instrumento de Procuração*, *Procuração*, *Contrato de Importação com Direito Exclusividade* e *Contrato*. Tais traduções foram elaboradas por tradutores diferentes e em todas foram alterados nomes e quaisquer informações que comprometessem a privacidade das partes envolvidas. A tradução juramentada em português será apresentada em seguida ao documento em inglês. Todos os documentos encontram-se, na íntegra, no Anexo que compõe este trabalho. A discussão envolverá somente os trechos selecionados de interesse à análise, a fim de facilitar a leitura e a localização dos trechos comentados. A seleção de tais trechos baseou-se nas menções feitas a instituições brasileiras, assim como em algumas particularidades de tradução relacionadas à proposta de análise, tais como a construção do significado em um sistema legal diverso, a elaboração e a articulação do discurso pelo tradutor visando à clareza, a busca pela fluência de leitura. Durante a discussão, os trechos a serem retomados aparecerão sublinhados nas citações dos documentos e em itálico quando retomados durante a análise, visando, assim, a facilitar a identificação dos mesmos.

Os dois primeiros documentos selecionados em inglês exercem, no contexto legal norte-americano, a mesma função, isto é, permitir que uma pessoa aja em nome de outra. De acordo com o *Black's Law Dictionary* (Garner, 1999, doravante *BLD*), um *Power of Attorney* e sua variável *Assignment of Power of Attorney*, referem-se, no sistema legal norte-americano, a “um instrumento outorgando autoridade a alguém para agir como agente ou procurador de fato (*attorney-in-fact*) para o outorgante” (p. 1191). A denominação *attorney-in-fact*, por sua vez, distingue-se de *attorney-at-law*, que se refere à figura do advogado, já que um procurador não teria necessariamente que exercer essa profissão, podendo qualquer pessoa ser nomeada *attorney-in-fact*.

Já no sistema brasileiro, segundo o *Vocabulário Jurídico* (Silva, 1998, doravante *VJ*), um *Instrumento de Procuração* (ou simplesmente uma *Procuração*) seria “o documento ou o título, mediante o qual uma pessoa, o mandante, por escrito particular ou por escritura pública, dá a outrem, o mandatário, poderes para, em seu nome e por sua conta praticar atos ou administrar interesses e negócios” (p. 644). Dessa forma, *Instrumento de Procuração* e *Procuração*, respectivas traduções juramentadas de *Power of Attorney* e *Assignment of Power of Attorney*, teriam por função validar a autoridade e os poderes conferidos por meio desses documentos. Muito embora

seja forte a ilusão de correspondência direta entre original e tradução, a rede de relações em que cada um se insere, bem como as diferentes associações a que cada documento conduz, corroboram minha reflexão sobre a impossibilidade de se pensar em uma correspondência completamente direta entre original e tradução. Para que essa idéia seja melhor desenvolvida, apresento os quatro documentos acima em seus trechos iniciais:

POWER OF ATTORNEY

GRANTOR: XX INTERNATIONAL SERVICES INC., a corporation duly organized and existing under de laws of the British Virgin Islands, with head offices at Chera Chambers, Road Town...

GRANTEES: Messrs. FULANO, SICRANO and BELTRANO, Brazilian citizens, the third one divorced and the others married, bearers of Identity Card R.G. ns. 1.010.101-1, 02.202.020-2 and 3.303.030-33, respectively enrolled in the Individual Taxpayer's Roll of the Brazilian Ministry of Finances under ns. 111.111.111-11, 222.222.222-00 and 333.333.333-33... (Anexo 1, p. 167, grifos meus)

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: XX INTERNATIONAL SERVICES INC., uma sociedade devidamente constituída e existente nos termos da legislação das Ilhas Virgens Britânicas, com sede social em Chera Chambers, Road Town ...

OUTORGADOS: Srs. FULANO, SICRANO e BELTRANO, brasileiros, o terceiro divorciado e os demais casados, respectivamente portadores da cédula de identidade RG 1.010.101-1, 02.202.020-2 e 03.303.030-33, e inscritos no CPF/MF sob n.ºs 111.111.111-11, 222.222.222-00 e 333.333.333-33... (Anexo 2, p. 169)

Assignment of Power of Attorney

PRINCIPALS: John Doe, American citizen, born September 3, 1945, in St. Louis, Missouri, USA, married, owner of XX Security Corporation, domiciled and residing at XX Drive, Charlotte, North Carolina, USA; Social Security 111-11-1111 and Jane Doe, American citizen, born March 28, 1957, in Tampa, Florida, USA; married, professional picture framer, domiciled and residing at XX Drive, Charlotte, North Carolina, USA, Social Security 222-22-2222.

ATTORNEYS: Fulano and Sicrano, Brazilians, married, lawyers, the first domiciled and resident at Street XX, 2445, São José do Rio Preto, Estado [sic] de São Paulo, Brazil, inscribed in the Brazilian Bar Association (Ordem dos Advogados do Brasil) with the number 1111-XX and the second domiciled and resident at Street XX, 851, São José do Rio Preto, State of São Paulo, Brazil, inscribed in the Brazilian Bar Association (Ordem dos Advogados do Brasil) with the number 1111-XX, the both

with Law Office at Street XX, 2027, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Brazil. (Anexo 3, p. 171)

Procuração

OUTORGANTES: John Doe, cidadão norte-americano, nascido em 3 de setembro de 1945, em St. Louis, Missouri, Estados Unidos, casado, proprietário da Companhia de Seguros XX, domiciliado e residente em X Drive, Charlotte, Carolina do Norte, Estados Unidos, Seguro Social n. 111-111-111; e Jane Doe, cidadã norte-americana, nascida em 29 de março de 1957, em Tampa, Flórida, Estados Unidos, casada, emolduradeira profissional de quadros, domiciliada e residente em X Drive, Charlotte, Carolina do Norte, Estados Unidos, Seguro Social n. 222-22-222.

PROCURADORES: Fulano and Sicrano, brasileiros, casados, advogados, o primeiro domiciliado e residente na Rua XX, 2445, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Brasil, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob número 1111-XX e o segundo domiciliado e residente na Rua XX, 851, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Brasil, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob número 1111-XX, ambos com escritório de advocacia na Rua XX, 2027, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Brasil. (Anexo 4, p. 173)

Contrariamente à visão de que todo texto tido como “original” contaria com um teor já instituído, os documentos em inglês *Power of Attorney* e *Assignment of Power of Attorney* não seriam constituídos por significados estáveis e determinados a serem somente recuperados por meio da tradução. Como tenho argumentado, a própria rede de associações a que cada documento remete já é, em si, diferente e particular a cada sistema legal. Essa questão conduz a uma reflexão sobre a suposta soberania do texto original, no caso específico da tradução juramentada, enquanto fonte transparente de significados a serem resgatados sem interferências nos significados já estabelecidos no texto de partida.

Os trechos acima exemplificam a dificuldade de utilização comum de elementos específicos de um sistema, tais como documentos de identificação.

O primeiro documento em inglês, por exemplo, faz referência àqueles legalmente válidos somente no Brasil, denominando *Identity Card* a cédula de identidade brasileira, e *Individual Taxpayer's Roll of the Brazilian Ministry of Finances* o documento conhecido por "CPF". No segundo documento em inglês, denominado *Assignment of Power of Attorney*, tem-se a ocorrência *Brazilian Bar Association* para explicar *Ordem dos Advogados do Brasil*, ao passo que, na tradução *Procuração, Seguro Social* faria referência ao *Social Security* norte-americano. Lidar com singularidades de identificação pessoal como essas requer muito mais do que as "soluções literais" às quais Aubert (1996), por exemplo, se refere. Exemplo disso estaria na própria definição do termo *Social Security*, também chamado de *social insurance* de acordo com o *BLD*, que o define como "o seguro oferecido por um governo a pessoas que estejam passando por riscos específicos (tais como desemprego ou invalidez) ou a pessoas com um certo *status* (como os idosos e os deficientes visuais)" (1999, p. 807). O termo *Seguro Social*, por sua vez, diz respeito ao seguro instituído "para proteção, assistência e auxílio a pessoas menos favorecidas pela sorte, ou que vivem do trabalho, geralmente a cargo dos empregados, ou mantidos pelo Estado" (VJ, 1998, p. 743). Além da significação diversa, o *Seguro Social* não é um documento numerado, usado para identificação pessoal, como nos Estados Unidos. Da mesma maneira, tanto *Brazilian Bar*

Association como *Ordem dos Advogados do Brasil* contariam com uma situação de uso e uma rede de associações particular ao sistema legal do qual fazem parte. Assim, embora se suponha que *Seguro Social* seja uma opção “literal” para traduzir *Social Security* e *Brazilian Bar Association* para se referir à *Ordem dos Advogados do Brasil*, e ainda que haja a intenção de reprodução do mesmo, as relações a que cada um remete são completamente distintas, da mesma forma que seu uso também é particular ao sistema legal do qual cada um faz parte.

Ocorrências como essas reforçam meu argumento de que a tarefa do tradutor não se restringe ao *transporte* de conteúdos, como defende o pensamento tradicional sobre o ofício, mas envolve a *construção* de novos conteúdos ou significados que, em casos como esses, ofereçam uma representação do estrangeiro. O termo representar, em se tratando de tradução, não se limita a reproduzir algo, mas exprime a constituição de um significado a partir da imagem que, nesse caso, o tradutor público, tem da função do documento no sistema legal estrangeiro.

Apresento, a seguir, mais alguns exemplos na delegação de poderes em *Power of Attorney*:

POWERS: To represent GRANTOR in the Federative Republic of Brazil, ... in and out of court; to represent GRANTOR before all public, federal, state and municipal departments and authorities in general, Central Bank of Brazil, Banco do Brasil S.A. and other institutions and departments; to represent GRANTOR in the formation and

future alteration of Brazilian companies, proceeding with the respective registry thereof before the competent Board of Trade (Junta Comercial), Notarial offices, Real Estate Registries, Registry of Deeds and Documents (Cartório de Registro de Títulos e Documentos), Protest Registries (Cartórios de Protestos) and other offices and institutions as required to carry out any and all acts on behalf of the GRANTOR, ... powers to represent GRANTOR before the Brazilian National Institute of Industrial Property ("INPI") ... for which purposes the said attorneys-in-fact are vested with full powers to submit and obtain registration of industrial, brand and service marks... (Anexo 1, p. 167)

Em cuja tradução temos:

PODERES: Representar a OUTORGANTE na República Federativa do Brasil, ... em juízo ou fora dele; representar a OUTORGANTE perante todas as repartições e autoridades públicas, federais, estaduais e municipais em geral, perante o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e demais instituições bancárias e suas respectivas carteiras; representar a OUTORGANTE na constituição e futura alteração de sociedades brasileiras, procedente a seu respectivo registro perante a Junta Comercial competente, perante Cartórios de Notas, Registros de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Protestos e demais ofícios e instituições onde se faça necessário praticar todos e quaisquer atos em nome da OUTORGANTE, ... poderes para representar a OUTORGANTE perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI") ... para o quê ficam os OUTORGADOS investidos de plenos poderes para requerer e obter registro de marcas de indústria... (Anexo 2, p. 169)

Representar alguém *in and out of court* torna-se, em português, *em juízo e fora dele*, expressão em que “juízo” assume o sentido de “local em que o juiz exerce as suas funções” (VJ, 1998, p. 461). Opções como essa revelam a tentativa de adequação de significados entre as especificidades de dois sistemas legais diversos, apontando também para a complexa relação entre original e tradução, que não se dá apenas em um fluxo unidirecional, mas envolve o encontro entre dois sistemas de valores, propiciado pelo trabalho do tradutor. Outro exemplo estaria na tradução de *department* por *repartições*, termo utilizado na linguagem da administração pública para se referir aos

órgãos administrativos que gerenciam os negócios públicos no Brasil (VJ, 2000, p. 702). Já a segunda ocorrência do termo *departments* no documento tem sua tradução por *carteiras*, que remete à linguagem bancária, que assim designa as várias seções de um banco (*id.*, *ibid.*, p. 154). A contextualização das referências, possibilitada pelo trabalho de construção do significado que o tradutor realiza, poderia também ser observada pela tradução de *offices* por *ofícios* que, de acordo com o *Dicionário Aurélio eletrônico*, refere-se a “cartório” ou “tabelionato”.

Referências a instituições tão particulares a um sistema requer conciliação entre a língua da tradução e as relações que envolvem essas referências no texto de partida, já que elas não são as mesmas daquelas formadas na tradução. Essa argumentação encontra apoio nas ocorrências em português do documento original que seguem os nomes em inglês, como *Board of Trade (Junta Comercial)*, *Registry of Deeds and Documents (Cartório de Registro de Títulos e Documentos)* e *Protest Registries (Cartórios de Protestos)*. Seria incoerente pensar essas instituições em inglês somente, uma vez que elas compõem o cenário do país da língua da tradução. Com isso, quero dizer que a base para a referência no original está em instituições legais brasileiras, o que justificaria seu uso seguido aos termos em inglês, não sendo indício da impossibilidade de tradução, mas, sinal de que os dois sistemas não

são permutáveis, porém passíveis de serem articulados em uma relação de complementação de significado.

O exemplo acima poderia ser visto como uma amostra do complexo vínculo entre original e tradução. A fonte, no caso, não é o original, mas a própria instituição do país da tradução, o que acaba por ofuscar a nítida divisão original/tradução que teorias tradicionais costumam traçar, ao mesmo tempo em que coloca em xeque a soberania do texto original enquanto único produtor de significados. O papel do original, como muitas teorias descrevem, seria o de estabelecer significados, ao passo que o da tradução seria somente o de recuperá-los. Entretanto, o sentido assumido pelo documento tido por original retoma, por exemplo, a reflexão de Arrojo (1993), que defende que a idéia de que a tradução teria papel secundário em oposição a um “original”, caracterizado como a própria “coisa-em-si”, seria apenas parte de um “jogo conveniente armado pelo culto ao *logos*”, e que todo original, com os signos que o constituem, também seria “mediação e simulacro e, portanto, também ‘provisório’ e ‘secundário’” (p. 73).

Assim, da mesma forma que o autor trabalha na construção de significados, o tradutor também o faz, ainda que sua base seja construída segundo a forma como interpreta o estrangeiro. Em se tratando da elaboração de documentos legais, o tradutor juramentado, exatamente como o autor, não

pode evitar interferir no documento que traduz e transformá-lo. Por outro lado, isso não significa dizer que as transformações que realiza seriam descompromissadas ou casuais. Todas as decisões tomadas pelo tradutor na elaboração de uma tradução juramentada estariam vinculadas às suas concepções sobre os sistemas legais com os quais esteja lidando, bem como as influências da comunidade da qual faz parte. Seu compromisso de fidelidade, por esse prisma, está vinculado às “expectativas, necessidades e possibilidades dos receptores finais”, conforme Aubert (1994, p. 75) conclui.

O trabalho do tradutor consiste, igualmente, em conciliar dois sistemas e, com isso, procurar adequar suas diferenças, de forma que haja entendimento entre o significado do texto de partida e aquele do texto de chegada, e, como nos exemplos ora analisados, poderes possam ser outorgados e contratos celebrados. Tanto o texto de partida como a tradução tecem redes próprias de relações já pelo fato de fazerem parte de sistemas legais diversos.

Relembrando a reflexão de Rodrigues:

o texto traduzido é “outro” texto, que mantém outro tipo de relações entre os elementos, exatamente porque as coerções impostas pelas línguas levam a diferentes possibilidades de contextualizações, de remissões, de encadeamentos, de atribuições de valores entre os elementos. (Rodrigues, 2000, p. 205)

Observa-se que, na tradução juramentada, além das “coerções” impostas pela língua, há também restrições de natureza legal, já que se está lidando com sistemas distintos. O documento traduzido na forma juramentada não seria uma

“cópia” fiel do original, justamente pelo fato de fazer parte de um outro sistema legal, para o qual haverá diferentes interpretações daquelas conferidas ao instrumento original. A tradução juramentada, na verdade, permite que o documento de partida produza efeito legal no Brasil por meio da transformação que provoca em toda sua estrutura, a fim de que ele se torne coerente com o sistema legal deste país.

Outros exemplos dessa constante transformação do original provocada pela tradução podem ser vistos nos seguintes trechos que envolvem a concessão de poderes. No documento em inglês, temos:

POWERS: The powers of the clauses “*ad judicia*” and “*ad extra*”, including the powers to act for the PRINCIPALS and in their stead, in transactions of businesses with someone [*sic*] bank, having the powers to open and handle current accounts, deposit accounts or some other kind of accounts, ... to collect and receive sums owed to them by others, to sign receipts, to rid oneself of by paying, to alienate the house situated at Street XX, number 131, or Logradouro [*sic*] I J, Piquete, Marica, in the State of Rio de Janeiro, Brazil, registered at the Office of Public Records of Real Property of Marica of the Second Office of Marica, State of Rio de Janeiro, Brazil, in the Book number 2 of the General Record, with number R 111.111 referred to the enrollment 11.111 and to alienate the tract of land with the measurement of 60.000 m² (sixty thousand square meters), in CAXABU [*sic*], State of Minas Gerais, Brazil... (Anexo 3, p. 171)

Em cuja tradução tem-se:

PODERES: Os poderes das cláusulas “*ad judicia*” e “*ad extra*”, inclusive os poderes para agir pelos OUTORGANTES e em seu lugar em transações de negócios com quaisquer bancos, tendo poderes para abrir e movimentar contas correntes, contas de depósitos, ou qualquer outro tipo de conta, ... recolher e receber somas a eles devidas por outrem, assinar recibos, saldar dívidas através de pagamento, alienar a casa situada na Rua XX, n. 131, ou Logradouro I J, Piquete, Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, Brasil, registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, no Livro Número 2 do Registro Geral, sob número R 111.111 relativo ao registro 11.111 e alienar a gleba medindo 60.000 m² (sessenta

mil metros quadrados) em Caxambu, Estado de Minas Gerais, Brasil... (Anexo 4, p. 173)

Esses fragmentos exemplificam como a tradução pode vir a melhorar o texto de partida pelo conhecimento e o bom-senso do tradutor juramentado. Embora tanto Campbell (1983) quanto Aubert (1996) afirmem que a praxe em tradução juramentada seja manter os erros e lapsos do texto ou documento original, pode-se observar nesses exemplos (e em outros a serem discutidos) que o tradutor, a todo momento, exerce a autonomia que lhe cabe no ofício na produção do documento a ser legalmente processado. No documento em inglês, por exemplo, tem-se *someone bank* [alguém banco] traduzido por *quaisquer bancos*. Mais adiante, tem-se, em inglês referências como *Logrudouro*, encontrada como *Logradouro* na tradução, e *Caxabu*, em português *Caxambu*. Ainda que ocorrências como essas possam ser interpretadas como erros gramaticais ou de digitação, é o tradutor que os interpreta e lhes confere coerência e significado no vernáculo, ainda que se prescreva a *não intervenção* no texto ou documento original. A tradução juramentada, no exemplo acima, acaba reparando o texto de partida, contribuindo, até mesmo, para a sua validação no contexto brasileiro. Lapsos como esses só acabam sendo notados quando se confronta tradução e documento original, operação inversa à comumente usada em avaliação de traduções. As correções e os ajustes desses lapsos são possibilitados, neste

caso, pelos conhecimentos lingüísticos e geográficos do tradutor, que os realiza tendo em vista a imagem da função que o documento desempenhará em seu novo contexto situacional.

Outra ocorrência observada no documento em inglês é a expressão latina “*ad judicia e ad extra*”,⁶ de uso comum em procurações elaboradas no Brasil. Observou-se, na procuração em inglês anterior, o uso da expressão *in and out of Court*, com idéia correspondente, isto é, com poderes de representação *em juízo ou fora dele*. Novamente, da mesma forma que a elaboração de um documento original dependerá de sua finalidade e, até, das circunstâncias de seu uso – no caso, uma procuração a ser usada no Brasil –, sua tradução juramentada também será conduzida de acordo com o fim a que ela e seu respectivo texto de partida visarão, no caso, a referência a cláusulas do sistema legal brasileiro.

Em “The legal translator as information broker”, Obenaus (1995) traça um paralelo entre o trabalho de tradução legal e seu contexto situacional e cultural, argumentando que “a tradução não deve ser considerada como uma transcrição do texto de partida no texto de chegada, mas como uma *imitação* do texto de partida no texto de chegada em seu novo contexto cultural” (p.

⁶ O VJ define uma cláusula com poderes “*ad judicia e ad extra*” como aquela que confere ao mandatário de uma procuração o direito de “agir em nome do mandante, praticando todos os atos ao andamento do processo” (p. 37), seja “no foro” (*ad judicia*) ou fora dele (*extra*) (p. 341).



248-9, grifo meu). O trabalho de “imitação” ao qual se refere seria determinado pela função específica da tradução, que tomaria seu respectivo texto original “somente como base” para a construção de significado no contexto do qual ambos passam a fazer parte (p. 249). Obenaus não dispensa e nem desconsidera a importância da precisão e da exatidão de uma tradução, mas afirma que tais características não seriam alcançadas pela busca por “equivalentes” (ainda porque, segundo ele, nunca se chegou a uma definição precisa e unânime do que seria a equivalência), mas pela dedicação em “alcançar a função pretendida da tradução” (p. 250). Essa seria, de acordo com o autor, a tarefa do tradutor legal, o qual chama de *information broker* [agente de informações], ou “alguém que age como um intermediário”, que intervém na comunicação de informações aos que dela farão uso, ou seja, os clientes (p. 250). Seriam esses mesmos clientes que, na maioria das vezes, acreditam que o trabalho de tradução envolva somente a transmissão de conceitos estáveis ou de informações já estabelecidas, não sujeitas à intervenção da interpretação e à reconstrução pela escrita do tradutor.

O próprio termo “intervenção” é visto de maneira negativa por quem contrata um trabalho de tradução juramentada, preferindo-se a noção de identidade e correção, já que, o resultado esperado, muitas vezes, é receber uma “tradução literal”, *idêntica* ao seu texto de partida. A ilusão de que seja

possível ao tradutor ater-se à palavra e buscar identidade de conceitos entre dois sistemas legais é dissipada quando se leva em consideração a existência de noções específicas e particulares a um sistema legal, que ou não existem ou são interpretadas de maneira diferente quando traduzidas para outro sistema. Conforme exemplifica Obenaus, “embora o cliente possa solicitar uma tradução ‘literal’ de um contrato, isso pode não ser o que ele/ela realmente quer ou precisa” (1995, p. 253). A consagrada idéia de que somente o que é literal poderá garantir a fidelidade e pureza de um texto acaba sendo, no final, a principal responsável pela tentativa de estabelecimento de prescrições e regulamentações incompatíveis com a prática.

Nos trechos selecionados dos contratos a seguir, procuro refletir sobre essa concepção do que seria considerado “literal” em tradução juramentada, argumentando que sua definição, exatamente como os conceitos de fidelidade e invisibilidade, não passariam de “pressuposições interpretativas”, criadas e sustentadas por um determinado grupo em um tempo específico (cf. Fish, 1980). Para melhor se discutir essa questão, apresento os termos iniciais dos dois contratos a serem analisados:

EXCLUSIVE IMPORT AGREEMENT

(Brazil)

AGREEMENT BETWEEN INTERNATIONAL X LABORATORIES, INC. a Georgia USA corporation with its principal offices at ... and XX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. with principal offices at...

WITNESSETH:

WHEREAS, Importer represents his financial market presence and technical capability to purchase those products granted in Schedule A and desires to import such Product into Brazil and distribute the final product therein; and...

NOW THEREFORE, in consideration of the mutual promises made herein and other good and valuable consideration, it is mutually agreed... (Anexo 5, 175)

CONTRATO DE IMPORTAÇÃO COM DIREITO EXCLUSIVIDADE (Brasil)

CONTRATO FIRMADO ENTRE INTERNACIONAL XYZ LABORATORIES, INC. uma empresa de Boston, EUA, com escritório principal em ... e XX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com escritório principal à ...

PREÂMBULO:

Considerando que o Importador declara ter presença financeira no mercado e capacidade técnica para adquirir os produtos mencionados no Anexo A e deseja importar tais produtos para o Brasil onde distribuirá o produto acabado; e...

De acordo com os compromissos mútuos aqui previstos e outras compensações de valor, as partes têm justo e acordo entre si que... (Anexo 6, p. 182)

O termo *WITNESSETH* [que significa “mostra” ou “registra” de acordo com o *BLD* (p. 1597)] é comumente utilizado na abertura de contratos em inglês e, na maioria dos casos, é traduzido para o português por *PREÂMBULO*, formalidade específica para a elaboração de contratos no sistema legal brasileiro. Tal termo em inglês teria um sujeito oculto *This Agreement*, no sentido de “Este acordo (contrato) mostra ou registra” (*BLD*, 1996, p. 1597), como se o sujeito “acordo” fosse testemunha dos compromissos firmados no contrato. Já a palavra *PREÂMBULO* é definida como um “indicativo da *exposição inicial* ou *explicativa* do instrumento de um contrato, antes que se comece, propriamente, o enunciado das cláusulas ou disposições convencionais” (*VJ*, 1998, p. 627). A maneira como cada termo é definido já é indicativa da particularidade de suas relações: em inglês, o acordo seria uma

espécie de testemunha do estabelecido nas cláusulas que o seguem, ao passo que em português, tem-se apenas um termo preliminar ao teor do documento.

Ao comparar a tradução juramentada à literária, Aubert afirma que “a intenção de reproduzir o texto de partida *palavra por palavra* aproxima a tradução juramentada da literária, na medida em que enfatiza e realça o valor da forma de partida” (1996, p. 113). Por outro lado, a tradução juramentada não teria preocupação de lançar mão do “recurso a processos de criação”, fato “comum” na tradução literária (p. 113). Essas afirmações parecem não condizerem com as ocorrências que observei na tradução acima e nas outras traduções analisadas neste trabalho. Em primeiro lugar, a intenção de “reprodução palavra por palavra” não passaria de um desejo, visto que a prática envolve sistemas e instituições específicas de cada língua. Em segundo, ao tomarmos a defesa de Rodrigues (2000) de que “a tradução e o texto de partida são produtos de leituras contextualizadas ... [em uma] relação de complementaridade, não de oposição ou de equivalência” (p. 23), e voltarmos esse pensamento à reflexão aqui desenvolvida, seria possível passar a pensar a tradução juramentada como um documento com direitos próprios, embora sempre elaborada segundo a imagem que o tradutor faz do texto de partida e da função da tradução na comunidade da língua de chegada.

Essa imagem que ele faz do uso que a tradução terá no contexto de que passa a fazer parte é responsável também por direcionar o modo como o tradutor constrói o texto ou documento traduzido. No trecho selecionado acima, a opção (pessoal) por *as partes têm justo e acordo entre si que para traduzir it is mutually agreed* pode servir como exemplo de criação, fortemente influenciada por expressões de uso comum na redação de contratos em português.

No “acordo” em questão, uma empresa brasileira compromete-se a importar e revender, com exclusividade, produtos fornecidos por outra empresa norte-americana. Para tanto, ela fará os “pedidos” de acordo com as seguintes cláusulas do original e da tradução, respectivamente:

(ORDERS)

(6) Corporation agrees to sell the Products to the Importer at the prices determined from time to time, such quantities of Corporation's Products as Importer may order from it. Corporation or it's [sic] agents may alter its prices on two months [sic] (2) month's prior notice to Importer, provided that if such notice is given, Importer may terminate this Agreement with effect from the date on which the price increase is to take effect. (Anexo 5, p. 177)

(PEDIDOS)

(6) A Empresa concorda em vender os Produtos da Empresa ao Importador pelos preços periodicamente determinados e nas quantidades encomendadas pelo Importador. A Empresa e seus agentes poderão alterar seus preços, desde que o Importador seja informado sobre esta alteração com dois (2) meses de antecedência. O Importador poderá rescindir este Contrato, valendo tal rescisão a partir da data em que o aumento de preço passar a vigorar. (Anexo 6, p. 184)

Percebe-se como a interpretação que o tradutor tem da cláusula em inglês constrói aquela do português, em que são eliminadas imprecisões

gramaticais para dar lugar ao que ele considera relevante na informação. A aparente fluência do texto traduzido não esconde a atuação do tradutor, sua visibilidade em sua composição. Outro exemplo dessa constante influência da interpretação na elaboração do texto traduzido pelo tradutor juramentado estaria no Item 3 da Cláusula denominada *Importer's negative covenants* do documento em inglês:

(IMPORTER'S NEGATIVE COVENANTS)

(3) Importer will use its best efforts, and shall not:

(b) make deliveries by itself or to any person, firm or company inside Brazil if to the knowledge of the Importer that customer intends to resell or distribute the Products within the protected and exclusive territories in Brazil of the authorized and exclusive distributors of the Corporation. (Anexo 5, p. 176)

Em cuja tradução se lê:

(COMPROMISSOS DE NÃO FAZER ASSUMIDOS PELO IMPORTADOR)

(3) O Importador se empenhará ao máximo para:

(b) não fazer entregas por si próprio ou a qualquer pessoa, firma ou empresa no Brasil se o Importador tiver conhecimento de que o cliente pretende revender ou distribuir os Produtos em território brasileiro protegido e exclusivo designado com exclusividade para os distribuidores da Empresa. (Anexo 6, p. 183)

Segundo Palmer (1986), o verbo modal *shall* comporia a modalidade deôntica e seu uso nas segunda e terceira pessoas indicaria um comprometimento de ação no futuro (p. 97). Ele também contaria com um certo tom autoritário quando empregado nessas circunstâncias no inglês, o que poderia explicar seu uso comum em contratos e procurações. No trecho acima, *shall* estaria exprimindo um dever ou, até mesmo, uma obrigação por parte,

neste caso, do importador. Já na tradução, essa relação de compromisso expressa pelo modal em inglês teria sido desfeita, suavizando o efeito de obrigação provocado em inglês, passando, nesse caso, a contar somente com o compromisso de *empenho* por parte do Importador.

A interpretação do tradutor do documento de partida o conduz, às vezes, a reconsiderar o enfoque do texto de partida e as suas opções na tradução de títulos de artigos ou de cláusulas, como nos seguintes exemplos:

(MANUFACTURER'S REPRESENTATIVES)

(9) Corporation may from time to time send representatives to consult with Importer and his Sales agents with respect to increasing the market for Corporation's Product. (Anexo 5, p. 178)

(DECLARAÇÕES DO FABRICANTE)

(9) A Empresa enviará representantes periodicamente para consultar o Importador e seus agentes de venda sobre o aumento do mercado para os Produtos da Empresa. (Anexo 6, p. 185)

(IMPORTER NOT AGENT) (Anexo 5, p. 178)

(IMPORTADOR SEM STATUS DE AGENTE) (Anexo 6, p. 185)

(GOVERNING LAW) (Anexo 5, p. 180)

(LEI CABÍVEL) (Anexo 6, p. 187)

As opções acima sugerem que o caminho escolhido pelo tradutor juramentado na escolha de um termo baseia-se no que ele interprete ser o enfoque do texto de chegada. Além disso, tais exemplos contrariam a noção de que a prática deva se restringir à condição de “metatradução” ou “cópia” de um original, mas reforçam minha hipótese de que ela seria um documento independente, cujos elementos se relacionam de maneira distinta do original,

sem, contudo, deixar de remeter às relações que ele encerra. Por esse ângulo, o tradutor pode ser visto como negociador dos dois sistemas legais envolvidos na tradução. Suas escolhas, influenciadas pela maneira pela qual aborda o texto e pela imagem que constrói tanto do texto original como do contexto a que a tradução passará a pertencer, compõem a tradução juramentada, meio para a aceitação do original.

O último documento analisado neste capítulo é um contrato de compra e venda e sua respectiva tradução. Os termos de abertura do texto de partida e da tradução juramentada são, respectivamente,

CONTRACT

This contract is made and entered into this 06th day of February, 1996 by and between X COMERCIAL EXPORTADORA S/A, Rua X 11 - 15° andar [*sic*], Rio de Janeiro, Brazil, hereinafter referred as the SELLER and Y TRADING INC., Road Town Pasea Estate, Tortola, British Virgin Island, hereinafter referred as the BUYER in the terms and conditions below described: (Anexo 7, p. 190)

CONTRATO

O presente Contrato é feito e celebrado aos 06 dias de fevereiro de 1996 por e entre X COMERCIAL EXPORTADORA S/A, Rua X, 11 - 15° andar, Rio de Janeiro, Brasil, doravante referida no presente como VENDEDORA, e X TRADING INC., Road Town Pasea Estate, Tortola, British Virgin Island, doravante referida no presente como COMPRADORA, nos termos e condições abaixo descritas: (Anexo 8, p. 193)

A expressão *made and entered* pode ser encontrada em grande parte das aberturas de contratos em inglês. De acordo com o BLD (1999), a expressão *to make a contract* seria utilizada no sentido de conferir desempenho legal a um documento por sua “execução, assinatura e transferência” (p. 967), ao passo que *enter* teria o significado de “se tornar parte em” algo, como um contrato ou

um acordo (p. 552). Em contratos em português, a *celebração* corresponderia a uma das “solenidades que se fazem necessárias para a execução de um ato” (VJ, 1998, p. 162). Assim, ao optar por traduzir *made and entered* por *feito e celebrado*, o contrato passa a seguir uma formalidade legal deste país, que não só lhe confere “validade jurídica”, como “decorre da atenção com que seus dizeres são expressos no instrumento e na assinatura das partes que por eles se obrigam” (*id.*, *ibid.*, p. 163), no caso, o teor em português e as assinaturas reconhecidas e marcadas entre colchetes na tradução. O compromisso do tradutor juramentado com o texto original atua, a todo momento, no sentido de proporcionar a aceitação e o processamento desse documento e faz com que ele esteja voltado não só à construção de significado, mas também se preocupe com a maneira como esse significado será concebido no vernáculo.

O conhecimento e a capacidade de relacionar o significado e o seu modo de expressão decorrem das “pressuposições interpretativas” às quais Stanley Fish (1980) se refere e que foram discutidas no capítulo anterior. Conforme defende, as operações mentais de um leitor e a maneira como ele *constrói* sua interpretação são limitadas pelas instituições da comunidade da qual ele faz parte (cf. 1980, p. 304). Estendendo essa reflexão à prática de tradução juramentada, é possível acrescentar que as regulamentações que

regem o ofício e a tradição de conduta das formalidades da praxe também têm papel decisivo na elaboração e na formatação da tradução pelo tradutor.

O exemplo acima e os demais aqui analisados confirmam a condição do tradutor juramentado como “produtor” de texto e discurso, cuja produção (tradução) traz inevitavelmente marcas de suas ações. Essas *marcas* a que me refiro são tratadas por Frota (2000) como “in-visibilidades de uma formação singular”, que ela explica da seguinte maneira:

Trata-se da distinção entre o simples ato mecânico de ver uma singularidade e o de identificá-la em sua marca própria, sua natureza terceira, seu caráter certo e errado, *nem certo nem errado*. Se acredito que as formas singulares têm uma ocorrência freqüente nos textos traduzidos, claro está que, materialmente presentes nesses textos, são vistas por seus leitores a começar pelo próprio tradutor. Porém, pressupondo-se a lógica binária aqui examinada, pode-se dizer que as singularidades, de um modo geral, não são identificadas naquela sua marca própria pelos leitores, a começar pelo próprio tradutor. Ou seja, também no que tange à sua recepção, as singularidades carregam uma tensão, já que são visíveis e invisíveis. (Frota, 2000, p. 236)

Segundo a autora, “as singularidades [como os lapsos de tradução] só podem ganhar visibilidade no confronto do texto traduzido com o original” (p. 239). Embora o que se tem como lapso seja, às vezes, “plenamente visível” (como o que se viu nos exemplos analisados anteriormente), a singularidade seria muito mais “obscura”, já que ela seria considerada mediante “parâmetros externos de avaliação” (p. 239).

Orientado pelos “parâmetros” e “pressuposições” da comunidade a qual pertence, bem como pelas expectativas de seus clientes e pela maneira como aborda o ofício, o tradutor juramentado age como conciliador de significados

em diferentes sistemas, engendrando um texto ou documento que sirva aos propósitos visados, ora procurando ou criando termos que remetam ao estrangeiro, ora emprestando-os do texto que traduz. Essa ocorrência é muito comum em contratos de embarque, visto ser comum o uso de termos em inglês no comércio marítimo. Exemplos estariam nos Itens 4 e 11 referentes ao pagamento da carga e a normas internacionalmente padronizadas. No quarto item, tem-se:

4) Payment:

The product will be paid at sight against the presentation of the following shipping documents:

Seller's commercial invoice

Full set Bills of Lading

SGS quality and quantity certificates at loading port

Certificate of origin

L/C must be in adherence to the last ICC's publication. (Anexo 7, p. 190-1)

4) Pagamento:

O produto será pago à vista contra apresentação dos seguintes documentos de embarque:

Fatura comercial da VENDEDORA

Conjunto completo de Conhecimentos de Embarque

Certificados SGS de qualidade e quantidade no porto de embarque.

Certificado de origem

L/C deverá estar em conformidade com a última publicação de ICC. (Anexo 8, p. 194)

O termo *L/C* no documento em português refere-se a *letter of credit*, ou “uma carta de crédito usada como método de pagamento em uma venda de produtos (em especial, uma transação comercial), ... de modo que o vendedor possa obter o pagamento direto do emissor e não do comprador” (*BLD*, 1999, p. 915). Embora a expressão “carta de crédito” exista no português, o tradutor

optou por manter a sigla do original, embora sem o artigo definido, usualmente adotado no vernáculo. Esse procedimento sugere como a prática está condicionada à finalidade da tradução em seu novo contexto. A decisão pela tradução de uma palavra, sua manutenção no idioma original ou sua tradução acompanhada da referência no original é tomada com base na experiência do tradutor no que diz respeito à aceitação de sua conduta e, por isso, remete à sua constante presença e autoridade em seu trabalho.

Já no décimo primeiro item, é possível ler:

11) Incoterms:

As per INCOTERMS, of sale FOB, all costs, taxes, duties and charges incurred in respect to the goods at loading port shall be born by Sellers.

All costs, taxes, duties and charges with respect to the carrying vessel (when at loading port, during the ocean trip and after their arrival at the port of destination), including but not limited to lighterage, wharfage, tugboats, dock personnel, agent's fees, etc as well as unloading costs with respect to the goods, shall be born by buyers, since these costs are not included on the price. (Anexo 7, p. 192)

11) Incoterms:

Consoante INCOTERMS referente a vendas FOB, todos os custos, impostos, taxas e encargos havidos com relação à mercadoria no porto de carregamento serão suportados pela VENDEDORA.

Todos os custos, impostos, taxas e encargos relativos ao navio transportador (enquanto porto de carregamento, no decorrer da viagem oceânica e após chegada do mesmo ao porto de destino), inclusive, porém sem limitar, transporte em barcas, direitos de atracação, rebocadores, pessoal das docas, taxas de agentes, etc., bem como custos de descarregamento relativos à mercadoria, serão da responsabilidade da COMPRADORA, já que esses custos não estão incluídos no preço. (Anexo 8, p. 195)

Tanto *Incoterms* como *FOB* fazem parte da terminologia de comércio internacional. Segundo o *BLD*, *Incoterms* seria “termo padrão de embarque, definido pela Câmara Internacional de Comércio, que divide os custos e

dívidas de embarque internacional entre compradores e vendedores” (1999, p. 770). *FOB*, por sua vez, seria uma abreviação para a expressão *free on board*, que significa que “o comprador é responsável pela entrega da mercadoria a bordo do navio ou outro veículo para carregamento ao consignatário em um local específico” (*BLD*, 1999, p. 676). A opção pela manutenção desses termos em inglês sugere conhecimento situacional do tradutor juramentado, que adequou os termos à maneira como são habitualmente utilizados, favorecendo, com isso, o cumprimento das relações comerciais nele estabelecidas.

Assim, ainda que o tradutor realize o empréstimo de um termo, sua inserção no texto ou documento traduzido já implica que ele passará a fazer parte de uma outra rede de relações, ou seja, emprestar não significa, em tradução, transferir o mesmo. O empréstimo, a manutenção do outro, já seria, em si, uma tradução, que reflete igualmente a escolha do tradutor, baseada na sua experiência de uso de um termo e na visão que ele tem de seu uso no sistema legal da língua de chegada.

As várias situações que exigem um trabalho de tradução juramentada são a razão primeira para adoção de uma prática. Não há, de acordo com isso, como propor “métodos” fixos a serem adotados, justamente pela grande maleabilidade que se requer, seja na elaboração de um texto para remeter ao estrangeiro, ou na opção pelo empréstimo de um termo na língua original. Em

ambos os casos, o tradutor estará sempre criando novas relações entre significados, o que revelará sempre sua atuação e sua intervenção na composição da tradução. Ainda que pretenda ocultar sua influência, o tradutor não deixa de revelar essa opção. Segundo Aubert,

mesmo a *tentativa* de apagamento – que, de fato, nada mais pode pretender do que ser uma tentativa, através do persistente esforço de colocar-se “no lugar do outro” – constitui, além de um objetivo inalcançável na sua plenitude, uma opção pessoal do tradutor, e, portanto, em última análise, o texto traduzido portará as marcas dessa opção pessoal. (Aubert, 1994, p. 80-1)

Se confrontarmos essa conclusão a que Aubert chega em seu livro *As (in)fidelidades da tradução* (1994) com sua reflexão no artigo *Tipologia de tradução: o caso da tradução juramentada*, seria possível argumentar que, mesmo uma prática que se suponha “transcrição” de um original, com “fé pública” em sua qualidade como tal, não está isenta da constante intervenção da visão e da escrita do tradutor que assinalam, a todo momento, sua visibilidade.

Dessa forma, é inevitável ao tradutor deixar “marcas” de sua atuação, definidas pela decisiva influência do contexto em que ele se insere, sua maneira de abordar a profissão e encarar as expectativas de seus clientes e a infalibilidade do resíduo [*remainder*]. A intenção ou a expectativa de se obter uma “cópia” do original pela tradução juramentada não passariam, levando-se em conta esses fatores, de uma ilusão conveniente, porém inconcretizável.

Capítulo III

Um olhar sobre a tradução de *best-sellers*

Uma tradução sempre comunica uma interpretação, um texto estrangeiro que é parcial e alterado, suplementado com características próprias da língua da tradução, não mais inescrutavelmente estrangeiro, mas que se torna compreensível em um estilo distintamente doméstico. As traduções, em outras palavras, realizam inevitavelmente um trabalho de domesticação.

Lawrence Venuti, *The Scandals of Translation*, 1998

Ao analisar a tradução juramentada no capítulo anterior, procurei refletir sobre como a imagem do ofício é fundada sobre as expectativas de transparência de leitura e não-interferência do tradutor em sua produção. Tomando como exemplo alguns trechos de duas procurações e dois contratos em inglês, com suas respectivas traduções juramentadas para o português, tive por meta refletir como são diversas as relações estabelecidas entre as ocorrências de discurso legal nessas traduções, assim como é inevitável a presença do tradutor como conciliador dessas diferentes relações. Ao trazer o discurso legal do *best-seller* para esta discussão, pretendo articular as expectativas de transparência e fluência para essa prática de tradução àquelas

alimentadas para a tradução juramentada. Na medida que ambas se supõem práticas *transparentes*, uma vez que qualquer menção à intervenção é vista como negativa, encontro nessa união entre o discurso legal da tradução juramentada e aquele do *best-seller* uma conjuntura favorável para se repensar sobre as concepções de fidelidade e invisibilidade tradicionalmente sustentadas.

Primeiramente, pretendo refletir sobre como são criadas e alimentadas as expectativas para traduções de *best-sellers*, de acordo com a definição elaborada por Sodré (1988) e a reflexão específica que Venuti (1998) elabora sobre essa prática e seu mercado. Em seguida, apresento trechos do livro *The Runway Jury* (1997), do escritor norte-americano John Grisham, e de sua respectiva tradução intitulada *O júri* (1998), por Aulyde Soares Rodrigues. Novamente, a análise proposta não tem por finalidade apresentar apreciação de valor quanto as opções realizadas pela tradutora, mas procura ater-se a ocorrências do discurso legal compatíveis de serem analisadas à luz da discussão já desenvolvida sobre o discurso legal na tradução juramentada.

3.1. O discurso legal traduzido no *best-seller*: o jogo da aparência

De acordo com Sodré (1988), os *best-sellers* seriam considerados uma “literatura de massa” cujo estímulo de produção e consumo obedeceria principalmente ao jogo ditado pelo mercado, ao contrário da “literatura culta”, restrita ao meio acadêmico. Assim, enquanto a “literatura culta” requeria iniciação acadêmica para que o leitor usufrísse de sua leitura, a “literatura de massa” não exigiria nenhum suporte intelectual mais elaborado, o que a tornaria atraente a todo tipo de público, fazendo com que “seu estímulo de produção e consumo parta do jogo econômico da oferta e procura, isto é, do próprio mercado” (p. 16).

Se é o próprio mercado que define e seleciona livros considerados *best-sellers*, sua definição, nas palavras de Sodré, seria baseada no “resultado do processo de industrialização mercantil e efeito da ação capitalista sobre a cultura, inscrevendo sempre, portanto, em sua produção, as diretrizes ideológicas dominantes” (p. 70). Essas “diretrizes ideológicas dominantes” a que o autor se refere seriam traçadas pelas próprias editoras que, visando sempre a alcançar grande sucesso de vendas, conduziriam sua produção de acordo com as expectativas e os interesses desse volumoso e atraente mercado leitor.



O fascínio por livros estrangeiros, principalmente literatura anglo-americana, de sucesso já consagrado em seus países de origem, é demonstrado numericamente por Venuti (1998), que levanta dados de publicação no Brasil do ano de 1994, em que 60% dos títulos consistiam em traduções, chegando a 75% desses as traduções do inglês (p. 160). O investimento feito pelas editoras seria explicado, de acordo com o autor, pelo fato de tais publicações serem “mais lucrativas do que trabalhos literários nacionais, que carecem de amplo reconhecimento e, portanto, exigem um trabalho de promoção e *marketing* mais agressivo para alcançar um grande público” (p. 162).

A seleção de uma publicação de sucesso garantido em sua cultura de origem refletiria a esperança de editores de países estrangeiros em alcançar um desempenho semelhante no mercado de seus países, o que faria com que sua tradução fosse *guiada* a fim de atingir esse fim. Conforme Venuti explica, uma vez que o *best-seller* trata de questões de interesse do grande público leitor, o tratamento oferecido por sua tradução “deve ser inteligível no interior dos códigos e das ideologias diferentes e potencialmente em conflito que caracterizam esse público. Por conseguinte, a tradução fará uso de estratégias que facilitem seu apelo à massa leitora” (Venuti, 1998, p. 125). Tais “estratégias de tradução” seriam, por sua vez, voltadas a coincidir com o gosto

do mercado leitor e, por essa razão, seriam diferentes de uma cultura para outra.

O interesse pelo investimento em *best-sellers* teria ganho primazia nos Estados Unidos por volta dos anos 70, tempo em que uma grande quantidade de recursos passou a ser despendida em traduções de livros estrangeiros de sucesso em seus países, sempre na esperança de que os resultados se repetissem na cultura da língua de tradução (*id.*, *ibid.*, p. 124). Fazer parte dessa cobiçada lista, por outro lado, não livraria tais traduções de serem “estigmatizadas” por estudiosos com autoridade cultural suficiente para colocar em risco suas vendas a longo prazo. De acordo com Venuti, essas traduções estariam encerradas em um “*double bind*, cultural e comercial” no cenário norte-americano, o que acabaria por restringir o acesso a literaturas estrangeiras, já que sua publicação dependeria exclusivamente de interesses comerciais, e, ao mesmo tempo, faria com que essas publicações fossem vistas como um produto “doméstico efêmero” que teria fim tão curto quanto os interesses de seu público leitor (p. 124).

Venuti explica que, na cultura anglo-americana, o que se espera é que “a tradução reforce valores literários, morais, religiosos ou políticos já sustentados pelo leitor” (*ibid.*, p. 124). Dependente da aceitação de seu público, uma tradução seria, assim, conduzida de forma a colocar em prática

“estratégias discursivas” que a tornassem mais atrativa a ele (p. 125). A característica marcante dessas publicações no contexto norte-americano seria a de eliminar quaisquer efeitos que viessem a chamar a atenção do leitor para as “palavras enquanto palavras” e, assim, interromper a sua “identificação” com o texto, o que levaria editores a se aterem a textos estrangeiros passíveis de uma “tradução fluente” e de tornarem a linguagem “tão reconhecível a ponto de se tornar invisível” (p. 127).

A ilusão de um “encontro imediato” com um texto ou uma cultura estrangeira e o desejo da redução do outro a si, alimentados pela leitura fluente de um *best-seller*, agiriam no sentido de levar o leitor a crer na possibilidade de transparência e coincidência com seus valores e pressupostos, já que a meta das políticas adotadas para tradução no mercado anglo-americano seria justamente fazer com que esse leitor se esquecesse da mediação da tradução em seu encontro com o outro, procurando concentrar-se no enredo em si e, até mesmo, buscando uma “participação indireta”, conforme detalha Venuti:

Uma vez que identificação é a experiência característica produzida por *best-sellers*, o prazer que eles proporcionam pode ser compensatório: uma narrativa realista que trata de problemas contemporâneos apresenta soluções imaginárias em termos de valores culturais e políticos dominantes. Para produzir esse prazer, a narrativa, além disso, deve ser imediatamente compreensível, sendo que a língua deve fixar significados precisos em uma sintaxe simples, contínua e no mais familiar léxico. A ênfase na função, na comunicação e na referência, em vez de uma elevada apreciação estética da forma, torna a linguagem aparentemente transparente,

produzindo, assim, a ilusão de realidade que convida à identificação do leitor. (Venuti, 1998, p. 126, grifos meus)¹

Seriam essas as características que fariam dos *best-sellers* livros populares e, portanto, amplamente comercializados no mercado anglo-americano. Novamente, a produção dessas traduções estaria voltada à função visada, isto é, alcançar grande sucesso de vendas e a condição de “mais vendido” e, para tanto, seria imprescindível o reconhecimento e a sensação de inexistência da diferença.

Se trouxermos o argumento de Venuti sobre “estratégias de tradução” ao contexto brasileiro, faria sentido alegar que, se em culturas hegemônicas, como a anglo-americana, reinaria a estratégia de domesticação de textos, combatida por Venuti – que a contra-ataca com sua proposta de “estrangeirização” –, em países não hegemônicos, como o Brasil, a opção possivelmente interpretada como *politicamente correta* seria a de domesticação do estrangeiro, ou seja, de assimilação do outro e de seus valores. O resultado de tal prática seria a ilusão de um texto fluente, que conciliasse o estrangeiro às pressuposições e expectativas sustentadas pelo

¹ “Since identification is the characteristic experience produced by bestselling novels, the pleasure they give can be compensatory: a realistic narrative addressing contemporary problems presents imaginary solutions in terms of dominant cultural and political values. To give this pleasure, moreover, the narrative must be immediately comprehensible, and so the language must fix precise meanings in simple, continuous syntax and the most familiar lexicon. The emphasis on function, on communication and reference instead of the high aesthetic appreciation of form, makes the language seemingly transparent, thereby producing the illusion of reality that invites the reader’s identification.”

público leitor. Nesse sentido, no que se refere à tradução de *best-sellers*, a expectativa seria a de um texto desprovido de estranhezas, elaborado por um tradutor capaz de domesticar o outro e, ao mesmo tempo, manter-se oculto, sem nunca se confundir com o texto que traduz.

Entretanto, com a forte atração que o estrangeiro, principalmente os Estados Unidos, exerce no público brasileiro, bem como o encantamento pelos valores desse país hegemônico, o que se observa é que a diferença é apreciada pelo público brasileiro, que parece estar cada vez mais acostumado e cada dia mais receptivo ao uso de estrangeirismos na língua portuguesa. Como exemplo, pode-se citar o grande número de palavras comumente usadas no cotidiano brasileiro como *sale* (liquidação) e *off* (para expressar descontos em lojas), *fast food* (comida rápida), *test drive* (teste de direção), entre muitas outras. Tal fato faria com que leitores de traduções do inglês em geral esperassem, de certa forma, se deparar com a diferença, com a imagem do outro, privilegiando, talvez, traduções que lhes proporcionassem essa sensação.

As situações de recepção de *best-sellers* seriam, assim, antagônicas em se tratando de culturas vistas como subordinadoras e aquelas consideradas subordinadas, o que faria com que cada cultura estabelecesse seu próprio conjunto de parâmetros de produção e avaliação de traduções, seguindo o que Frota (2000) chama de “lógica binária” de valores. Segundo ela,



a recepção de traduções, seja pelos leitores comuns ou pelos profissionais envolvidos na sua produção e divulgação (o tradutor, o revisor, o cliente e, em muitos casos, o editor e o resenhista ou crítico), de um modo geral obedece à lógica binária do certo/errado, do bom/ruim. No que diz respeito aos possíveis fatores vistos como causa dos materiais textuais assim avaliados, não se costuma ir além da ignorância/familiaridade relativamente aos valores (lingüístico-textuais, ideológicos, etc.). (Frota, 2000, p. 237)

Essa reflexão de Frota vincula o estabelecimento de critérios para produção e análise de traduções à “ignorância/familiaridade” tanto daquele que contrata como do consumidor final da tradução. Tais princípios de aceitação ou rejeição de traduções já estariam pré-determinados na comunidade em que a tradução é recebida, o que me conduz a retomar a reflexão de Fish (1980) sobre o poder das normas subentendidas, criadas por uma comunidade específica em um tempo determinado, que faria com nossa interpretação de um texto fosse preexistente à sua presença, ou seja, a maneira de nos relacionarmos com um texto já estaria moldada por parâmetros já estabelecidos. E, em se tratando de comunidades *específicas*, uma interpretação ou um julgamento de uma tradução também seriam particulares àquele grupo, da mesma forma que as estratégias tidas como adequadas ou não para a escrita dessas traduções.

É no sentido de lidar com a questão de como a diferença é tratada que procuro direcionar meu olhar sobre a tradução do discurso legal no *best-seller*. Ao recorrer a trechos desse discurso traduzido, minha reflexão se voltará à

imagem que a tradutora faz do discurso legal no inglês e como ela reconstrói o outro no vernáculo. Com base nessa relação, construo uma reflexão sobre a ilusão de que ao tradutor seria possível não apenas se fazer invisível em sua produção, como também restringir sua intervenção ao transporte unidirecional de significados, reiterando sempre o que já está estabelecido no texto de partida, mesmo apesar da passagem do tempo e da mudança de contexto sociocultural e, como será discutido, legal.

A argumentação sustentada neste trabalho, por outro lado, procura abalar essa idéia de tradução, apontando para a inevitabilidade da leitura e da escritura intervencionistas do tradutor, que desempenha um papel fundamental na construção da imagem que um *best-seller* terá na comunidade da língua da tradução, bem como na constituição de novas relações entre os elementos que compõem o discurso da tradução. Articulo essa idéia com a discussão de Venuti sobre as características marcantes de “fluência” e “identificação” do leitor dos *best-sellers*, problematizando a visão de que a tradução seria possível manter-se “sempre” fluente e reduzir a diferença através de uma “linguagem” prontamente reconhecível. Um exame mais detalhado dessa discussão é apresentado no próximo item.

3.2. O discurso legal em *The Runway Jury* e sua tradução em *O júri*

O autor norte-americano John Grisham é considerado o escritor que mais vendeu livros na década de 90, perfazendo um total de 86 milhões de exemplares desde 1991, segundo os dados fornecidos pela *Revista Veja* de 6 de maio de 1998.² Pode-se dizer que o grande sucesso de vendas atingido pelos livros desse autor no mercado editorial mundial seria justificado, em grande parte, pelo fácil envolvimento do leitor no enredo de seus livros que, conforme ele mesmo explica em uma entrevista, são do tipo “*popular fiction*”, com “histórias cheias de suspense, com um forte *plot* do início ao fim” (Costa, 1996, p. 11). No Brasil, de acordo com a *Revista Veja*, o lançamento de um novo livro de Grisham seria um “verdadeiro ritual”, em que “livreiros limpam quilômetros de prateleiras para acomodar seus novos romances. Editoras refazem suas escalas de publicação, evitando que algum nome de peso concorra com Grisham – é encalhe na certa” (Graleb, 1998, p. 48).

A ficção criada por Grisham em *The Runway Jury* (doravante RJ) gira em torno de um grande processo litigioso contra uma empresa norte-americana fabricante de cigarros. A viúva de Jacob Wood, que morrera aos 51 anos de câncer pulmonar após ter fumado, durante quase trinta anos, cerca de três maços de cigarros ao dia, pleiteia judicialmente uma indenização milionária da

² Este número refere-se ao total mundial de vendas. No Brasil, essa parcela ultrapassava 280.000 exemplares em 1998, de acordo com a revista.

fabricante de cigarros Pynex (a terceira maior dos Estados Unidos, com um valor total de vendas de dois milhões de dólares) pela morte de seu marido. Com o objetivo de evitar uma derrota que, nos Estados Unidos, criaria um precedente para futuros veredictos, a fabricante cria um corpo de defesa formado pelos melhores advogados do país e que, liderados pelo advogado Durwood Cable, usam toda sorte de meios para intimidar os jurados e conseguir uma sentença favorável à empresa tabagista.

O processo já havia se instaurado em Harrison County (*O júri*, p. 12, doravante OJ), Mississippi, havia quatro anos e, com o julgamento marcado, a viúva de Jacob Wood, Celeste Wood, contratara o advogado Wendall Rohr e sua equipe para representá-la na acusação contra a Pynex. Por se tratar de um julgamento oneroso, porém com vitória promissora a favor da acusação, algumas firmas de advocacia reuniram-se para angariar os fundos necessários para financiar os custos legais e processuais, conforme se lê no original e na tradução, respectivamente:

Eight of the largest tort firms in the country had allegedly put up a million bucks each to finance this showdown with the tobacco industry. They had picked the plaintiff, the widow of a man named Jacob L. Wood. They had picked the forum, the Gulf Coast of Mississippi, because the state had beautiful tort laws and because juries in Biloxi could at times be generous. They hadn't picked the judge, but they couldn't have been luckier. The Honorable Frederick Harkin had been a plaintiff's lawyer before a heart attack had sent him to the bench. (RJ, 1997, p. 19)

Supostamente oito das maiores firmas de direito civil do país haviam investido um milhão de dólares cada uma para financiar esse espetáculo com a indústria de cigarros. Escolheram o queixoso, a viúva de um homem chamado Jacob L. Wood.

Escolheram o fórum, a Costa do Golfo, no Mississippi, porque o estado tinha belas leis de direito civil e porque os júris em Biloxi podiam ser às vezes muito generosos. Não escolheram o juiz, mas não podiam ter tido mais sorte. O Honorable Frederick Harkin fora advogado de defesa antes de um enfarte o levar ao cargo de juiz. (OJ, 1998, p. 25)

O trecho destacado e a menção anteriormente feita ao local em que o processo seria julgado conduzem a certas considerações iniciais, algumas das quais se repetirão durante o enredo do livro. A primeira delas diz respeito ao local em que o julgamento fora marcado para ocorrer, *Harrison County* (OJ, *ibid.*, p. 12), que, embora ocorra como um empréstimo na tradução, passa a fazer parte de uma outra rede de relações e remissões. Segundo o *Oxford Encyclopedic Dictionary* (1996), o termo *county* seria definido como uma “divisão política e administrativa de um estado” (p. 328) que, por sua vez, poderia incitar, pelo menos, três interpretações no Brasil. Uma delas seria *município*, que se refere a uma “circunscrição administrativa autônoma do estado”, conforme definição do *Dicionário Aurélio eletrônico*. Uma outra interpretação possível poderia levar à tradução por *condado*, que remeteria a outras associações, visto que um *condado* é definido como uma “antiga jurisdição ou território de um conde”, segundo o mesmo dicionário. Já uma terceira possibilidade seria a tradução por *comarca* (comarca de Harrison), referindo-se a uma circunscrição judiciária, o que faria sentido na ambientação do enredo do livro. Entretanto, a opção da tradutora pela manutenção da

referência em inglês, sem qualquer tipo de marcação em itálico para indicar o uso desse empréstimo, acaba abrindo espaço a sua leitura apenas como topônimo estrangeiro, sem qualquer remissão a uma divisão política.

Uma outra ocorrência em que a tradutora manteve a referência no inglês teria sido a menção ao juiz que presidiria o julgamento como *Honorable Frederick Harkin*, em que o título usado em inglês no tratamento de juízes aparece em itálico em português, diferentemente da menção à *county*. Em ambos os casos, a opção pelo empréstimo do termo em inglês já constituiria, de acordo com esta análise, uma forma de tradução, pois também resultaria de uma escolha da tradutora que, ao optar por manter *Honorable* a traduzi-lo pelo pronome “Meritíssimo”, de uso comum no tratamento de juízes de direito no Brasil, constrói uma rede de relações diversa do original para esse pronome. Para o leitor do *best-seller* traduzido, o título *Honorable* poderia acabar sendo entendido como parte integrante do nome do juiz, apesar da marcação em itálico, visto que tal denominação não teria sentido algum em português. Dessa forma, ainda que pareçam os mesmos termos usados no inglês, no texto em português, *County* e *Honorable* passam a fazer parte de uma outra rede de associações, específica da língua de tradução e diferente daquela tecida na língua do texto de partida.

Outro exemplo de como a tradução de um termo pode levar à construção de diferentes relações estaria na menção feita no trecho destacado a *tort firms*, traduzida por *firmas de direito civil*, e a *tort laws*, traduzida por *leis do direito civil*. Segundo o *BLD*, termo *tort* se refere a um “erro civil para o qual um recurso possa ser obtido, geralmente na forma de indenização” (1999, p. 1496). O termo *civil* em português, especialmente em *direito civil*, refere-se à “matéria componente do Direito, que regula, fundamentalmente, as relações da pessoa na sociedade em que convive, nos vários aspectos em que se possam apresentar”, contrastando-o às práticas de direito *comercial* e *criminal* (VJ, 1998, p. 171). Assim, enquanto *tort* remete a um erro, resultado, por exemplo, de um ato de negligência, a menção a *civil* em português conduz à uma prática de direito, não remetendo, necessariamente, à questão do erro ou ato ilícito que o termo em inglês suscita.

É com base nas normas e instituições fundadas pelo sistema legal norte-americano que o autor constrói a trama e as diferentes situações legais do texto de partida. Na tradução, por sua vez, a tradutora vale-se não só da contextualização de sua leitura, como também de sua interpretação do estrangeiro, por meio da imagem por ela criada do sistema legal norte-americano e da sua concepção e familiaridade com o brasileiro. Exemplos da construção do estrangeiro promovida pela tradutora, em sua tentativa em

conciliar ocorrências dos dois sistemas a fim de dar sentido à tradução, estariam nas diferentes traduções da palavra *plaintiff*, retomada em vários trechos do livro em inglês. De acordo com o *BLD*, *plaintiff* corresponderia à “parte que entra com uma ação civil na justiça” (1999, p. 1171). No segmento em destaque, ela é traduzida por *queixoso*, na menção ao *plaintiff's attorney*, por *advogado de defesa* e, em outras ocorrências, pode ser encontrada como *requerente* (OJ, p. 28) e, até, por *acusação* (OJ, p. 128). Cada uma dessas opções aponta para a impossibilidade de uma compatibilidade idealizada entre componentes de diferentes sistemas. Cada opção de tradução, por sua vez, acaba por promover uma relação distinta na mente do leitor, conduzindo-o, muitas vezes, a diferentes associações. O termo *queixoso*, por exemplo, remete à idéia de “alguém que oferece queixa ou faz denúncia, acusando alguém de ter praticado um crime” (VJ, 1998, p. 666). Também conhecido como *querelante*, o *queixoso* seria aquele que apresenta uma “queixa-crime” ou “denúncia” de um ato ilícito punível (VJ, *ibid.*, p. 666). Já *requerente* seria o autor de uma solicitação ou requerimento para que alguma coisa seja executada (p. 706), ao passo que a referência à *acusação* remeteria à pessoa responsável por “incriminar alguém por um crime cometido” (p. 34). As menções a *queixoso* e à *acusação*, por exemplo, remetem ao Direito Criminal, ao passo que *plaintiff* se refere a um autor de uma ação civil. Assim, todo o trabalho de tradução

seria fundamentado com base na interpretação do tradutor e na construção de uma imagem do estrangeiro, com o papel de *produzir* sentidos e nunca de recuperá-los, já que, conforme defende Arrojo (1995) “nenhum sentido se encontra presente ou imanente, mas já é sempre uma produção, qualquer ato de tradução será fatalmente uma transformação” (p. 26).

Dessa forma, a produção de sentidos é inerente ao ato de tradução, como se vê na apresentação do advogado da acusação, Wendall Rohr, que teria conhecido o senhor Wood antes de sua morte e enxergado nesse caso mais uma oportunidade para faturar milhões, conforme o original:

In the hands of a less ambitious lawyer, the case appeared to be nothing more than a dead smoker, one of countless others. Rohr, though, had networked his way into a circle of acquaintances who were dreaming the grandest dreams ever known to trial lawyers. All were specialists in product liability, all had millions collecting on breast implants, Dalkon Shields, and asbestos. Now they met several times a year and plotted ways to mine the mother lode of American torts. No legally manufactured product in the history of the world had killed as many people as the cigarette. And their makers had pockets so deep the money had mildewed. (RJ, 1997, p. 21)

E a tradução:

Nas mãos de um advogado menos ambicioso, o caso não pareceria mais do que o de um fumante morto, entre tantos outros. Mas Rohr tinha formado um círculo de conhecidos com os maiores sonhos já sonhados por advogados de tribunal. Todos eram especialistas em qualidade de produtos, todos tinham feito milhões defendendo casos de implante de seios, Dalkon Shields e asbesto. Agora eles se reuniam várias vezes por ano e planejavam os meios para minar o filão principal dos prejuízos causados por produtos nocivos, na América. Nenhum produto fabricado legalmente na história do mundo matava tanta gente quanto o cigarro. E seus fabricantes tinham bolsos tão fundos que o dinheiro chegava a criar bolor. (OJ, 1998, p. 27)

Nos Estados Unidos, a sentença judicial no caso *MacPherson v. Buick Motor Co.* (1916) teria sido a primeira decisão a responsabilizar diretamente o

fabricante de um produto por qualquer dano causado não somente ao comprador direto, mas a todas as pessoas que tivessem contato com o referido produto (*BLD*, 1999, p. 1226). Dessa forma, esse caso teria se tornado um precedente para casos futuros, tornando a menção *product liability* [responsabilidade por um produto], acima, comum no sistema legal norte-americano, existindo até uma área do direito que lida especificamente com casos dessa natureza (p. 1225). A menção, em português, a advogados *especialistas em qualidade de produtos*, por outro lado, geraria uma outra imagem em português, já que esta não seria uma especialidade do Direito Brasileiro, mas estaria relacionada a especialistas em controle de qualidade em uma indústria, por exemplo.

Já as associações entre *Dalkon Shields* e *asbesto* e o fato de que os advogados teriam *feito milhões* ganhariam diferentes interpretações em português. Segundo o *Randon House Unabridged Dictionary* (1993), *Dalkon Shields* seria o nome de uma marca registrada de um dispositivo intrauterino de anticoncepção, retirado no mercado em 1974, por ter sido associado a um aumento de doenças pélvicas inflamatórias e de abortos espontâneos (p. 503). Apesar de conhecida em inglês, a menção a *Dalkon Shields* faria parte do contexto sociocultural da comunidade da língua de partida e, na tradução para o contexto brasileiro, não conduziria o leitor a qualquer sentido que

corroborasse a idéia de fama e sucesso dos advogados. A menção *asbesto*, por sua vez, também acaba por tornar o leitor incapaz de relacioná-lo à idéia de fama dos advogados, uma vez que esse elemento seria conhecido em nossa língua e cultura como amianto, e não como consta na tradução. No entanto, a associação entre sucesso e fama em casos de *implante de seios (breast implants)* seria reconhecida pelos leitores do texto em português justamente por ser esse um assunto de grande divulgação pela mídia nos últimos tempos.

Se, no texto original, o advogado Wendall Rohr enxergou o caso como uma oportunidade de faturar milhões, isso se teria dado pelo direito que, no caso, a pessoa prejudicada teria, conhecido como *punitive damages*, ou uma espécie de indenização extra concedida à pessoa lesada. Segundo o *BLD*, essa indenização seria diferente do que, nos Estados Unidos, se denomina *actual damages* [indenização real], concedida em casos em que o réu tenha agido com “imprudência, dolo ou fraude” (*BLD*, 1999, p. 396). A empolgação do advogado ao tentar convencer o júri quanto à relevância dessa indenização pode ser conferida em sua declaração no início do julgamento:

Rohr rambled on a bit about punitive damages, seemed to lose his place a few times, and it was clear to most jurors that he was so inspired by the prospect of a huge punitive verdict that he lost his concentration. (RJ, 1997, p. 70)

Rohr se estendeu um pouco sobre a indenização punitiva, aparentemente perdeu o fio uma ou duas vezes e ficou claro para a maior parte dos jurados que ele estava tão inspirado pela perspectiva de um veredicto favorável a uma grande compensação penal que perdeu a concentração. (OJ, 1998, p. 71)

Ao cotejarmos original e tradução e nos voltarmos à solução encontrada pela tradutora que optou por *indenização punitiva* para se referir ao que em inglês se conhece como *punitive damages*, poderíamos ser levados considerar tal opção uma “solução literal”. Entretanto, de acordo com a reflexão proposta, seria ilusório pensar na possibilidade de uma correspondência direta em se tratando de termos pertencentes a dois sistemas legais distintos. No contexto legal brasileiro, falar unicamente em “indenização” já remeteria à idéia de uma “*compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem ... na reparação pecuniária de danos ou prejuízos decorrentes de fato ilícito ... em que se registre dolo, simulação fraudulenta ou culpa*” (VJ, 1998, p. 425). Assim, a opção de tradução *indenização punitiva* oferece uma imagem do outro, novamente pela menção de um termo sem correspondência em português que, embora ganhe sentido quando contextualizada, não leva às mesmas associações e relações feitas pelos leitores do original, para os quais *punitive damages* faria sentido justamente por fazer parte do sistema legal que rege a sociedade da qual fazem parte.

Formado o júri e iniciado o julgamento, ambas as partes convocaram suas testemunhas que, em um julgamento desse tipo, teriam o papel de ajudar a moldar a opinião do júri, colaborando para que cada um assumisse uma posição quanto à responsabilidade das empresas fabricantes de cigarro pelos

danos causados à saúde de fumantes. Por serem grandes os interesses envolvidos nesta fase do julgamento, todo tipo de recurso seria usado no sentido de manipular a opinião do júri. Um deles seria a apresentação de “moções”, conforme lemos no original e na tradução, respectivamente:

After moving along with impressive punctuality, the trial hit a snag on Wednesday morning. The defense filed a motion to prohibit the testimony of Dr. Hilo Kilvan, an alleged expert from Montreal in the field of statistical summaries of lung cancer, and a small battle erupted over the motion. Wendall Rohr and his team were particularly enraged at the defense tactic; the defense so far had tried to bar the testimony of every plaintiff's expert. Indeed, the defense had proved quite effective at delaying and attempting to bar everything for four years. Rohr insisted that Cable and his client were once again stalling, and he made an angry plea to Judge Harkin for the imposition of sanctions, with each side demanding monetary penalties from the other and the Judge so far denying same, had been raging almost since the initial suit was filed. As with most large civil cases, the subplot of sanctions often consumed as much time as the real issues. (RJ, 1997, p. 133)

Depois de prosseguir com pontualidade impressionante, o julgamento encontrou um obstáculo na manhã de quarta-feira. A defesa entrou com uma moção para proibir o testemunho do dr. Hilo Kilvan, suposto especialista de Montreal no campo de estatísticas de câncer de pulmão, provocando uma pequena batalha entre as partes. Wendall Rohr e sua equipe ficaram furiosos com a tática da defesa. Até então, a defesa vinha tentando impedir o testemunho de todos os especialistas da acusação. Na verdade, há quatro anos a defesa insistia em adiar e tentar impedir tudo. Rohr afirmava que Cable e sua cliente estavam mais uma vez contemporizando e ele apelou ao juiz Harkin para impor sanções contra a defesa. A guerra das sanções, com cada lado exigindo penalidades monetárias e o juiz até então negando-as, era feroz quase desde o momento em que o processo deu entrada em juízo. Como acontece com os grandes casos de direito civil, a submanobra das sanções geralmente consumia tanto tempo quanto os assuntos reais. (OJ, 1998, p. 128)

Os trechos destacados acima também conduzem a diferentes associações por parte dos leitores, embora aparentem ser soluções literais, apresentando contextualizações diferentes na língua de partida e de chegada. Um exemplo estaria na tradução do termo *motion*, que designa “uma

solicitação escrita ou oral para que se tome uma decisão judicial ou se estabeleça uma ordem” (BLD, 1999, p. 1031), por *moção* que exprimiria, segundo o VJ, uma “*proposta ou indicação* feita em uma assembléia, a respeito de uma questão ali em debate ou sobre um fato de ordem administrativa, que se queira aplaudir ou reprovar” (1998, p. 536). Como se observa, o uso de *motion* e *moção* seria diferente e, enquanto o termo em inglês poderia remeter ao cenário de um tribunal, o mesmo não poderia ser dito de *moção*, que remeteria primeiro ao contexto de assembléias.

Do mesmo modo, ainda que *sanction* e *sanção*, nesse contexto, estejam relacionadas ao conceito de uma pena ou imposição para o cumprimento de algo, as possíveis remissões feitas pelos leitores do original quando se solicitou ao juiz “*the imposition of sanctions ... demanding monetary penalties*” e, na tradução, para “impor sanções ... exigindo penalidades monetárias” seriam diferentes, na medida que se trata de um procedimento comum no contexto legal da língua de partida, mas não em situações na língua de chegada, especialmente no que se refere à exigência de uma possível compensação monetária ou indenização que, no sistema legal brasileiro, só seria cabível em caso de atos qualificados como crime ou contravenção (VJ, 1998, p. 733). As traduções acima levantam o problema da impossibilidade de correspondência direta de sentidos em se tratando de sistemas constituídos por tantas

discrepâncias. A construção do significado pela tradutora giraria em torno de uma representação construída do que venha a ser o estrangeiro, o que, de certa forma, acabaria por vir ao encontro do gosto de um público leitor atraído principalmente pelo que é norte-americano e, conseqüentemente, estrangeiro e estranho a si.

Após o que a tradução chama de *apresentação de moções* por parte da defesa, a *acusação* apresentaria sua testemunha mais valiosa: Lawrence Krigler, ex-funcionário da empresa de cigarros Pynex que havia deixado a empresa após tê-la processado e também ter sido processado por ela e, por fim, ter feito um acordo fora do tribunal com termos não revelados (OJ, p. 216).

Seu interrogatório no original e na tradução foram os seguintes:

“It’s common knowledge within the industry,” Krigler answered. “There was a secret study in the late 1930s, paid for by a tobacco company, and the result was clear proof that the nicotine in cigarettes is addictive.”

“Have you seen this report?”

“No. As you might guess, it has been well concealed.” Krigler paused and looked at the defense table. The bombshell was coming, and he was thoroughly enjoying the moment. “But I saw a memo—”

“Objection!” Cable shouted as he rose. “This witness cannot state what he may or may not have seen in a written document. The reasons are plentiful and are set out more fully in the brief we filed on this point.”

The brief was eighty pages long and had been argued over a month now. Judge Harkin had already ruled, in writing.

“Your objection is noted, Mr. Cable. Mr. Krigler, you may continue.” (RJ, 1997, p. 232-3)

–É de conhecimento geral dentro da indústria – respondeu Krigler. –No fim dos anos 30 foi feito um estudo secreto, pago por uma companhia de fabricantes de cigarros, e o resultado provou sem sombra de dúvida que a nicotina do cigarro vicia.

–Chegou a ver esse relatório?

–Não. Como já devem ter imaginado, foi muito bem escondido. –Krigler fez uma pausa e olhou para a mesa da defesa. A bomba estava chegando e ele saboreava o momento. –Mas eu vi o memorando.

–Protesto! –Cable gritou, levantando-se. –Esta testemunha não pode declarar o que pode ou não ter visto num documento. As razões são inúmeras e explicadas minuciosamente na peça processual que apresentamos a respeito.

A peça processual tinha oitenta páginas e há um mês estava sendo discutida. O juiz Harkin já havia dado seu parecer por escrito.

–Seu protesto será anotado nos autos, dr. Cable. Sr. Krigler, pode continuar. (OJ, 1998, p. 217)

As passagens acima trazem a tradução de expressões que exemplificam a interpretação do contexto do original pela tradutora e a maneira como ela constrói as relações interpretadas no contexto do texto traduzido, tais como a voz do advogado de defesa (Cable) cujo grito de *Objection!* é traduzido por *Protesto!*. De uso comum em julgamentos norte-americanos, *objection* se refere a uma “declaração formal opondo algo que tenha ocorrido, ou que esteja para ocorrer, no tribunal, em busca de decisão judicial imediata” (BLD, 1999, p. 1101). Já o termo *Protesto!* em português serviria como uma representação do estrangeiro, favorecida por uma imagem reconhecível por leitores por meio do uso comum em filmes estrangeiros. Em tribunais brasileiros, por sua vez, esse tipo de interferência e apelo a uma decisão judicial não seriam usados, visto que não é praxe recorrer a apartes durante o discurso da defesa ou da acusação.

Por outro lado, a tradução da declaração do juiz, *seu protesto será anotado nos autos*, que em inglês diz *your objection is noted* faria lembrar o

uso corrente em português, ou seja, o estrangeiro estaria sendo construído, neste caso, com base na idéia de um “conjunto ordenado das peças de um processo”, segundo o *Dicionário Aurélio eletrônico*.

A menção a *brief*, por sua vez, que segundo o *BLD*, indica “uma declaração por escrito estabelecendo as asserções legais de uma das partes em litígio” (1999, p. 186), e cuja opção de tradução por *peça processual*, seria mais um exemplo do trabalho de interpretação, de construção do significado e de adequação de contextos promovido pela tradutora, cuja visibilidade é contínua e decisiva a cada escolha feita.

Se considerarmos a reflexão de Venuti (1995), entretanto, as opções de tradução por *seu protesto será anotado nos autos* e *peça processual* seriam consideradas estratégias de domesticação do discurso, ou seja, de acomodação do outro aos padrões nacionais. A consequência direta disso, segundo o teórico, seria a invisibilidade do tradutor, uma vez que os leitores teriam a ilusão de estarem lendo um texto originariamente escrito em sua língua. Entretanto, os exemplos comentados sustentam minha discussão de que não haveria como delimitar de maneira fixa as possíveis estratégias de domesticação ou estrangeirização, já que nunca aparecerá somente um desses lados. Além disso, não haveria como ignorar a presença do tradutor nessas

escolhas, isto é, ele nunca seria invisível pois suas escolhas e a maneira como o texto traduzido é construído já implicariam sua intervenção ativa e constante.

O procedimento final dos advogados da parte da *acusação* seria o de apresentar ao júri uma estimativa de indenização a ser paga pela empresa de cigarros. O raciocínio e a apresentação dos números é feita pelo dr. Art Kallison, um professor de economia de uma faculdade em Oregon. Sua projeção consistiu no seguinte, segundo o original e a tradução:

When he died at fifty-one, Jacob Wood's base salary was \$40,000 a year, plus a retirement plan funded by his employer, plus other benefits. Assuming he would live and work until the age of sixty-five, Kallison placed his lost future earnings at \$720,000. The law also allowed the factoring of inflation into this projection, and this upped the total to \$1,180,000. Then the law required that this total be reduced to its present value, a concept that muddled the water a bit. Here, Kallison delivered a quick, friendly lecture to the jury on present value. The money might be worth \$1,180,000 if paid out over fifteen years, but for purpose of the lawsuit he had to determine what it was worth at the moment. Thus, it had to be discounted. His new figure was \$835,000.

It really didn't matter. Rohr and his blue-ribbon pack of trial lawyers would take either number. Lost wages were merely the starting point. Rohr would add to it pain and suffering, loss of enjoyment of life, loss of companionship, and a few incidentals such as the cost of Mr. Wood's medical care and the price of his funeral. Then Rohr would go for the gold. He would show the jury how much cash Pynex owned and would ask them for a large chunk of it as punitive damages. (RJ, 1997, p. 336-8)

Quando morreu, aos cinquenta e um anos, o salário básico de Jacob Wood era de 40.000 dólares por ano, mais o fundo de aposentadoria pago por seu empregador, além de outros benefícios. Supondo que ele tivesse vivido e trabalhado até os sessenta e cinco anos, Kallison calculou seus ganhos futuros em 720.000 dólares. De acordo com a lei, a inflação podia ser calculada nessa projeção, o que dava um total de 1.180.000 dólares. Então, a lei exigia que esse total fosse reduzido para os valores atuais, um conceito que perturbou um pouco a clareza dos cálculos. Nesse ponto, Kallison fez uma breve dissertação para o júri sobre o valor atual. O dinheiro podia valer 1.180.000, se fosse pago num espaço de quinze anos, mas para fins do processo em julgamento dele precisava determinar seu valor no momento. Assim, teriam que fazer um desconto. A nova quantia era então de 835.000 dólares.

Na verdade, isso não era importante. Rohr e seu bando de seletos advogados aceitariam os dois números. Os pequenos ordenados eram apenas o ponto de partida.

Rohr acrescentaria a eles a dor e o sofrimento, a falta do prazer de viver, perda de camaradagem e alguns outros fatores incidentais, como o custo do tratamento médico do sr. Wood e o preço do seu enterro. Então Rohr iria direto à mina de ouro. Mostraria aos jurados quanto a Pynex devia e pediria a eles uma grande parte desta dívida como indenização punitiva por danos causados. (OJ, 1998, p. 311-3)

As ocorrências destacadas acima conduzem a uma análise não só das diferenças entre os dois sistemas legais, mas, principalmente à questão de como a interpretação da tradutora conduz às diferentes associações que o leitor da tradução possa vir a fazer. A menção a *retirement plan* (traduzido por *fundo de aposentadoria*), também conhecido em inglês como *pension plan*, corresponderia a benefícios de longo prazo, concedidos pelo empregador de acordo com o tempo e o salário recebido, durante o período de aposentadoria do empregado (BLD, 1999, p. 1155). Em português, a menção a *fundo de aposentadoria* poderia remeter aos benefícios pagos por parte do poder público que “dispensa [o trabalhador] do *serviço ativo* a que estava sujeito, embora continue a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, a que tem direito, como se em efetivo exercício de seu cargo” (VJ, 1998, p. 70-1).

Segundo a leitura do original, a indenização calculada a ser paga ao sr. Wood seria calculada com base nos salários perdidos (*lost wages*), isto é, a remuneração que ele havia deixado de receber, e levaria em conta, principalmente, a perda da companhia (*loss of companionship*) sofrida, neste caso, pela sra. Wood. Com base nessas privações, o advogado Rohr

apresentaria ao júri uma estimativa de quanto a Pynex detinha (*how much cash Pynex owned*) a fim de alcançar a ambicionada indenização (*punitive damages*). A tradução, por sua vez, leva a outras associações de acordo com a imagem construída com base na interpretação da tradutora. De acordo com essa leitura, a indenização incluiria, entre os outros fatores, os *pequenos ordenados* do sr. Wood (*lost wages* no valor de 40.00 dólares anuais) e a *perda da camaradagem* (*loss of companionship*) que, pela tradução poderia remeter à perda do convívio com os colegas de trabalho. O reparo para tais perdas seria determinado com base em *quanto a Pynex devia* (*how much cash Pynex owned*), de onde sairia grande parte do valor destinado ao pagamento do que, no sistema legal norte-americano, seria conhecido como *punitive damages* (traduzido por *indenização punitiva*).

A idéia de um *fundo de aposentadoria* acrescido aos *pequenos ordenados*, que somariam “somente” quarenta mil dólares anuais, seriam levados em consideração no cálculo da *indenização punitiva* para, de certa forma, compensar o sofrimento do sr. Wood que, além do câncer, teria sido privado do convívio dos amigos (*perda da camaradagem*). A tradução conduz a uma outra interpretação, conforme se vê acima, não só por lidar com sistemas diferentes, mas pela maneira que a tradutora apresenta os “mesmos” fatores usados na projeção da indenização. O que se entende em inglês como *salários*

perdidos (lost wages) é traduzido por *pequenos ordenados* que, adicionado à *perda do companheirismo (loss of companionship)* e a outros fatores *incidentais* resultaria no total *devido* pela empresa de cigarros Pynex, que seria obrigada a assumir também a *indenização punitiva* pela perda de companhia sofrida pela sra. Wood. A maneira como a tradutora interpreta e constrói a imagem do estrangeiro no vernáculo conduz a uma nova rede de associações, em que a pessoa lesada não seria mais a esposa do sr. Wood, mas ele próprio, já que, a *perda da camaradagem* em português afastaria a relação com a sua esposa, levando o leitor a pensar no sofrimento dele, não dela, e na relação de *camaradagem* que ele teria tido com os colegas. Já a menção a quanto a Pynex *devia (owned)* enfocaria não mais o capital da empresa, até porque este não seria um fator para cálculo de uma indenização no Brasil, mas quanto ela supostamente teria por obrigação de restituir ao sr. Wood. No original, fatores como *pain and suffering, loss of enjoyment for life, loss of companionship, and a few incidentals* seriam usados pelo advogado para comover o júri quanto as perdas sofridas pela sra. Wood, visando a alcançar o grande montante em *punitive damages*. A tradução constrói a imagem de que *a dor e o sofrimento, a falta do prazer de viver, perda de camaradagem e alguns outros fatores incidentais* teriam sido enfrentados pelo sr. Wood e, assim, contados para o pagamento de uma *indenização punitiva* sem qualquer correspondência em

nosso sistema legal, o que, de certa forma, não leva o leitor a pensá-la como uma forma de punir ações cometidas com “imprudência, dolo ou fraude” (BLD, 1999, p. 396).

Após longa deliberação e análise dos fatores considerados na projeção da indenização pela morte do sr. Wood, o júri chega ao veredicto final, conforme pode ser conferido no original e na tradução, respectivamente:

“We, the jury, find for the plaintiff, Celeste Wood, and award compensatory damages in the amount of two million dollars.”

This alone was a precedent. Wendall Rohr and his gang of trial lawyers breathed an enormous sigh of relief. They had just made history.

But the jury wasn't finished.

“And we, the jury, find for the plaintiff, Celeste Wood, and award punitive damages in the amount of four hundred million dollars.” (RJ, 1997, p. 535-6)

–Nós, o júri, decidimos o veredicto a favor de Celeste Wood e determinamos indenização por danos de dois milhões de dólares.

Só isso já era um precedente. Wendall Rohr e seu bando de advogados respiraram aliviados. Acabavam de fazer história.

Mas o júri não tinha terminado.

–E nós, o júri, que decidimos o veredicto a favor da queixosa, Celeste Wood, determinamos uma indenização punitiva por danos, no total de quatrocentos milhões de dólares. (OJ, 1998, p. 490)

Em um primeiro momento, a leitura dos discursos do júri no original e na tradução poderia provocar a ilusão de um mesmo veredicto, com as mesmas implicações legais. Entretanto, a análise da construção desse discurso na tradução oferece exemplos da diferença tanto entre os discursos como entre o sistema legal estrangeiro e o doméstico. Um exemplo estaria na própria concepção de júri, que, conforme lembra o *VJ*, seria uma denominação que, embora derivada do inglês *jury*, designaria uma “instituição jurídica, formada

por *homens de bem*, a que se atribui o dever de *julgar* acerca dos fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento” (VJ, 1998, p. 465). Na qualidade de “tribunal especial competente para julgar os crimes dolosos contra a vida”, o júri teria poderes para julgar um crime ou delito, mas não para aplicar a pena, o que caberia ao juiz (p. 465). No sistema legal norte-americano, o júri teria poderes não só de tomar uma decisão a favor do *plaintiff*, como também de determinar o valor a ser ressarcido em *compensatory damages* e em *punitive damages*. A função do que em inglês se conhece por *compensatory damages* (indenização por danos, segundo a tradução) seria a de outorgar uma indenização suficiente para cobrir os custos materiais pela perda sofrida (BLD, 1999, p. 394), ao passo que a de *punitive damages* (indenização punitiva por danos, de acordo com a tradução) seria de punir uma conduta considerada criminosa (p. 396).

O sistema legal brasileiro, que não conta com esse tipo de divisão e classificação de indenizações, adotando como “danos emergentes” as perdas ou prejuízos efetivamente sofridos (VJ, 1998, p. 238) e como “lucros cessantes” os ganhos certos a serem acrescidos ao patrimônio de alguém que, de alguma forma, fora impedido de obtê-los por “ato alheio ou fato de outrem” (p. 504). A partir do momento em que se constata a ocorrência de “lucros cessantes”, seria possível outorgar uma compensação conhecida como

indenização por “danos morais”, decorrente necessariamente da “evidência de uma perda efetiva, conseqüente da ofensa moral, ou dos lucros cessantes que advieram do fato ilícito” (p. 239). Entretanto, diferentemente da prática norte-americana, o valor de tais danos seria determinado pelo juiz, e não pelo júri.

Diferenças como essas amparam minha reflexão sobre a dificuldade de se conciliar as diversas relações que inevitavelmente resultam do confronto entre as especificidades dos dois sistemas legais abordados. Inseridos no contexto legal, texto de partida e tradução seriam produtos de leituras construídas contextual e socialmente que, de acordo com esta reflexão, envolvem sempre a construção de representações que nunca são neutras ou imparciais. O discurso legal foi utilizado neste trabalho no sentido de fomentar minha argumentação sobre a impossibilidade de apagamento da intervenção criativa do tradutor e, também, sobre o problema de se classificar uma tradução como “naturalizadora” ou “estrangeirizadora” (Venuti, 1995) de acordo com as características nela observadas, uma vez que, conforme discuti, nunca figurará somente um dos lados.

No *best-seller* analisado acima, constatei que a tradutora não só constrói uma imagem do sistema legal norte-americano, como também do brasileiro, o que leva à conclusão de que nenhum sistema sairia intacto, mas ambos seriam

concebidos com base na leitura e interpretação da tradutora, que não escapa da visibilidade inerente a maneira como conduz seu trabalho.



Conclusão

A proposta deste trabalho consistiu em reavaliar os conceitos de fidelidade à palavra e invisibilidade de produção à luz da perspectiva pós-moderna. Para tanto, a discussão e a análise apresentadas voltaram o olhar em direção às principais concepções tradicionais de tradução, responsáveis pela descrição do ofício como uma mera operação de reprodução de um texto realizada por um tradutor capaz de manter-se distante, nunca obstruindo o fluxo de significados e valores culturais, já estabelecidos, de um texto original para a sua respectiva tradução. Para essa revisão teórica, retomei algumas das concepções tradicionalmente sustentadas sobre o ofício compiladas por Bassnett (1991), em um histórico sobre o tratamento conferido à tradução e, por vezes, à figura do tradutor, por parte de teóricos, estudiosos de tradução e pelos próprios tradutores, entre eles, Dolet (1540), Dryden (1680), Tytler (1791) e Longfellow (1807-81). Compartilhando de algumas características comuns, como a prescrição métodos e a tentativa de sistematização do trabalho do tradutor, esses teóricos e praticantes do ofício descreviam a tradução como um “meio” pelo qual leitores teriam “acesso” ao pensamento do autor do texto original. Conforme defendiam, seria possível chegar a um conjunto de “métodos” e “regras” direcionadores e reguladores do trabalho do tradutor e de

sua interferência no texto traduzido, que deveria estar limitada à recuperação de um significado já estabelecido pelo autor do texto original.

A crítica elaborada pela reflexão pós-moderna teria abalado principalmente a ilusão de estabilidade gerada por tais conceitos, que visavam, principalmente, imprimir rigor e sistematicidade a uma atividade que envolve não apenas diferentes culturas e interesses, mas que se realiza em um tempo e espaço diversos pelas mãos de um tradutor sujeito à inevitável influência de todos esses fatores na maneira como conduz seu trabalho. Ao questionar a estabilidade e inviolabilidade do significado, apontando simultaneamente para a impossibilidade de repetição do “mesmo”, o pensamento sobre tradução passaria a considerar a diferença como inerente à atividade tradutória, negando, assim, a existência de significados puros e permanentemente resguardados no interior de um texto. Para melhor refletir sobre essa idéia tomei, como objeto de análise e reflexão, o discurso legal interpretado por meio de trechos retirados de um *best-seller* e de sua respectiva tradução, como também de quatro documentos em inglês, com suas traduções juramentadas para o português. Percorrendo simultaneamente uma trajetória teórica e um exame da prática, procurei apontar algumas das expectativas cultivadas para o trabalho de tradução legal, entre elas, aquelas que pregam a capacidade de um texto traduzido refletir, de maneira precisa e imparcial, o conteúdo ou teor

legal do texto dito original. Essa visão estaria, por sua vez, diretamente relacionada à maneira pela qual a conduta do tradutor é descrita e, muitas vezes, reduzida a um conjunto de prescrições que, acima de tudo, visam a delimitar o ínfimo espaço de atuação que o tradutor exerce no texto que traduz, já que a crença sustentada seria a de que este seria capaz de realizar seu trabalho sem se confundir com ele, isto é, sem deixar que suas pressuposições obstruíssem a passagem de significados já conferidos por um autor.

Para Arrojo (1992), concepções de tradução como essas compartilhariam da crença na possibilidade de um “nível de conhecimento em estado puro”, instalado nas palavras e delas resgatado, sem qualquer interferência temporal ou contextual (p. 412). Atrelando tal postura ao pensamento por ela chamado de “logocêntrico”, ela relaciona essa atitude à noção de um “sujeito da consciência ... [que] se imagina presente a si mesmo, pretende saber o que diz, o que não diz e o que quer dizer com o que diz, [que] pretende, enfim, ser a origem de seu significado e ter controle sobre ele” (p. 413). O ideal de tradução para teóricos que propõem que a tradução espelhe o significado do texto original seria aquele capaz de realizar não somente um transporte incólume de tais significados, mas também de encontrar aqueles perfeitamente correspondentes na língua da tradução, transformando a diferença entre línguas e culturas em muito mais do que uma grande

semelhança. Daí surgiria a concepção de uma fidelidade “ideal” que se espera que toda tradução abrace, como se a ela e ao tradutor fossem possível impedir as mudanças que ocorrem entre a produção de um texto, sua leitura e compreensão e, finalmente, sua tradução para uma outra língua. A impossibilidade de realização de tal “milagre”, conforme qualifica Arrojo (*ibid.*, p. 417), seria uma das causas da posição de inferioridade ocupada não só pela tradução perante o texto original, como também pelo “tradutor” perante o autor, “produtor de significados”. Aceitar tal situação teria como consequência direta a “invisibilidade” do tradutor e de seu trabalho que, na maioria das vezes, é aplaudido somente quando oferece a impressão de repetir tudo o que estaria “contido” no texto original, dando lugar, simultaneamente, à “voz autoral” e, assim, propiciando o desejado e idealizado “encontro” entre leitor e autor. A consequência direta de tal atitude seria, ainda segundo Arrojo, a própria “humilhação” do tradutor em duas frentes, conforme explica:

Em primeiro lugar, ao aceitar o papel de mero transportador de significados, de mero filtro inócuo de significados preservados de uma língua para outra, de uma cultura para outra e de um tempo para outro, [o tradutor] não se reconhece como intérprete inevitável do texto que traduz, e não assume, portanto, a responsabilidade autoral que lhe cabe, cometendo, muitas vezes, traduções de textos que não “compreende” e sobre temas que desconhece. Conseqüentemente, ao abdicar de suas responsabilidades “autorais”, ao abdicar da interferência que inescapavelmente produz, deve abdicar também de quaisquer direitos autorais – em todos os seus sentidos – e aceitar como legítimas as políticas trabalhistas que têm regulado e diminuído sua atividade, não apenas a remuneração “por definição” baixa e servil mas, sobretudo, a não profissionalização de seu trabalho. (Arrojo, 1993, p. 30-1)

Dessa forma, no momento em que o tradutor vincula o êxito de seu trabalho a uma neutralidade dissimulada, na expectativa de que o mesmo seja aprovado por quem contrata seu serviço, acaba por amparar, igualmente, a maneira como a profissão é abordada muitas vezes por teorias e políticas trabalhistas que não condizem com a prática e, por isso mesmo, a relacionam a um simples transporte de conteúdos indigno de uma remuneração e de um reconhecimento adequados.

É justamente nessa frente que atua o trabalho teórico desenvolvido por Venuti (1986, 1992, 1995 e 1998), que afirma que os tradutores são “rotineiramente alienados do produto de seu trabalho ... através de relações de produção que se assemelham mais às que organizam a mão-de-obra em outros setores da economia, como as indústrias manufatureiras de serviços” (1986, p. 180). Conforme explica, a separação entre autor e tradutor, em que o primeiro é descrito como criador e detentor de sua produção, ao passo que o segundo seria somente responsável por um trabalho derivado e inferior, seriam reflexos da esperança, compartilhada por leitores e pela crítica, de que seria possível um contato direto com as idéias do original pelo veículo de uma tradução fluente.

Confrontando a difundida primazia da tradução fluente no contexto anglo-americano, proporcionada pelo que ele chama de “estratégia de

domesticação”, Venuti revela que ela teria tido origem no século XVII e seria responsável por “inscrever uma interpretação parcial do texto estrangeiro, parcial para os valores da língua inglesa, reduzindo, se não excluindo, a diferença que à tradução cabe transmitir” (1995, p. 21). Sua ofensiva estaria no que ele denomina de “estratégia de estrangeirização” que, conforme examinei, teria por objetivo “romper com os códigos culturais prevalecentes na língua de chegada” (*ibid.*, p. 20), desfazendo a idéia de que a tradução seria uma representação transparente de uma essência promovida por um tradutor invisível. A proposta de Venuti pressuporia, por um lado, que a voz do tradutor só seria ouvida pela sua manipulação consciente do discurso e, por outro, que ele só ganharia visibilidade pela adoção dessa prática de escrita.

Conforme discuti no item “A visibilidade do tradutor eticamente reconsiderada: uma questão de responsabilidade”, baseando-me nas críticas de Arrojo (1994b, 1995) e de Frota (1999, 2000) ao proposto por Venuti, uma escrita “resistente” e que aparente estranha, fugindo aos padrões estabelecidos de fidelidade, não implicaria no reconhecimento da presença do tradutor, uma vez que não lhe seria possível optar conscientemente por tal escrita, exatamente como não haveria como ele realizar uma escrita transparente na tentativa de encobrir sua intervenção. Ambas as ações seriam reveladoras de uma escolha e, portanto, indicadoras de uma certa concepção sobre o texto.

Assim, conforme defende Arrojo, “ser ‘infidel’ ao ‘original’ não pode ser somente um ‘direito’ ou um ‘dever’, mas é o destino inevitável de todos os tradutores e leitores, é precisamente o que não pode ser evitado” (1994b, p. 158). Acreditar na figura venutiana descrita e criticada por Frota de um “tradutor-senhor” de si e de seus atos com absoluto e consciente controle de seu objeto, o texto (2000, p. 121), não seria diferente de se crer nas concepções tradicionais sobre fidelidade e invisibilidade veemente questionadas pelo pensamento relacionado à pós-modernidade. Além disso, a meu ver, tal crença também pressuporia uma capacidade sobrenatural por parte do tradutor que, por exercer uma atividade essencialmente humana, não pode evitar intervir e reduzir o estrangeiro ao que lhe é familiar, ainda que ele não tenha consciência de tal ação ou que pretenda dissimular seus atos.

Assim, a única concepção de fidelidade coerente com a prática seria aquela originada a partir da própria maneira como o tradutor a interpreta, isto é, sua pressuposição da função do texto que traduz e das expectativas de seu cliente acerca de tal tradução. Entretanto, a imagem que o tradutor constrói do texto a ser traduzido e do uso da tradução não constituiria uma expressão individual, mas já estaria delimitada pelo contexto social em que o tradutor se insere, o que Fish (1980) chama de “comunidade interpretativa”. Dessa forma, não seria possível alegar uma fidelidade total e imparcial a um texto, mas

somente aquela circunscrita pela própria perspectiva do tradutor e pelas circunstâncias e convenções da comunidade que recebe o texto original.

Uma análise detalhada das implicações das concepções sustentadas por Venuti (1986, 1992, 1995 e 1998), Arrojo (1994b, 1995) e Frota (1999, 2000) sobre os conceitos de fidelidade e invisibilidade foi realizada neste trabalho por meio de trechos de discurso legal selecionados em documentos traduzidos de “forma juramentada” e em ocorrências do *best-seller* *The Runway Jury* e de sua tradução *O júri*. Propostas tidas como tradicionais têm abordado o tratamento de tais textos de maneira oposta, alegando que a “criação” seria um elemento componente somente dos textos, descritos como “literários”. A tradução juramentada, por outro lado, seria descrita como tendo por meta a reprodução exata do original (“palavra-por-palavra”) para fins de processamento legal, o que baniria, portanto, qualquer recurso à recriação, conforme descreve Aubert (1996).

No que diz respeito à teoria produzida sobre a prática de tradução juramentada, cuja contribuição mais expressiva encontra-se nos trabalhos de Campbell (1983) e de Aubert (1996), observou-se que as expectativas normalmente sustentadas estariam relacionadas à prescrição de uma conduta, por parte do tradutor, que resultasse em sua notória descrição de “cópia” do texto original, confirmando seu prestígio enquanto tal. Vestida da autoridade

conferida pela “fé pública”, a visão tradicionalmente compartilhada sobre o ofício o pressuporia como um trabalho exaustivo e “fiel” ao original, reproduzindo, portanto, o conteúdo ou teor já instituído pelo texto de partida. Entretanto, a análise realizada desafiou a crença na possibilidade de uma compatibilidade ideal entre dois sistemas legais, particularmente em se tratando dos sistemas norte-americano e brasileiro, e, por extensão, abalou a noção de que a tradução juramentada seria um reflexo perfeito de um texto ou documento original. Sua qualidade de “cópia” ficaria comprometida justamente pelo fato de fazer parte de um sistema legal diverso daquele do original e que, por si só, estabelece suas próprias rede de convenções e atribuições de valores.

O discurso legal, como qualquer outro discurso, está sempre sujeito ao arbítrio tanto daquele que elabora um documento como daquele que o traduz. O contexto social do qual o tradutor faz parte e as condições sob as quais a tradução é por ele produzida seriam determinantes primeiros do produto final, isto é, do documento traduzido. Além disso, seria esse mesmo contexto social responsável por moldar a maneira como o tradutor juramentado aborda sua profissão, seu juramento, as regulamentações do ofício e, principalmente, sua conduta de trabalho. Por conseguinte, não é possível ao tradutor juramentado deixar de intervir no texto que traduz por meio de sua interpretação e de suas

escolhas para a construção do documento ou texto traduzido. A tradução juramentada, por sua vez, exerceria um papel muito maior do que aquele de “representar” o original, já que é por meio dela que um documento ou texto estrangeiro é aceito e processado legalmente, sendo sua, portanto, a autoridade para que esse mesmo original continue a existir, isto é, produza efeito na língua de chegada. Na verdade, o tradutor juramentado seria melhor descrito por uma reflexão de Aubert de 1994, como um “agente, elemento ativo, *produtor* de texto, de discurso” (p. 80) que age como conciliador das inúmeras diferenças que distanciam um sistema legal de outro.

Essa mesma descrição poderia se estender ao trabalho de reconciliação da diferença que também envolve a prática de tradução de *best-sellers*, conforme pude concluir em minha análise e discussão do discurso legal no livro de John Grisham e em sua tradução por Aulyde Soares Rodrigues. Na qualidade de “produção de mercado”, regido e guiado pelas expectativas do público leitor que acolhe a tradução de um *best-seller* estrangeiro, essa publicação teria suas estratégias de produção definidas conforme o gosto desse público. Como discute e combate Venuti, no mercado anglo-americano, a prioridade estaria na identificação do leitor com a tradução, o que conduziria a uma prática de domesticação do outro e de reconstrução de uma imagem reconhecível, a qual o autor chama de “narcisista” (cf. Venuti, 1995). O

mercado brasileiro, por outro lado, cultivaria uma certa admiração pelo estrangeiro, principalmente de origem norte-americana, que seria refletida pelos princípios de produção e aceitação de traduções do inglês. A construção do discurso do *best-seller* traduzido aqui discutido, exatamente como no caso das traduções juramentadas aqui analisadas, baseia-se na imagem que o tradutor tem do papel a ser exercido pelo texto traduzido no contexto da cultura da língua da tradução.

Os trechos de discurso analisados tanto nos documentos traduzidos conforme as regulamentações da prática de tradução juramentada, como nos segmentos extraídos do *best-seller* em inglês e de sua tradução para o português conduzem à conclusão de que o que ocorre é sempre uma operação híbrida, em que ora o tradutor procura reconstruir o estrangeiro com base em seu conhecimento dos sistemas legais norte-americano e brasileiro, ora procura domesticá-lo, oferecendo soluções que remetam às instituições da língua da tradução e não àquelas da língua de partida. Exemplos poderiam ser retomados das traduções de documentos de identificação como a *cédula de identidade* e o *CPF* brasileiros. As referências em inglês à *Identity Card* e *Individual Taxpayer's Roll of the Brazilian Ministry of Finances* teriam sido construídas com base na imagem que tais documentos constroem na leitura feita pelo tradutor, que lança mão da “criação” para representar o estrangeiro. O mesmo

ocorre nos *best-sellers* nas traduções de, por exemplo, *punitive damages* por *indenização punitiva*, em que a tradutora “criou” uma solução no vernáculo para fazer referência a uma particularidade do sistema legal norte-americano, e de *brief* por *peça processual*, em que a tradutora se valeu de seu conhecimento acerca do sistema legal brasileiro na tentativa de apresentar uma solução para tornar o estrangeiro reconhecível a seu público leitor.

Essa maneira de trabalhar com o discurso e reconstruí-lo em uma outra língua não é diferente daquela adotada na tradução juramentada, uma vez que, conforme argumentei, o tradutor juramentado também elabora seu trabalho com base na sua concepção das regulamentações de sua profissão e das expectativas de seus clientes, não deixando, portanto, de realizar um trabalho que seja fruto de suas pressuposições.

Ao manipular o discurso para construir uma representação do estrangeiro, todo tradutor inevitavelmente torna sua voz audível, sua presença visível, na medida em que nunca lhe é possível “preservar” o outro intacto, já que, conforme defende Rodrigues, “a tradução sempre pratica algum tipo de interferência ... pois os significados estão sempre em movimento que não cessa em um centro tranquilizador ou em uma cultura-fonte ou alvo completamente estanques e prontamente determináveis em sua essência” (2000, p. 227).

Da mesma forma como é ilusória a crença de que seja possível ao tradutor atingir a imaginada essência do texto original e transportá-la e controlá-la de forma totalmente consciente, visando a atingir seus objetivos, é enganosa a idéia de que seja possível sistematizar ou delimitar a decisiva intervenção do tradutor na construção do significado. A maior contribuição em se tratar a tradução como produção e não como transporte de significados estaria no próprio fato de que o tradutor, livre das pressões impostas por teorias que não condizem com a realidade desta prática, estaria apto a assumir, com responsabilidade, o trabalho de produzir um texto que inevitavelmente transforma o original, sem receios de que seu trabalho seja inferiorizado por ser assumidamente uma produção intelectual, que não deixa de ser reflexo de uma determinada concepção e postura ética da prática.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARROJO, R. *Oficina de tradução: a teoria na prática*. São Paulo: Ática, 1986.

_____. Tradução. In: JOBIM, J. L. (Org.). *Palavras da crítica*. Rio de Janeiro: Imago, 1992. p.411-442.

_____. *Tradução, desconstrução e psicanálise*. Rio de Janeiro: Imago, 1993.

_____. A tradução como “problema teórico”, as estratégias do logocentrismo e a mudança de paradigma. *Tradterm*, v. 1, p. 39-48, 1994a.

_____. Fidelity and the gendered translation. *TTR - Traduction, Terminologie, Rédaction*, v. 2, p. 147-163, 1994b.

_____. The “death” of the author and the limits of the translator’s visibility. In: SNELL-HORNBY, M. *Translation as intercultural communication*. Amsterdam: John Benjamins, 1995. p. 21-32.

_____. Os estudos da tradução na pós-modernidade, o reconhecimento da diferença e a perda da inocência. *Cadernos de Tradução*, v. 1, p. 53-69, 1996.

_____. Asymmetrical relations of power and the ethics of translation. *TextconText*, v. 11, p. 5-24, 1997.

_____. The revision of the traditional gap between theory & practice & the empowerment of translation in postmodern times. *The translator*, v. 4, n. 1, p. 25-48, 1998.

AUBERT, F. H. *As (in)fidelidades da tradução: servidões e autonomias do tradutor*. 2. ed. Campinas: UNICAMP, 1994.

_____. Tipologia da tradução: o caso da tradução juramentada. In: V ENCONTRO NACIONAL DE TRADUTORES, 5, 1994, Salvador. *Anais...* São Paulo: Humanitas, 1996, p. 105-118.

BASSNETT, S. *Translation studies*. London: Methuen, 1980.



BENJAMIN, W. The task of the translator. In: VENUTI, L. (Ed.). *The translation studies reader*. New York: Routledge, 2000, p. 15-25.

BERMAN, A. *L'épreuve de l'étranger*. Paris: Gallimard, 1984.

BRASIL. Decreto-lei n.13609, 21 out. 1943. Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília. 1996. 1 disquete, 3 ½ pol. Word for windows 6.0.

CAMPBELL, A. S. Tradutores públicos e traduções juramentadas no Brasil. In: PORTINHO, W. M. et al. *A tradução técnica e seus problemas*. São Paulo: Álamô, 1983, p. 107-146.

COSTA, C. John Grisham, que usará o Rio como cenário, admite que não faz literatura. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 24 nov. 1996. Caderno B, p. 11-12.

DERRIDA, J. Des tours de Babel. In: GRAHAM, J. F. *Difference in translation*. Ithaca: Cornell University Press, 1985, p. 165-207.

DICIONÁRIO Aurélio eletrônico: versão integral. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994. 1 CD-ROM. Windows 6.0.

DRYDEN, J. On translation. In: SCHULTE, R. BIGUENET, J. (Org.). *Theories of translation: an anthology of essays from Dryden to Derrida*. Chicago: University of Chicago Press, 1992. p. 17-31.

FISH, S. *Is there a text in this class?* The authority of interpretive communities. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

FROTA, M. P. Por uma redefinição de subjetividade nos estudos da tradução. In: MARTINS, M. (Org.). *Tradução e multidisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lucerna, 1999. p. 52-69.

_____. *A singularidade na escrita tradutora: linguagem e subjetividade nos estudos da tradução, na lingüística e na psicanálise*. Campinas: Pontes, 2000.

GARNER, B. A. (Ed.) *Black's law dictionary*. 7th ed. St Paul: West Group, 1999.

GRALEB, C. O arrasa-livrarias: como o caipira John Grisham se transformou no escritor mais vendido da década. *Veja*, n. 1545, p. 138-139, 1998.

GRISHAM, J. *The runaway jury*. New York: Dell, 1997.

_____. *O júri*. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

HERMANS, T. The translator's voice in translated narrative. *Target*, n. 8, p. 23-48, 1996.

HUTCHEON, L. *The politics of postmodernism*. New York: Routledge, 1989.

JOSEPH, J. E. Indeterminacy, translation and the law. In: MORRIS, M. *Translation and the law*. Amsterdam: John Benjamins, 1995, p. 13-36.

LANE-MERCIER, G. Translating the untranslatable: the translator's aesthetic, ideological and political responsibility. *Target*, v. 9, n. 1, p. 43-68, 1997.

LEFEVERE, A. *Translating literature*. New York: Modern Language Association of America, 1992.

LEWIS, P. The measure of translation effects. In: VENUTI, L. *The translation studies reader*. New York: Routledge, 2000. p. 264-83.

NIDA, E. *Language structure and translation*. California: Stanford University Press, 1975.

OBENAU, G. The legal translator as information broker. In: MORRIS, M. *Translation and the law*. Amsterdam: John Benjamins, 1995. p. 247-59.

OXFORD Encyclopedic English Dictionary. New York: Oxford University Press, 1996.

PALMER, F. R. *Mood and modality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

PEIRCE, C. S. Collected Papers. In: HARTSHORNE, C., WEISS, P., BURKS, A. W. Cambridge: Harvard University Press, v. 8, [s.d.].

RANDON HOUSE Unabridged Dictionary. New York: Randon House, 1993.

RODRIGUES, C. C. Tradução e práticas político-culturais. *Tradterm*, v. 1, p. 49-56, 1994.

_____. *Tradução e diferença*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

SCHLEIERMACHER, F. On the different methods of translating. In: SCHULTE, R. BIGUENET, J. (Org.). *Theories of translation: an anthology of essays from Dryden to Derrida*. Chicago: University of Chicago Press, 1992. p. 36-54.

SILVA, D. P. *Vocabulário jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1998.

SODRÉ, M. *Best-seller: a literatura de mercado*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1988.

VENUTI, L. The translator's invisibility. *Criticism*, v. 28, n. 2, p. 179-213, 1986.

_____. Introduction. In: _____. *Rethinking translation: discourse, subjectivity, ideology*. London: Routledge, 1992. p. 1-17.

_____. *The translator's invisibility: a history of translation*. London: Routledge, 1995.

_____. *The scandals of translation: towards an ethics of difference*. London: Routledge, 1998.

_____. *Os escândalos da tradução*. Bauru: EDUSC, (no prelo).

VON FLOTOW, L. Feminist translation: contexts, practices and theories. *Traduction, Terminologie, Rédaction*, v. 4, n. 2, p. 69-84, 1991.



BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ARROJO, R. Interpretation as possessive love: Hélène Cixous, Clarice Lispector and the ambivalence of fidelity. In: BASSNETT, S., TRIVEDI, H. (Ed.). *Post-colonial translation*. London: Routledge, 1999.

_____. (Org.). *O signo desconstruído: implicações para a tradução, a leitura e o ensino*. Campinas: Pontes, 1992.

AUBERT, F. H. A fidelidade no processo e no produto do traduzir. *Trabalhos de Lingüística Aplicada*, n. 14, p. 115-119, 1989.

BASSNETT, S., TRIVEDI, H. (Ed.). *Constructing cultures*. London: Multilingual Matters, 1998.

_____. *Post-colonial translation: theory and practice*. London: Routledge, 1999.

DERRIDA, J. *Margens da filosofia*. Tradução de Joaquim Torres Costa, Antônio M. Magalhães. Campinas: Papirus, 1991.

FISH, S. *There's no such thing as free speech: and it's a good thing too*. New York: Oxford University Press, 1994.

GOYOS JR., D. N. *Noronha dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Observador Legal, 1994.

HATIM, B., M. I. (Org.). *Discourse and the translator*. London: Longman, 1990.

MELLO, M. C. *Dicionário jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elfos, 1998.

ROUTLEDGE encyclopedia of translation studies. London: Routledge, 1998.

TYMOCZKO, M. *Translation in a postcolonial context*. Manchester: St. Jerome, 1999.

VENUTI, L (Org.). *The translation studies reader*. New York: Routledge, 2000.

VIEIRA, E. R. P. (In)visibilidades na tradução: troca de olhares teóricos e ficcionais. *Com textos*, v. 6, p. 50-68, 1995.



Anexo 1

POWER OF ATTORNEY

GRANTOR: XX INTERNATIONAL SERVICES INC., a corporation duly organized and existing under de laws of the British Virgin Islands, with head offices at Chera Chambers, Road Town, (...).

GRANTEES: Messrs. FULANO, SICRANO and BELTRANO, Brazilian citizens, the third one divorced and the others married, bearers of Identity Card R.G. ns. 1.010.101-1, 02.202.020-2 and 03.303.030-33, respectively enrolled in the Individual Taxpayer's Roll of the Brazilian Ministry of Finances under ns. 111.111.111-11, 222.222.222-00 and 333.333.333-33, the first domiciled in the City of Araucária, State of Paraná, at Rua XX, 603, the second one in the City of São Paulo, State of São Paulo, at Rua XX, 431, and the last one in the City of São João da Boa Vista, State of São Paulo, at Rua XX, 855.

POWERS: To represent GRANTOR in the Federative Republic of Brazil, acting always all of them jointly or in couples and regardless of the order of nomination, before all public, federal, state and municipal departments and authorities in general, to handle all business and concerns of the GRANTOR in the Federative Republic of Brazil, either with any individual or corporation, private, public or mixed, in and out of court; to represent GRANTOR before all public, federal, state and municipal departments and authorities in general, Central Bank of Brazil, Banco do Brasil S.A. and other institutions and departments; to represent GRANTOR in the formation and future alteration of Brazilian companies, proceeding with the respective registry thereof before the competent Board of Trade (Junta Comercial), Notarial offices, Real Estate Registries, Registry of Deeds and Documents (Cartório de Registro de Títulos e Documentos), Protest Registries (Cartórios de Protestos) and other offices and institutions as required to carry out any and all acts on behalf of the GRANTOR, in the capacity of its legal representatives, carrying out the incorporation and formation of any company in the Federative Republic of Brazil, or the amendment to the articles of association or the by-laws of any company of which the GRANTOR might become a quotaholder or shareholder, subscribing and paying in quotas or shares of the capital stock thereof, powers to represent GRANTOR before the Central Bank of Brazil so as to proceed with the registration and eventual alteration of foreing investments and/or loans to be made by GRANTOR; powers to represent the



GRANTOR before the Brazilian National Institute of Industrial Property ("INPI") for the purpose of obtaining protection for any and all industrial property rights, as well as to defend actively or passively GRANTOR's interests, for which purposes the said attorneys-in-fact are vested with full powers to submit and obtain registration of industrial, brand and service marks and of publicity slogans, phrases or signs, and request and obtain privileges related to inventions, utility models, industrial models and designs, to prove the use of trademarks and other privileges pertaining to GRANTOR, to pay any costs, contribution and annuities, request pertinent extensions or renewals, to receive trademarks registration certificates, to submit protests, interventions, petitions, appeals, statements and oppositions and defenses, whether in writing or orally, to request the inclusion of riders related to transfers or assignments, changes in names or addresses and registration of agreements for the exploration of any of the aforesaid rights; to purchase, acquire or lease in any matter real estate or movables on GRANTOR's behalf, and in general to exercise for and on behalf of GRANTOR all rights conferred by law and by the Article of Association, requiring and signing anything deemed necessary, including exchange contracts, forms and papers of any nature, to perform any and all complementary acts related to the powers herein granted, as if they were specially mentioned, including the receipt of summons and legal notices and practice of any and all judicial and extrajudicial acts on behalf of or concerning the company, having GRANTEE the power to partially or totally substitute to third parties, for a limited period of time the powers herein granted with or without reserve of powers, to revoke the substitutions, and to perform any and all acts deemed necessary or advisable for the faithful execution of this power of attorney being expressly ratified all acts previously performed.

Executed this 26th day of February, 1998
XX International Services, Inc.



Anexo 2

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: XX INTERNATIONAL SERVICES INC., uma sociedade devidamente constituída e existente nos termos da legislação das Ilhas Virgens Britânicas, com sede social em Chera Chambers, Road Town (...).

OUTORGADOS: Srs. FULANO, SICRANO e BELTRANO, brasileiros, o terceiro divorciado e os demais casados, respectivamente portadores da cédula de identidade RG 1.010.101-1, 02.202.020-2 e 03.303.030-33, e inscritos no CPF/MF sob n.ºs 111.111.111-11, 222.222.222-00 e 333.333.333-33, o primeiro domiciliado na cidade de Araucária, Estado do Paraná, à Rua XX, 603, o segundo domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua XX, 431, e o terceiro domiciliado na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, à Rua XX, 855.

PODERES: Representar a OUTORGANTE na República Federativa do Brasil, sempre atuando em conjunto ou em duplas, e independentemente da ordem de nomeação, perante todas as repartições e autoridades públicas federais, estaduais e municipais em geral, conduzindo todos os negócios e interesses da OUTORGANTE na República Federativa do Brasil, perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, quer privadas, públicas ou de economia mista, em juízo ou fora dele; representar a OUTORGANTE perante todas as repartições e autoridades públicas, federais, estaduais e municipais em geral, perante o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e demais instituições bancárias e suas respectivas carteiras; representar a OUTORGANTE na constituição e futura alteração de sociedades brasileiras, procedente a seu respectivo registro perante a Junta Comercial competente, perante Cartórios de Notas, Registros de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Protestos e demais ofícios e instituições onde se faça necessário praticar todos e quaisquer atos em nome da OUTORGANTE, na qualidade de seus representantes legais, efetivando a organização e constituição de qualquer sociedade na República Federativa do Brasil, ou promovendo alterações ao contrato social ou estatutos de qualquer sociedade de que a OUTORGANTE venha a se tornar sócia-quotista ou acionista, subscrevendo e pagando quotas ou ações no capital social das mesmas, com poderes para representar a OUTORGANTE perante o Banco Central do Brasil, para proceder ao registro e eventuais alterações de

investimentos e/ou empréstimos estrangeiros a serem feitos pela OUTORGANTE; poderes para representar a OUTORGANTE perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI"), com vistas a obter proteção de todos e quaisquer direitos de propriedade industrial, bem como para defender, ativa ou passivamente, os interesses da OUTORGANTE, para o quê ficam os OUTORGADOS investidos de plenos poderes para requerer e obter registro de marcas de indústria, de comércio e de serviços, modelos utilitários, modelos e desenhos industriais, comprovar o uso de marcas de comércio e demais privilégios pertencentes à OUTORGANTE, pagar todos os custos, contribuições e anuidades, requerer as renovações ou prorrogações pertinentes, receber certificados de registros de marcas de comércio, submeter protestos, petições, recursos, declarações, contestações e defesas, quer por escrito ou verbalmente, solicitar a inclusão de apostilamentos referentes a cessões ou transferências, alterações de nomes ou endereços e registro de contratos para a exploração de quaisquer dos referidos direitos; adquirir, comprar ou arrendar bens móveis ou imóveis em nome da OUTORGANTE; e, de modo geral, exercer, em nome e no lugar da OUTORGANTE, todos os direitos que lhe são conferidos por lei e por Contrato Social, requerendo e assinando tudo o que for tido por necessário, inclusive contratos de câmbio, formulários e papéis de qualquer natureza, praticar todos e quaisquer atos ancilares aos poderes ora conferidos, como se expressamente conferidos no presente, inclusive recebimento de citações e a prática de todos e quaisquer atos judiciais e extrajudiciais relativos à sociedade, ficando os OUTORGADOS desde já investidos dos poderes de substabelecimento, total ou parcial, e por prazo limitado, dos poderes ora conferidos, com ou sem reserva de iguais poderes, de revogação de tais substabelecimentos e, de modo geral, para a prática de todos e quaisquer atos tidos por necessários ou recomendáveis para o bom e fiel cumprimento deste instrumento de procuração, desde já expressamente ratificando todos os atos anteriormente praticados pelos OUTORGADOS.

Firmado aos 26 de fevereiro de 1998

XX International Services, Inc.

Anexo 3

Assignment of Power of Attorney

PRINCIPALS: John Doe, American citizen, born September 3, 1945, in St. Louis, Missouri, USA, married, owner of XX Security Corporation, domiciled and residing at XX Drive, Charlotte, North Carolina, USA; Social Security 111-11-1111 and Jane Doe, American citizen, born March 28, 1957, in Tampa, Florida, USA; married, professional picture framer, domiciled and residing at XX Drive, Charlotte, North Carolina, USA, Social Security 222-22-2222.

ATTORNEYS: Fulano and Sicrano, Brazilians, married, lawyers, the first domiciled and resident at Street XX, 2445, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Brazil [*sic*], inscribed in the Brazilian Bar Association (Ordem dos Advogados do Brasil) with the number 1111-XX and the second domiciled and resident at Street XX, 851, São José do Rio Preto, State of São Paulo, Brazil, inscribed in the Brazilian Bar Association (Ordem dos Advogados do Brasil) with the number 11111-XX, the both with Law Office at Street XX, 2027, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Brazil.

POWERS: The powers of the clauses “ad judicium” and “ad extra”, including the powers to act for the PRINCIPALS and in their stead, in transactions of businesses with someone [*sic*] bank, having the powers to open and handle current accounts, deposit accounts or some other kind of accounts, to withdraw all sums or valuables, to give transfer instructions, to provide instructions for investments and generally, for handling, to draw checks, to countermand or to stop checks, to contract bailment as safe-keeping, to endorse checks, to demand check-books, to demand accounts, their balance and bills, to make payments on behalf of the PRINCIPALS, to collect and receive sums owed to them by others, to sign receipts, to rid oneself of by paying, to alienate the house situated at Street XX, number 131, or Logradouro [*sic*] I J, Piquete, Marica, in the State of Rio de Janeiro, Brazil, registered at the Office of Public Records of Real Property of Marica of the Second Office of Marica, State of Rio de Janeiro, Brazil, in the Book number 2 of the General Record, with number R 111.111 referred to the enrollment 11.111 and to alienate the tract of land with the measurement of 60.000 m² (sixty thousand square meters), in CAXABU [*sic*], State of Minas Gerais, Brazil, registered at the Office of Public Records of CAXABU [*sic*], State of Minas Gerais, Brazil, in the Book 2 B of the General Record, at the sheet 124 (one hundred twenty four), with the

number R-1 referred to the Enrollment 411 (four hundred and eleven), by sale or by transfer of the inheritance rights on it payable [*sic*] referred to each one of these real properties left the first by Josephine X and Joseph X and the second left by Joseph X, to initiate and conduct the legal proceedings of these successions, according to the articles 982 and 1031 of the Brazilian Civil Procedure Code and to agree a friendly share of each one of the inheritances left by these deceased according to the article 1031 of the Brazilian Civil Procedure Code combined with the article 1031 of the Brazilian Civil Code. The ATTORNEYS are expressly authorized by the PRINCIPALS to act for them or to represent two parties at once, in which event the ATTORNEYS are not compelled to look after the PRINCIPAL'S interest but to behave themselves "in or with good faith, without fraud or deceit; genuine" and the ATTORNEYS are expressly authorized also to perform this Power of Attorney each one without another or both together and they are also expressly authorized to transfer this power of attorney with or without reserve of the powers in which they are invested by this power of attorney.

Signed,

John Doe Jane Doe

Date 7-21-92

Witness: XX

Anexo 4

Procuração

OUTORGANTES: John Doe, cidadão norte-americano, nascido em 3 de setembro de 1945, em St. Louis, Missouri, Estados Unidos, casado, proprietário da Companhia de Seguros XX, domiciliado e residente em X Drive, Charlotte, Carolina do Norte, Estados Unidos, Seguro Social n. 111-111-111; e Jane Doe, cidadã norte-americana, nascida em 29 de março de 1957, em Tampa, Flórida, Estados Unidos, casada, emolduradeira profissional de quadros, domiciliada e residente em X Drive, Charlotte, Carolina do Norte, Estados Unidos, Seguro Social n. 222-22-222.

PROCURADORES: Fulano and Sicrano, brasileiros, casados, advogados, o primeiro domiciliado e residente na Rua XX, 2445, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Brasil, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob número 1111-XX e o segundo domiciliado e residente na Rua XX, 851, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Brasil, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob número 11111-XX, ambos com escritório de advocacia na Rua XX, 2027, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Brasil.

PODERES: Os poderes das cláusulas “ad judícia” e “ad extra”, inclusive os poderes para agir pelos OUTORGANTES e em seu lugar em transações de negócios com quaisquer bancos, tendo poderes para abrir e movimentar contas correntes, contas de depósitos, ou qualquer outro tipo de conta, para retirar todas as somas ou valor, dar instruções quanto a transferências, fornecer instruções para investimentos e de modo geral para transacionar e sacar cheques, para sustar cheques, contratar depósito como custódia, endossar cheques, solicitar talonários de cheques, solicitar extratos de contas, saldos e contas debitadas, fazer pagamento em nome dos OUTORGANTES, recolher e receber somas a eles devidas por outrem, assinar recibos, saldar dívidas através de pagamento, alienar a casa situada na Rua XX, n. 131, ou Logradouro I J, Piquete, Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, Brasil, registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, no Livro Número 2 do Registro Geral, sob número R 111.111 relativo ao registro 11.111 e alienar a gleba medindo 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados) em Caxambu, Estado de Minas Gerais, Brasil, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Caxambu, Estado de Minas Gerais, Brasil,

no livro 2 B do Registro Geral, à folha 124 (cento e vinte quatro) sob número R-1 relativo ao Registro 411 (quatrocentos e onze) pela venda ou pela transferência dos direitos de herança a pagar sobre ela relativos a cada um destes imóveis deixados, o primeiro por Josephine X e Joseph X e o segundo deixado por Josepha X para instaurar e conduzir os procedimentos processuais legais destas sucessões, de acordo com os artigos 982 e 1031 do Código de Processo Civil Brasileiro, e para acertar uma partilha amigável de cada um dos bens deixados por esses falecidos de acordo com o artigo 1773 do Código Civil Brasileiro combinado com o artigo 1773 do Código Civil Brasileiro. Os procuradores estão expressamente autorizados pelos OUTORGANTES a agir por eles ou representar as duas partes de uma vez, caso em que os procuradores não são forçados a cuidar do interesse dos outorgantes mas a proceder “de boa fé, sem desonestidade ou fraude, verdadeiramente” e os procuradores estão expressamente autorizados também a executar a presente Procuração cada um independente do outro ou ambos em conjunto e com ou sem reserva de poderes de que eles foram investidos pela presente procuração.

Data: 21 de julho de 1992

Testemunha: XX



Anexo 5**EXCLUSIVE IMPORT AGREEMENT
(Brazil)**

Agreement: 1600-D

AGREEMENT BETWEEN INTERNATIONAL X LABORATORIES, INC., a Georgia USA corporation with its principal offices at 4501 X Drive, Addison Texas 75001 U.S.A., and XX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., with principal offices at Rua X, 3080 – Ed. X – Sala 14-10 AND [sic] 85806-280 Cascavel – Parana, Brazil.

Agreement to commence on April 1st, 1999 between INTERNATIONAL X LABORATORIES, (hereinafter referred to as Corporation) and XX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (hereinafter referred to as Importer).

WITNESSETH:

WHEREAS the Corporation presently provides a valued service of providing to health professionals, nutritional food supplements (hereinafter referred to as Products) worldwide; and

WHEREAS, Importer represents his financial market presence and technical capability to purchase those products granted in Schedule A and desires to import such Product into Brazil and distribute the final product therein; and

WHEREAS the parties desire that Importer shall be given the exclusive right to import Corporation's Products into Brazil.

NOW THEREFORE, in consideration of the mutual promises made herein and other good and valuable consideration, it is mutually agreed:

(GRANT OF EXCLUSIVE IMPORTATION)

(1) On the terms provided herein, Corporation hereby appoints Importer on an exclusive basis in Brazil for the Products. Importer accepts such appointment upon such terms.

Corporation shall not sell the Products to any customer outside Brazil if to the knowledge of the Corporation that customer intends to resell Products in Brazil except to the Importer itself.

(BEST EFFORTS)

(2) Importer will use its best efforts, and make available the use of its Sales force, for the purpose of promoting the sale of Corporation's Products within the geographic confines of Brazil.



(IMPORTER'S NEGATIVE COVENANTS)

(3) Importer will use its best efforts, and shall not:

(a) make any deliveries of the Products whatsoever outside of Brazil.

(b) make deliveries by itself or to any person, firm or company inside Brazil if to the knowledge of the Importer that customer intends to resell or distribute the Products within the protected and exclusive territories in Brazil of the authorized and exclusive distributors of the Corporation.

(c) make deliveries to any person, firm or company inside Brazil if to the knowledge of the Importer that customer intends to resell or redistribute the Products outside Brazil.

(d) add to, take away from or alter the Products in any form whatsoever, whether by alteration of product labels or manufacturing documents without prior written authorization from Corporation.

(e) provide any verbal information or written material not originating from Corporation, to its customers or potential customers with the intent to make such information or material appear to have originated from Corporation.

(f) release any information regarding the products which are of a proprietary nature to any other individual, persons, company, professional association, or third party without receiving written permission by Corporation.

(IMPORTER'S ADDITIONAL COVENANTS AND TERMS OF PERFORMANCE)

(4) Importer shall:

(a) devote its best efforts to promoting and selling the Products it purchases from Corporation pursuant hereto to customers and authorized distributors within the geographical confines of Brazil.

(b) submit to Corporation copies of all material prior to use by Importer or its agents in the promotion, selling, receiving or requesting of Product orders. This requirement shall include, but not be limited to the following; print advertising, recording tape, all publications including newsletters and nutritional product order forms.

(c) be responsible for and promptly pay within thirty (30) days of each invoice date for all promotional material and shipping charges associated with delivery of promotional material and miscellaneous charges.

(d) at the end of each quarter, provide Corporation with samples of all informational material and pricing lists as provided to Customers used in conjunction with promotion of the Products for that quarter.

(e) maintain a minimum of three-thousand (\$3,000.00 U.S.) in nutritional product orders with Corporation for each calendar year (90 Days) for the full term of this agreement and any extensions if given.

(f) at the end of each quarter, provide Corporation with sales reports for all individual exclusive distributors of Corporation, for the purpose of monitoring sales activity within each territory of Brazil.

(CORPORATION'S GENERAL OBLIGATIONS)

(5) Corporation shall:

(a) unless excused by circumstances beyond the Corporation's reasonable control and subject to first receiving payment from Importer, promptly dispatch to Importer those Products for which Importer places orders.

(b) on a quarterly basis, provide its latest informational material concerning the Products to the Importer.

(ORDERS)

(6) Corporation agrees to sell the Products to the Importer at the prices determined from time to time, such quantities of Corporation's Products as Importer may order from it. Corporation or its *[sic]* agents may alter its prices on two months *[sic]* (2) month's prior notice to Importer, provided that if such notice is given, Importer may terminate this Agreement with effect from the date on which the price increase is to take effect.

(PURCHASE AND TERMS)

(7) Both parties agree that:

(a) all Product orders are final and Importer is required to pay in full amount for each order upon placing order with Corporation. All prices are in U.S. dollars. Payment shall be made in the form of direct bank transfer from Importer to the following bank and account number of the Corporation:

Northern X Bank

Dallas, Texas 75248 U.S.A.

Telephone # (111) 111-1111

Northern X Bank ABA # 1111111

International X Laboratories, Inc. Account # 1111111

Or to such other bank or depository as Corporation may from time to time designate in writing. Importer further agrees that it is responsible for all additional charges and processing fees incurred from any and all banks involved in the aforementioned wire transfer process.

(c) [*sic*] Importer must obtain written authorization from Corporation in order to increase resale pricing for the Products, such permission to not be unreasonably withheld by Corporation. When such permission is granted by the Corporation, Importer must notify all authorized exclusive distributors of Corporation's Products within Brazil of any and all pending price increases sixty days (60 days) prior to the price increases going into effect.

(FORCE MAJEURE)

(8) Corporation is not responsible for any loss due to delay in delivery due to other parties, force majeure or any other event beyond its reasonable control. Importer shall be responsible for any Products upon delivery to carrier.

(MANUFACTURER'S REPRESENTATIVES)

(9) Corporation may from time to time send representatives to consult with Importer and his Sales agents with respect to increasing the market for Corporation's Product.

(IMPORTER NOT AGENT)

(10) It is not contemplated by the Agreement that Importer is an agent of Corporation and has no power express or implied to bind Corporation in any matter and specifically that:

(a) Importer shall not be entitled nor authorized to enter into any indebtedness, contracts, or commitments for or on behalf of the Corporation and agrees that it will take no action nor make any representation which would imply that it has authority to act on behalf of the Corporation other than as a [*sic*] Importer of the Corporation in Brazil.

(PROPRIETARY RIGHTS)

(11) All informational material originating from Corporation of both a general and proprietary nature remains the sole exclusive property of Corporation, and may only be used with the prior written consent of Corporation.

All informational material provided to Importer by Corporation cannot be modified in content whatsoever by Importer or agents acting on its behalf without the prior written consent of Corporation; provided that Importer may rewrite such material, so long as it does not omit or misrepresent any factual content, does not breach any proprietary or intellectual property rights of Corporation, and acknowledges the authorship of Corporation.

The parties recognize that in order for Importer to perform his duties it will be necessary for Corporation to impart confidential information, data and other

matter which are trade secrets and proprietary to Corporation. To protect the integrity of this information, Importer will not handle products deemed competitive with the products in Schedule A during the term of this Agreement.

(TERM)

(12) The term of this Agreement shall be for two (2) years from the date hereof unless terminated sooner, except that orders placed within said period but to be filled thereafter are included in the terms hereof.

(TERMINATION)

(13) This Agreement may be terminated by mutual consent or upon 10 days written notice if any of the following events shall have occurred:

(a) Termination for Bankruptcy. Either party hereto in its discretion may terminate this Agreement at any time upon written notice to the other in the event of any of the following: the appointment of a receiver or similar officer for the other, the filing of a petition in bankruptcy by or against the other under any bankruptcy or debtors law for its relief or reorganization of [sic] for the composition, extension, agreement or readjustment of its obligations; provided that should payment and performance continue as set forth herein, or should adequate security be provided therefore the forgoing shall not apply. For purpose of this Section 6, the references to the parties hereto shall be deemed to include any firm or corporation controlling either party.

(b) Termination for Breach. In the event that either party materially or repeatedly defaults in the performance of any of its duties and obligations hereunder, which default shall not be substantially cured within ten (10) days if in the payment of money or for any other default within thirty (30) days after written notice is given to the defaulting party, specifying the default, or with respect to those defaults (other than payment of money) which can not be cured within thirty (30) days after written notice is given to commence during said default and hereafter to proceed with all due diligence to substantially cure the same then the party not in default may, upon giving written notice thereof to the defaulting party, terminate this Agreement as of a date specified in such notice which date shall not be less than ten (10) days nor more than one (1) year from the giving of said notice of terminations for any other default.

Except as provided herein, Corporation reserves all proprietary rights to products provided to Importer by Corporation.

Upon termination for any reason, the rights and duties pertaining to proprietary rights to products shall survive for five years.

None of the terms and conditions of this Agreement shall be deemed to have been waived by any delay or omission on the part of either party to exercise any right or remedy accruing upon breach by the other party of any one or more of the terms of the Agreement.

(LIMITED WARRANTY)

(14) Corporation grants no warranties, express or implied (including without limitation, merchantability, fitness for a particular purpose or infringement) except as provided in this Agreement.

(GOVERNING LAW)

(15) This Agreement shall be governed by and interpreted in accordance with the laws of the State of Texas, U.S.A., applicable to contracts to be executed and performed entirely with such State. No action shall be brought under this Agreement more than one year after occurrence [*sic*] of the cause of action thereof.

(RIGHTS NOT ASSIGNABLE)

(16) The rights conferred on Importer are personal and may not be transferred or assigned without prior written consent by Corporation's. The Importer may employ agents on its behalf at its own expense provided said agents are made know to Corporation in writing and receive the approval of Corporation in writing; said approval which shall not be unreasonably withheld.

(NOTICES)

(17) The written notice permitted or required to be delivered by the provisions of this Agreement shall be delivered at the following addresses:

(1) to Corporation

International X Laboratories, Inc.

4501 X Drive

Addison, Texas 75248 USA or e-mail x@aol.com

(2) to Importer:

X Importação e Comércio Ltda.

Rua X, 3080 – Ed. X – Sala 14-10

85806-280 Cascavel – Paraná, Brazil e-mail: x@certto.com.br

or to such other addresses as the parties may from time to time designate in writing.

(TREATMENT)

(18) It is expressly understood by both parties to this Agreement that the undersigned parties shall in no way be considered partners for legal and/or tax reasons.

(CONFIDENTIALITY OF AGREEMENT)

(19) The particular terms and conditions of this Agreement shall be deemed confidential in nature and neither Importer nor Corporation shall divulge any of its terms and conditions to any third parties except as may be required by law.

(ENTIRE AGREEMENT)

(20) This Agreement contains all of the terms and conditions agreed upon by the parties hereto with reference to the subject matter thereof. No other agreements, oral or otherwise, shall be deemed to exist or to bind either of the parties hereto, and all prior agreements and understandings are superseded hereby. This Agreement cannot be modified or changed except in writing by both parties hereto.

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto have caused this Agreement to be duly executed the day and the year first above written.

International X Laboratories (Corporation)

By: [Signature] Date: 6/7/99

X Importação e Comércio Ltda.

Witness of Signature: [Signature] Notary 6/7/99

Anexo 6

CONTRATO DE IMPORTAÇÃO COM DIREITO EXCLUSIVIDADE (Brasil)

Contrato: 1600-D

CONTRATO FIRMADO ENTRE INTERNATIONAL X LABORATORIES, INC., uma empresa da Geórgia, EUA, com escritório principal em 4501 X Drive, Addison Texas 75001, EUA, e XX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com escritório principal à Rua X, 3080, Ed. X, Sala 14, 10º andar, 85806-280, Cascavel, Paraná, Brasil.

Contrato com vigência a partir de 01 de abril de 1999 firmado entre INTERNATIONAL X LABORATORIES, INC. (doravante referida com “Empresa”) e XX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (doravante referida como “Importador”).

PREÂMBULO:

Considerando que a Empresa presta atualmente valiosos serviços fornecendo suplementos nutricionais (doravante referidos como “Produtos”) a profissionais da área da saúde em todo o mundo.

Considerando que o Importador declara ter presença financeira no mercado e capacidade técnica para adquirir os produtos mencionados no Anexo A e deseja importar tais produtos para o Brasil onde distribuirá o produto acabado; e

Considerando que as partes desejam que seja concedido ao Importador o direito exclusivo de importar os Produtos da Empresa para o Brasil.

De acordo com os compromissos mútuos aqui previstos e outras compensações de valor, as partes têm justo e acordo entre si que:

(CONCESSÃO DE DIREITO EXCLUSIVO DE IMPORTAÇÃO)

(1) De acordo com os termos aqui estipulados, pelo presente a Empresa concede exclusividade ao Importador em relação aos Produtos no Brasil. O Importador aceita esta concessão de acordo com seus termos respectivos.

A Empresa não venderá os Produtos a nenhum outro cliente fora do Brasil se a Empresa tiver informações de que o Cliente pretende revender os Produtos no Brasil, a menos que tal venda seja para o próprio Importador.

(MÁXIMO EMPENHO)

(2) O Importador se empenhará ao máximo fazendo uso, inclusive, de sua equipe de vendas, para promover a venda dos Produtos da Empresa na área geográfica correspondente ao território brasileiro.

(COMPROMISSOS DE NÃO FAZER ASSUMIDOS PELO IMPORTADOR)

(3) O Importador se empenhará ao máximo para:

(a) não fazer entregas do Produto fora do Brasil.

(b) não fazer entregas por si próprio ou a qualquer pessoa, firma ou empresa no Brasil se o Importador tiver conhecimento de que o cliente pretende revender ou distribuir os Produtos em território brasileiro protegido e exclusivo designado com exclusividade para os distribuidores da Empresa.

(c) não fazer entregas a qualquer pessoa, firma ou empresa no Brasil se o Importador tiver conhecimento de que o cliente pretende revender ou distribuir os Produtos fora do Brasil.

(d) não fazer adições, remoções ou alterações de qualquer espécie nos Produtos, quer por meio de alteração de rótulos do produto ou documentos de fabricação, sem autorização prévia dada por escrito pela Empresa.

(e) não prestar informações verbais nem fornecer materiais escritos não originários da Empresa, a seus clientes ou clientes em potencial, com a intenção de fazer parecer que tais informações ou materiais se originaram na Empresa.

(f) não divulgar a qualquer pessoa, pessoas ou empresa, associação profissional ou terceiros, informações relativas aos produtos sujeitas a direitos de propriedade, sem para tanto obter permissão prévia dada por escrito pela Empresa.

(COMPROMISSOS ADICIONAIS DO IMPORTADOR E CLÁUSULAS DE DESEMPENHO)

(4) O Importador:

(a) se empenhará ao máximo para promover e vender os Produtos adquiridos da Empresa de acordo com o presente a clientes e distribuidores autorizados situados na área geográfica correspondente ao território brasileiro.

(b) apresentará à Empresa, antes da utilização pelo Importador ou seus agentes, cópias de material promocional e de vendas e de material usado na recepção ou solicitação de pedidos de Produtos. Esta exigência inclui, ilustrativamente, os seguinte itens: publicidade impressa, fitas gravadas e todas as publicações, inclusive boletins informativos e formulários de pedido de produtos nutricionais.

(c) se responsabilizará, e pagará prontamente no prazo de trinta (30) dias contados da data de cada fatura, por todo o material promocional e encargos de remessa relacionados à entrega de material promocional e outros encargos variados.

(d) ao final de cada trimestre, fornecerá à Empresa amostras de todo o material informativo e listas de preços fornecidos aos Clientes e usados na promoção dos Produtos no trimestre em questão.

(e) manterá, durante toda a vigência deste contrato e eventuais prorrogações, um mínimo de três mil (US\$3.000,00) em pedidos de produtos nutricionais feitos à Empresa em cada trimestre civil (90 dias).

(f) ao final de cada trimestre, fornecerá à Empresa, para fins de monitoramento das atividades de vendas em território brasileiro, relatórios de vendas referentes a todos os distribuidores exclusivos da Empresa.

(OBRIGAÇÕES GERAIS DA EMPRESA)

(5) A Empresa:

(a) salvo circunstância que fuja a seu controle razoável, imediatamente após o recebimento do pagamento efetuado pelo Importador, despachará ao Importador os Produtos por este encomendados.

(b) trimestralmente, fornecerá ao Importador o material mais recente disponível contendo informações sobre os Produtos.

(PEDIDOS)

(6) A Empresa concorda em vender os Produtos da Empresa ao Importador pelos preços periodicamente determinados e nas quantidades encomendadas pelo Importador. A Empresa e seus agentes poderão alterar seus preços, desde que o Importador seja informado sobre esta alteração com dois (2) meses de antecedência. O Importador poderá rescindir este Contrato, valendo tal rescisão a partir da data em que o aumento de preço passar a vigorar.

(COMPRA E PRAZO)

(7) Ambas as partes concordam que:

(a) todos os pedidos de Produtos são considerados finais e o Importador deverá efetuar o pagamento integral correspondente a cada pedido ao fazer tal pedido à Empresa. Todos os preços são cotados em dólares dos EUA. O pagamento será feito na forma de transferência bancária direta remetida pelo Importador para a conta da Empresa no seguinte banco:

Northern X Bank

Dallas, Texas 75248 U.S.A.

Telefone: (111) 111-1111

Northern X Bank ABA # 1111111

International X Laboratories, Inc. Conta nº 1111111

ou para outro banco ou agência depositária periodicamente indicado pela Empresa por escrito. O Importador assume também responsabilidade por todos os encargos adicionais e taxas de processamento cobrados por todo e qualquer banco envolvido no processo de transferência bancária mencionado acima.

(c) o Importador deverá obter autorização escrita da Empresa de forma a aumentar o preço de revenda dos Produtos e tal autorização não será negada pela Empresa além dos limites razoáveis. Quando esta permissão for concedida pela Empresa, o Importador deverá notificar todos os distribuidores autorizados exclusivos dos Produtos da Empresa no Brasil sobre todo e qualquer aumento de preço previsto, com antecedência de sessenta (60) dias em relação ao início da vigência de tal aumento.

(FORÇA MAIOR)

(8) A Empresa não responderá por prejuízos resultantes de atrasos na entrega causados por terceiros, por motivos de força maior, nem por outros eventos que fujam a seu controle razoável. O Importador assumirá a responsabilidade pelos Produtos no momento em que estes forem entregues ao transportador.

(DECLARAÇÕES DO FABRICANTE)

(9) A Empresa enviará representantes periodicamente para consultar o Importador e seus agentes de venda sobre o aumento do mercado para os Produtos da Empresa.

(IMPORTADOR SEM STATUS DE AGENTE)

(10) Este Contrato não prevê a atuação do Importador como agente da Empresa e este não terá poderes expressos nem implícitos para assumir qualquer tipo de obrigação em nome da Empresa e, especificamente,

(a) O Importador não terá direito nem autorização para assumir dívidas, firmar contratos ou aceitar compromissos em nome da Empresa e concorda em não realizar nenhum ato, nem fazer declarações que insinuem ter o Importador autoridade outra para agir em nome da Empresa além da autoridade de Importador da Empresa no Brasil.

(DIREITOS DE PROPRIEDADE)

(11) Todos os materiais informativos originários da Empresa, tanto de natureza geral quanto sujeitos a direitos de propriedade, continuarão a ser propriedade



exclusiva da Empresa e só poderão ser utilizados com consentimento dado por escrito pela Empresa.

Nenhuma informação significativa fornecida ao Importador pela Empresa terá seu conteúdo de qualquer forma modificado pelo Importador ou agente atuando em seu nome sem consentimento prévio dado por escrito pela Empresa. Fica ressalvado, entretanto, o direito do Importador dar nova redação a tais materiais desde que nenhum fato seja omitido ou mal transmitido; que sejam respeitados todos os direitos autorais e de propriedade intelectual pertencentes à Empresa e que o Importador cite a Empresa como autora.

As partes reconhecem que, para que o Importador possa cumprir com suas obrigações, será necessário que a Empresa divulgue informações confidenciais, dados e outros assuntos classificados como segredos industriais ou direitos de propriedade da Empresa. Para proteger a integridade dessas informações, o Importador não trabalhará, durante a vigência deste Contrato, com produtos considerados como concorrentes dos produtos mencionados no Anexo A ao presente.

(VIGÊNCIA)

(12) A menos que este Contrato seja objeto de rescisão antecipada, sua vigência será de dois (2) anos contados da data presente. Os pedidos feitos dentro deste período, mas que porventura não tenham sido atendidos, ficarão incluídos no prazo de vigência acima.

(RESCISÃO)

(13) Este Contrato poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes ou 10 dias após notificação escrita d uma parte à outra, caso ocorra qualquer dos seguintes eventos:

(a) Rescisão por motivo de falência. Qualquer das partes do presente, a seu único critério, poderá encerrar este Contrato a qualquer momento por meio de notificação escrita enviada à outra parte, caso ocorra qualquer um dos seguintes eventos: indicação de um liquidante ou autoridade similar para a outra parte; instauração de um pedido de falência por ou contra a outra parte de acordo com qualquer lei de falência ou relativa a devedores como recurso para a própria parte ou para sua reorganização, ou para concordata, prorrogação, acordo ou reajuste de obrigações; contanto que esta disposição não se aplique se o cumprimento deste Contrato e pagamentos respectivos não forem interrompidos ou garantias suficientes forem dadas nesse sentido.

(b) Rescisão por rompimento de contrato. Se qualquer das partes significativa e repetidamente deixar de cumprir com seus deveres e obrigações aqui previstos

e esta falha não for sanada no prazo de dez (10) dias, em casos que envolvam pagamentos em dinheiro ou, no caso de qualquer outra falha, trinta (30) dias após o envio de notificação escrita à parte faltosa fazendo menção à falha em questão, ou se, no caso de falhas (diversas de pagamento em dinheiro) que não possam ser sanadas no prazo de trinta (30) dias após notificação escrita a parte não tomar, durante e após a ocorrência de tal falha, as providências necessárias para sana-la devidamente, então a parte vítima do rompimento contratual em questão poderá, por meio de notificação escrita enviada à outra parte, rescindir este Contrato e esta rescisão passará a vigorar na data de tal notificação, cuja data corresponderá a, no mínimo, dez (10) dias e, no máximo, um (1) ano após a data das notificações relativas a qualquer outro rompimento contratual.

Salvo conforme previsto no presente, a Empresa se reserva todos os direitos de propriedade sobre os produtos fornecidos ao Importador pela Empresa.

Em caso de rescisão, independentemente do motivo, os direitos e deveres relativos a direitos de propriedade sobre os produtos terão validade continuada por cinco anos após o encerramento do Contrato.

Nenhum dos termos e condições deste Contrato será interpretado como uma renúncia, atraso ou omissão por parte de qualquer das partes, em relação ao exercício de qualquer direito ou recurso originado do rompimento pela outra parte de uma ou mais cláusulas do Contrato.

(GARANTIA LIMITADA)

(14) A Empresa não dá garantia alguma, expressa ou implícita (inclusive, sem restrições, garantia de possibilidade de comercialização, adequação a um determinado uso ou infração) além daquelas previstas neste Contrato.

(LEI CABÍVEL)

(15) Este Contrato será regido pelas leis do Estado do Texas, EUA, aplicáveis a contratos a serem assinados e cumpridos inteiramente em tal Estado, e interpretado de acordo com essas mesmas leis. Nenhuma ação será instaurada com base neste Contrato mais de uma ano após a ocorrência do fato causador de tal ação.

(DIREITOS INTRANSFERÍVEIS)

(16) Os direitos conferidos ao Importador são pessoais e não poderão ser transferidos nem cedidos sem consentimento prévio dado por escrito pela Empresa. O Importador poderá, a suas próprias custas, empregar agentes para atuar em seu nome, contanto que o nome de tais agentes seja informado à

Empresa por escrito e por esta aprovado também por escrito. Esta aprovação não será negada além dos limites razoáveis.

(NOTIFICAÇÕES)

(16) Todas as notificações escritas cuja entrega seja permitida ou exigida segundo as disposições deste Contrato serão entregues nos seguintes endereços:

(1) para a Empresa

International X Laboratories, Inc.

4501 X Drive

Addison, Texas 25248 EUA ou endereço eletrônico: x@aol.com

(2) para o Importador:

X Importação e Comércio Ltda.

Rua X, 3080 – Ed. X – Sala 14-10

85806-280 Cascavel – Paraná, Brasil

endereço eletrônico: x@certto.com.br

ou em outros endereços periodicamente especificados pelas partes por escrito.

(TRATAMENTO)

(18) Fica expressamente entendido por ambas as partes deste Contrato que as partes abaixo-assinadas não serão jamais consideradas como sócias para fins legais e/ou tributários.

(SIGILO DO CONTRATO)

(19) Os termos e condições específicos deste Contrato serão considerados como de natureza sigilosa e nem o Importador, nem a Empresa divulgarão tais termos e condições a terceiros, a menos que haja exigência legal nesse sentido.

(CONTRATO COMPLETO)

(20) Este Contrato contém todos os termos e condições ajustados pelas partes com referência ao objeto to presente. Nenhum outro acordo, verbal ou escrito, será considerando [*sic*] existente ou como obrigação de qualquer das partes do presente, e todos os contratos e entendimentos havidos anteriormente ficam aqui superados. Este Contrato só poderá ser modificado ou alterado por escrito com participação de ambas as partes.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE, as partes assinaram este Contrato na primeira data mencionada acima.

International X Corporation (Empresa)

Por: [assinatura]

John Doe, Presidente Data: 07/06/99

X Importação e Comércio Ltda. (Importador)

Por: [lacuna para assinatura] Data:

Fulano, Representante Legal

TESTEMUNHA DA ASSINATURA:

[assinatura]

Notário 07/06/99

Anexo 7

CONTRACT

This contract is made and entered into this 06th day of February, 1996 by and between X COMERCIAL EXPORTADORA S/A, Rua X 11 - 15º andar [*sic*], Rio de Janeiro, Brazil, hereinafter referred as the SELLER and Y TRADING INC., Road Town Pasea Estate, Tortola, British Virgin Island, hereinafter referred as the BUYER in the terms and conditions below described:

1) Product:

Rectified not denatured ethyl alcohol (neutral alcohol), made from sugar cane juice and/or molasses, not diluted anhydrous alcohol, with the following specifications:

Alcoholic strength GL at 15 deg C	Min 95.4
Acidity (as acetic acid), mg/100ml	Max 1.2
Aldehydes (as acetaldehyde), mg/100ml	Max 2.5
Esters (as ethyl acetate), mg/100ml	Max 4.0
Higher alcohols	Max 0.5
Normal Propanol, mg/100ml	Max 25.0
Iso-Amyl, mg/100ml	Max 7.0
Iso-Propanol, mg/100ml	Max 4.0
Benzene	Absent
Alcalinity	Negative
Aspect	Clear and exempt of material in suspension

2) Quantity:

42.000 kl +/- 2 pct at SELLER'S option at 20 Degrees Centigrade.

3) Price:

US\$ 347,49/kl (three hundred, forty seven American dollars and forty nine cents per kiloliter), alcohol volume, FOB Santos or Rio de Janeiro, at seller's option.

4) Payment:

The product will be paid at sight against the presentation of the following shipping documents:

Seller's commercial invoice

Full set Bills of Lading

SGS quality and quantity certificates at loading port

Certificate of origin

L/C must be in adherence to the last ICC's publication.

5) Control:

Quality and quantity to be supervised at loading port by SGS do Brasil S/A, a member of SGS Group, or an independent international surveyor, the results of the analysis to be final and binding to both parties. Costs of such supervision to be for seller's account.

6) Shipment:

In six shipments of 7.000 kl +/- 5 pct each on vessels to be nominated by the Buyer, into the period of May, 1996 and October, 1996.

7) Title:

The title to the goods is deemed to be transferred from seller to buyer immediately upon acceptance of shipping documents under L/C by buyer's bank.

8) Loading conditions:

The seller shall load the goods on board of the vessel at the minimum rate of 150 metric tons per running hours, Saturdays, Sundays and Holidays included, within the laytime specified in clause 10. The seller shall pay demurrage per running hour and pro-rata for all the time that loading and used laytime as elsewhere [sic] herein provided exceeds the allowed laytime elsewhere herein specified.

9) Insurance:

Maritime insurance to be contracted and paid by buyer. The risk of loss or damage of the goods shall be deemed to have been transferred from the seller to the buyer at the time when the goods have passed the ship's rail at the loading port.

10) Notice of readiness and commencement of laytime:

Upon arrival at customary anchorage at each port of loading, the Master or his agent shall give the seller or his agent notice by letter, telegraph, wireless or telephone that vessel is ready to load cargo, berth or no berth, any laytime shall commence upon the expiration of six (6) hours after receipt of such notice or,

upon the vessel's arrival in berth (i.e. finished mooring when at a seaload terminal and all fast when loading alongside a wharf), whichever first occurs. However, where delay is caused to vessel getting into berth after giving notice of readiness for any reason over which Seller has no control, such delay shall not count as used laytime. The time used for inspection of tanks, pumps and pipelines of the vessel before loading by Seller's or Buyer's nominated inspector shall count as laytime in case said inspection passed.

11) Incoterms:

As per INCOTERMS, of sale FOB, all costs, taxes, duties and charges incurred in respect to the goods at loading port shall be born by Sellers.

All costs, taxes, duties and charges with respect to the carrying vessel (when at loading port, during the ocean trip and after their arrival at the port of destination), including but not limited to lighterage, wharfage, tugboats, dock personnel, agent's fees, etc as well as unloading costs with respect to the goods, shall be born by buyers, since these costs are not included on the price.

12) Penalty clause:

Should any of the parties herein fail to comply with any of the clauses of the present contract, such party in default must pay a penalty of 5 (five) percent of the contract value to the other party. Such penalty must be paid irrespectively of the subject of the affected party to seek recovery for all losses and damages suffered in decorrence of said default.

13) Arbitration:

The Parties agree that any dispute arising hereunder shall be submitted to arbitration under the rules of AMERICAN BOARD by one or more arbitrators appointed in accordance with such rules. Arbitration proceedings shall be held in ENGLISH, and in the STATE OF NEW YORK.

Rio de Janeiro, February 6th, 1996.

Anexo 8

CONTRATO

O presente Contrato é feito e celebrado aos 06 dias de fevereiro de 1996 por e entre X COMERCIAL EXPORTADORA S/A, Rua X, 11 - 15º andar, Rio de Janeiro, Brasil, doravante referida no presente como VENDEDORA, e X TRADING INC., Road Town Pasea Estate, Tortola, British Virgin Island, doravante referida no presente como COMPRADORA, nos termos e condições abaixo descritas:

1) Produto:

Álcool etílico (álcool neutro) retificado e não desnaturado, feito a partir de caldo de cana de açúcar e/ou melaço, álcool anidro não diluído, com as seguintes especificações:

Teor alcoólico GL a 15 Graus C	Min 95,4
Acidez (como ácido acético), mg/100ml	Máx 1,2
Aldeídos (como etanal), mg/100ml	Máx 2,5
Ésteres (como acetato de etilo), mg/100ml	Máx 4,0
Álcoois de teor mais elevado	Máx 0,5
Isoamila, mg/100ml	Máx 7,0
Propanol normal, mg/100ml	Máx 25,0
IsoPropanol, mg/100ml	Máx 4,0
Benzeno	Ausente
Alcalinidade	Negativa
Aspecto	Claro e isento de material em suspensão

2) Quantidade

42.000kl +/- 2 por cento a critério da VENDEDORA a 20 Graus Centígrados.

3) Preço:

US\$347,49/kl (trezentos e quarenta e sete dólares americanos e quarenta e nove centavos por quilolitro), volume de álcool, FOB Santos ou Rio de Janeiro a critério da VENDEDORA.

4) Pagamento:

O produto será pago à vista contra apresentação dos seguintes documentos de embarque:

Fatura comercial da VENDEDORA

Conjunto completo de Conhecimentos de Embarque

Certificados SGS de qualidade e quantidade no porto de embarque.

Certificado de origem

L/C deverá estar em conformidade com a última publicação de ICC.

5) Controle:

Qualidade e quantidade a serem supervisionadas no porto de embarque por SGS do Brasil S/A, membro do Grupo SGS, ou vistoriador internacional independente, sendo finais e vinculatórios de ambas as Partes os resultados das análises. Os custos da referida supervisão serão suportados pela VENDEDORA.

6) Embarque:

Seis embarques de 7.000kl +/- 5 por cento cada, em navios a serem indicados pela Compradora, no período de maio de 1996 a outubro de 1996.

7) Direito de Propriedade:

O direito de propriedade sobre a mercadoria será considerado como transferido da VENDEDORA para a COMPRADORA de imediato após a aceitação dos documentos de embarque segundo L/C pelo banco da COMPRADORA.

8) Condições de carregamento:

A VENDEDORA carregará a mercadoria a bordo do navio a uma taxa mínima de 150 toneladas métricas por hora corrida, aos sábados, domingos e feriados inclusive, dentro do tempo de estadia especificado na Cláusula 10. A VENDEDORA pagará demurrage por hora corrida e proporcional por todo o tempo em que o carregamento e estadia utilizada, conforme adiante previsto no presente, excederem a estadia permitida, especificada adiante no presente.

9) Seguro:

Seguro marítimo será contratado e pago pela COMPRADORA. O risco de perdas ou danos à mercadoria será considerado como transferido da VENDEDORA para a COMPRADORA quando a mercadoria tiver ultrapassado a amurada do navio no porto de carregamento.

10) Aviso de pronto e início de estadia:

Quando da chegada à ancoragem habitual em cada porto de carregamento, o Capitão ou seu representante notificará a VENDEDORA ou seu representante por carta, telegrama, radiotelégrafo ou telefone que o navio se acha pronto para receber o carregamento, local de atracação ou não, qualquer estadia a ter início quando expirado o prazo de 06 (seis) horas após recebida a mencionada notificação ou, quando da chegada do navio ao atracadouro (isto é, terminada a amarração quando em terminal marítimo de carregamento e todo amarrado quando carregando ao longo de um cais), o que ocorrer em primeiro lugar. Porém, quando a demora do navio chegar ao ancoradouro, após notificação de pronto, for causada por qualquer razão sobre a qual a VENDEDORA não tenha controle, essa demora não será computada como tempo de estadia. O tempo utilizado na inspeção de tanques, bombas e dutos do navio antes do carregamento pela VENDEDORA, ou pelo inspetor indicado pela COMPRADORA, será computado como tempo de estadia, no caso da referida inspeção ter lugar.

11) Incoterms:

Consoante INCOTERMS referente a vendas FOB, todos os custos, impostos, taxas e encargos havidos com relação à mercadoria no porto de carregamento serão suportados pela VENDEDORA.

Todos os custos, impostos, taxas e encargos relativos ao navio transportador (enquanto porto de carregamento, no decorrer da viagem oceânica e após chegada do mesmo ao porto de destino), inclusive, porém sem limitar, transporte em barcas, direitos de atracação, rebocadores, pessoal das docas, taxas de agentes, etc., bem como custos de descarregamento relativos à mercadoria, serão da responsabilidade da COMPRADORA, já que esses custos não estão incluídos no preço.

12) Cláusula penal:

Caso qualquer das Partes contratantes do presente deixe de cumprir qualquer das cláusulas do presente Contrato, essa Parte inadimplente terá de pagar à outra Parte uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato. Essa multa terá de ser paga a despeito de a Parte afetada buscar ressarcimento de todas as perdas e danos havidos em decorrência do mencionado inadimplemento.

13) Arbitragem:

As Partes concordam que qualquer disputa originada do presente Contrato será submetida à arbitragem conforme as normas da AMERICAN BOARD por um ou mais de um árbitro nomeado em conformidade com as mencionadas normas. Os procedimentos da arbitragem serão conduzidos em INGLÊS e no ESTADO DE NOVA YORK.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 1996.



Autorizo a reprodução deste trabalho.

São José do Rio Preto, 03 de outubro de 2001.

ÉRIKA NOGUEIRA DE ANDRADE STUPIELLO



